



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVI — Nº 136

SÁBADO, 31 DE OUTUBRO DE 1981

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 26, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, e dá outras providências".

PARLAMENTARES	NÚMERO DAS EMENDAS
Deputado Adhemar Ghisi	25, 36, 93, 94.
Deputado Antônio Mariz	13, 42.
Deputado Antônio Pontes	47.
Deputado Arnaldo Schmitt	3, 29.
Deputado Cardoso de Almeida	15, 22, 34, 44.
Deputada Cristina Tavares	60, 97, 98.
Deputado Edilson Lamartine Mendes	18, 41.
Deputado Fernando Coelho	17, 57, 61, 99.
Deputado Francisco Benjamin	87.
Senador Franco Montoro	92.
Deputado Freitas Diniz	14, 33, 64, 68.
Deputado Gerson Camata	89, 91.
Deputado Gilson de Barros	11, 101.
Deputado Hélio Duque	19.
Dep. Henrique Eduardo Alves	52.
Deputado Horácio Ortiz	46, 76.
Senador Humberto Lucena	8.
Deputado Jairo Magalhães	71.
Deputado JG de Araújo Jorge	16, 23, 24, 35, 55, 86.
Deputado João Arruda	6, 7, 20, 31, 38, 54, 62, 66.
Deputado Jorge Arbage	51.
Deputado Jorge Cury	27, 53.
Deputado José Frejat	21, 32, 49, 67, 74, 75, 79.
Senador José Lins	78.
Senador Lázaro Barboza	10.
Senador Leite Chaves	85.
Deputado Marcello Cerqueira	1, 45, 63, 83.
Deputado Marcus Cunha	12, 37, 65, 100.
Senador Nelson Carneiro	5, 72, 95, 96.
Deputado Nilson Gibson	50, 56, 70, 88, 102.
Deputado Nivaldo Krüger	30.
Deputado Osvaldo Melo	9, 48, 73, 77.
Deputado Pacheco Chaves	84.
Deputado Prisco Viana	81.
Deputado Roberto Freire	2, 40 43.
Senador Roberto Saturnino	4
Deputado Ronan Tito	28, 39, 58, 59, 80, 82, 90.
Deputado Vasco Neto	26.
Deputado Victor Faccioni	69.

Emenda n.º 1 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1.º Esta Lei visa a fixar na terra o agricultor que a cultiva e regularizar a situação de áreas urbanas carentes.

Art. 2.º Aquele que não sendo proprietário rural ou urbano, possuir como seu um imóvel, por cinco anos ininterruptos, adquiri-lhe-á o domínio, independentemente de justo título ou boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

§ 1.º Na hipótese de imóvel rural, este deverá ser contínuo, não excedente de cem hectares, devendo o possuidor ali residir e cultivar a terra. Prevalecerá a área de módulo rural indefinido, na forma da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, se aquela for superior a cem hectares.

§ 2.º Se urbano, áreas faveladas definidas como um conjunto de habitações, de formação espontânea, essencialmente carente, devendo o possuidor nela habitar.

Art. 2.º O usucapião especial a que se refere esta Lei compreende, além das terras devolutas em geral, as terras públicas e as de domínio privado, rurais ou urbanos, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro pelo Código Civil, pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios.

Art. 3.º Todo aquele que estiver na posse, por um ano, de imóvel rural ou urbano, à data da presente Lei, e que preencha os requisitos do seu art. 2.º, terá direito à aquisição de domínio por usucapião especial.

Art. 4.º A ação de usucapião especial será regida, no que couber, pelo disposto nos arts. 942 a 944 do Código de Processo Civil, com as seguintes modificações:

I — A citação será feita na forma do art. 221, inciso I, do Código de Processo Civil.

II — Na impossibilidade de a citação não se efetivar na forma do inciso anterior, será o proprietário citado no mesmo edital de que trata o inciso II, 2.ª Parte, do art. 942, do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Admitir-se-ão ações coletivas sempre que as áreas forem contíguas ou estejam compreendidas numa mesma propriedade.

Art. 6.º Adotar-se-á o procedimento summaríssimo, assegurada preferência à sua instrução e julgamento.

§ 1.º O autor, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, com dispensa da juntada da respeitiva planta, poderá requerer, na inicial, designação de audiência preliminar a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantida, liminarmente, até a decisão final da causa.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 2.000,00
Ano	Cr\$ 4.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 3.500 exemplares

§ 2º Se a posse for de mais de um ano e dia, o possuidor será mantido sumariamente, independentemente de quem pertencer o domínio.

Art. 7º O autor da ação de usucapião especial terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita em todos os termos do processo, inclusive para o Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Provado que o autor tinha situação econômica bastante para pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família, o juiz lhe ordenará que pague, com correção monetária, o valor das isenções concedidas, ficando suspensa a transcrição da sentença até o pagamento devido.

Art. 8º O usucapião não ocorrerá nas áreas de fronteira indispensáveis à segurança nacional e nas terras habitadas pelos silvícolas.

Art. 9º O usucapião especial poderá ser invocado como matéria de defesa, revogando a liminar por ventura contra o réu concedida.

Parágrafo único. A sentença que reconhecer o usucapião valerá como título para a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

Se real a intenção do Governo, contida na Mensagem n.º 97 com a qual nos remete o Projeto de Lei n.º 26, de 1981, de providências imediatas, no campo do direito civil, para assegurar efetiva proteção aos possuidores, então impõe-se o aperfeiçoamento do projeto para alcançarmos aquele objetivo.

É esse o sentido do presente substitutivo, que, desde logo, em seu art. 1º, define-se ao declarar que

"Esta Lei visa a fixar na terra o agricultor que a cultiva e a regularizar a situação de áreas urbanas carentes."

Com efeito, não é razoável enfrentar a questão da posse — ainda de forma tímida como faz o Projeto do Governo — sem enfrentar a posse urbana nas áreas mais carentes.

Assim é que o Substitutivo admite a aplicação também do instituto do usucapião especial para as áreas faveladas.

A situação dramática dos milhões de habitantes dessas áreas carentes justificam plenamente a proposta e até mesmo o governo, de olímpica insensibilidade, já vem admitindo o usucapião urbano (*O Globo*, 26-10-81 — pág. 6). Por que não adotá-lo imediatamente?

Dai por que o Substitutivo definiu o usucapião especial genericamente no "caput" do art. 2º, discriminando em parágrafos diferentes o rural e o urbano.

No usucapião de áreas rurais, preferiu-se fixar em até 100 hectares o total da posse como razoável para o trabalho produtivo de uma família, redação de resto sugerida pelo art. 171 da Constituição Federal.

Nesse passo, o texto da Mensagem não corresponde, como declara, ao parágrafo único do art. 1º do Projeto. É que o item 7 da Mensagem diz que fica ressalvado para o possuidor o direito de adquirir trecho de terra correspondente ao módulo rural, sempre que exceder a vinte hectares. O Projeto não fala de aquisição e

sim da prevalência do módulo rural. Quem fez o Projeto não leu a Mensagem.

A redação do Substitutivo preferiu o módulo rural indefinido.

As áreas urbanas que poderão ser objeto do usucapião especial estão precisamente definidas no § 2º, do art. 2º.

Propõe-se acrescentar às áreas devolutas, às terras públicas e as de domínio privado, aumentando significativamente o universo dos beneficiados e assim contribuir para a solução de um maior número de problemas.

Limitar as áreas devolutas, é apenas reconhecer a ineficiência do INCRA na execução do art. 97 da Lei n.º 4.504, de 1964. Se provisória a discriminação de áreas ocupadas por posseiros, desde a promulgação do Estatuto da Terra a esta parte, talvez fosse dispensável o usucapião especial como quer este Projeto.

Mas as questões de terra não se limitam apenas às áreas devolutas, como todos sabem. Daí a inclusão das terras públicas e de domínio privado.

Como inovação, pretende o Substitutivo assegurar, desde logo, àquele que estiver na posse de imóvel rural ou urbano, por um ano, e que satisfaça os requisitos da lei à data de sua promulgação, tenha direito à aquisição do domínio por usucapião especial.

Nessa conformidade, o usucapião especial, teria como regra o prazo de cinco anos, e excepcionalmente o prazo de um ano para aqueles que à data da lei já satisfizessem os seus requisitos.

Algumas normas materiais do Projeto foram simplificadas, adotando-se dispositivos já existentes no Código de Processo Civil.

Garante-se a posse àquele que a possui por mais de um ano e dia, invertendo-se a regra do Código Civil que privilegia o domínio.

Modificou-se também parte do art. 6º do Projeto, para incluir apenas as áreas de fronteira indispensáveis à segurança nacional.

Quando o usucapião for invocado como matéria de defesa, a eventual liminar concedida contra o posseiro anteriormente, será revogada. Sabem todos os artifícios que se usam na justiça contra os despossuídos. A norma objetiva uma mínima proteção.

Não se vislumbra a razão para a lei entrar em vigor, como quer o Projeto, 60 (sessenta) dias após a sua publicação. E por não ter qualquer razão, pelo menos confessada, não deve permanecer.

Jamais a classe dominante brasileira tratou seriamente da questão agrária. São os camponeses, nesse País, vítimas de secular perseguição e desprezo. E não será esse regime e seu governo que modificarão aquela dolorosa tradição. Dele não se espera qualquer medida no sentido de uma efetiva reforma agrária. Mas a consciência social também repelirá qualquer projeto que visa apenas lançar uma cortina de fumaça, confundir a opinião pública e tentar desarticular os nascentes movimentos de reivindicação no campo.

O Projeto do Governo não encerra significativa alteração na propriedade da terra, antes seus eventuais benefícios são extremamente limitados. E serão quase nulos se não forem admitidas correções pelo Congresso sempre que este for sensível ao clamor dos interessados.

O presente Substitutivo quer contribuir para a discussão do tema, mas seu autor tem a certeza que apenas num regime democrático as questões da terra serão encaminhadas e terão solução.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Marcelo Cerqueira.

Emenda n.º 2 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aquele que não sendo proprietário rural nem urbano possuir como sua por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área contínua, não excedente de cem hectares, se rural e se urbano até 150 m², tendo nela a sua morada e a houver tornado produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição do Registro de Imóveis.

Art. 2.º Adquire também o domínio do imóvel rural nos termos do art. 1.º, aquele que por 3 (três) anos entre presentes ou 1 (um) ano entre ausentes o possuir como seu com justo título e boa-fé.

Parágrafo único. Consideram-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem em município diverso.

Art. 3.º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, comprehende as terras devolutas, públicas e de domínio privado, sejam rurais ou urbanas e seu exercício se dará sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro pelo Código Civil, Estatuto da Terra, e especialmente pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios.

Art. 4.º A ação de usucapião especial será regida pelo Código de Processo Civil, arts. 942 e 944 com as modificações constantes da presente lei.

Art. 5.º Adotar-se-á o procedimento sumaríssimo, assegurada preferência à sua instrução e julgamento.

Parágrafo único. O autor, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, com dispensa da juntada da respectiva planta, poderá requerer, na inicial, designação de audiência preliminar a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantido, liminarmente, até a decisão final da causa.

Art. 6.º O autor da ação de usucapião especial terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, e gratuito será também a transcrição da sentença no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Provado que o autor tinha situação econômica bastante para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família, o juiz lhe ordenará que pague, com correção monetária, o valor das isenções concedidas, ficando suspensa a transcrição da sentença até o pagamento devido.

Art. 7.º O usucapião especial não ocorrerá nas áreas de fronteiras indispensáveis à segurança nacional nem nas terras habitadas pelos silvícolas.

Art. 8.º O usucapião especial poderá ser invocado como matéria de defesa, valendo a sentença que o reconhecer como título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A injusta e inóqua distribuição da terra em nosso País é determinante de inúmeros conflitos e principalmente de crescente marginalização econômica de contingentes populacionais que por consequência vegetam na miséria nos campos e nas cidades.

A Reforma Agrária é por toda essa realidade uma necessidade histórica e só não foi ainda implementada, por total ausência de decisão política desses Governos que se sucedem desde há muito em nosso País. Só um governo democrático terá força suficiente para transformar a nossa estrutura fundiária e suprimir a base latifundiária e oligárquica que dá sustentação ao regime autoritário do grande capital, inclusive, internacional.

Entretanto essa constatação não deve inibir as forças democráticas na sua luta por modificações e reformas que possam ser feitas mesmo que não se tenha derrotado o autoritarismo. Assim entendendo é que julgamos oportuno discutirmos e concretamente apresentarmos as nossas sugestões quando o Governo lança ao debate temas e propostas que permitem um aprofundamento da luta democrática.

O presente projeto do governo que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais é um desses momentos.

Antes de mais nada convém desmistificar algumas afirmações de determinadas personalidades governamentais de que o projeto é o inicio da reforma agrária, ou quando menos da pré-reforma.

É equivocada tal perspectiva, pois além de não consubstanciar nenhuma reforma fundiária desde que o usucapião como mera ação declarativa de uma realidade possessória, apenas reconhece essa mesma realidade, tem o projeto um objetivo que incorre in-

clusive para um diversionismo na atuação do Estado. Senão vejamos.

O usucapião especial nos termos do projeto é a aquisição do domínio de área contínua de até 20 ha, de posse pacífica caracterizada por moradia e posse-trabalho num prazo mínimo de cinco anos em terras devolutas da União dos Estados e Municípios. (grifo nosso.)

Ora o instituto da prescrição aquisitiva — usucapião — é próprio para área de domínio privado e conforme longa tradição do nosso Direito Positivo, que exclui peremptoriamente tal forma de aquisição onde os bens fossem públicos, comuns, de uso especial ou dominicais. Para essa última hipótese o Direito pátrio criou o instituto da legitimação de posse em terras públicas, especificando inclusive, que nas devolutas, o Estado exerceesse o poder ordenador da estrutura fundiária através da ação de discriminação de terras.

Esses dois institutos têm características distintas e correspondem a objetivos também diversos, que podem ser facilmente alinhados:

a) a legitimação se dá por uma ação discriminatória de iniciativa do Poder Público; o usucapião é ação declaratória e compete ao possuidor individualmente considerado;

b) a legitimação é uma obrigação do Executivo;

c) a legitimação é instituto de ordenamento fundiário onde o bem comum condiciona a titulação e o domínio das posses e o resguardo do direito dos posseiros; o usucapião é um negócio jurídico onde o interesse individual tem que se afirmar e inclusive onde se permite o comércio da posse.

Essa pequena confrontação demonstra que o usucapião nunca poderá ser instrumento de modificações fundiárias adequadas às necessidades do problema da terra em nosso País. Serve quando muito para resguardar direitos individuais inclusive contra a intervenção estatal.

Dai se afirmar que o projeto nos termos em que esta proposta representa muito pouco para a solução dos conflitos de terras que tem se avolumado e com trágicas consequências para a imensa maioria dos nossos posseiros, camponeses e trabalhadores rurais.

Assim sendo o presente substitutivo pretende, dentro das limitações que ao início desta justificativa apontamos, trazer a colação algumas modificações ao projeto original que se adotadas podem melhor instrumentalizar e operacionalizar a atuação do Poder Público por um lado e da iniciativa individual por outro, na busca de uma estrutura fundiária mais justa e mais equânime em nosso campo e nas nossas cidades.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Roberto Freire.

Emenda n.º 3 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 30 hectares, tendo nela a sua morada, e a houver tornado produtiva, com seu trabalho, ou área urbana não excedente de 360m², tendo nela a sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

§ 1.º Quando área rural contínua, prevalecerá a área do módulo rural de exploração indefinida para o município, estabelecido pelo INCRA, se aquele for superior a 30 hectares.

§ 2.º Quando a área de posse for superior a 30 hectares ou ao módulo rural de exploração indefinida, se imóvel rural, ou a 360 m² se imóvel urbano, o requerente adquirirá o domínio apenas da área máxima permitida pela presente Lei.

Art. 2.º O usucapião especial a que se refere esta Lei, comprehende as terras devolutas e as dominicais da União, dos Estados e dos Municípios, as terras de propriedade das empresas públicas e autárquicas, bem como as de propriedade de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios.

Art. 3.º (idêntico)

Art. 4.º (idêntico)

Art. 5.º (idêntico)

Art. 6.º O usucapião especial não ocorrerá nas terras habitadas pelos silvícolas.

Art. 7.º (idêntico)

Art. 8.º (idêntico)

Art. 9.º (idêntico)

Justificação

São quase que diários os problemas relativos à posse da terra, tanto urbana quanto rural, contando-se hoje aos milhares o número de pessoas neles envolvidos. São trabalhadores rurais que necessitam de um pedaço de terra para, cultivando-o, proverem seu sustento e das respectivas famílias, e habitantes urbanos vivendo em favelas, palafitas, em subabitações ou mesmo moradas modestas, que vivem na incerteza do despejo, na dúvida do amanhã.

Por outro lado, contrariando a própria Constituição Federal e, no caso específico dos imóveis rurais, o Estatuto da Terra, são milhares e milhares de imóveis rurais cuja terra está ociosa, à espera de quem a trabalhe, ou estão sendo exploradas por agricultores que, não possuindo o respectivo título de propriedade, ficam à mercê da sorte, na angústia do risco de, mais dia menos dia, serem expulsos daquelas terras. Tal dúvida tira-lhes a motivação para as culturas perenes, para as melhorias no imóvel, para a conservação do solo. Além disso, a simples posse não lhes dá acesso ao crédito e outros benefícios.

Já no meio urbano, muitas vezes próximo dos grandes centros, é elevada a incidência de terrenos abandonados pelos pretensos proprietários, ou devolutos, ou ainda do poder público, onde a população mais pobre ergue suas moradas, correndo o mesmo risco de ficarem ao relento, da noite para o dia, ou pela ação de despejos judiciais, ou pela simples expulsão "manu militari".

O próprio Presidente da República, em sua Mensagem n.º 458/81, enfoca o problema dessas tensões sociais e a necessidade de se fazer com que a propriedade desempenhe sua função social.

A Constituição Federal determina a "justa distribuição da propriedade" (art. 153, parágrafo 34), a "função social da propriedade" (art. 160, III), a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" (art. 160, II), bem como, em seu art. 171, diz: "A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família".

O Estatuto da Terra, em seu art. 2.º, diz: "É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social...", e no parágrafo 2.º do mesmo artigo diz que "é dever do Poder Público", "promover e criar condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita...", bem como é seu dever zelar para que a terra desempenhe sua função social. No parágrafo 3.º, ainda do art. 2.º, está expresso que "a todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultiva".

Nos artigos 12 e 13, trata novamente da função social da terra e de seu uso condicionado ao bem-estar coletivo, enquanto no artigo 15 estabelece que "a implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social".

O artigo 24 manda respeitar a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e morada habitual, e o art. 25 dá preferência, na titulação, ao posseiro.

O artigo 97 dá preferência ao posseiro de um ano e um dia na aquisição de terras devolutas a serem discriminadas pelo INCRA, e o art. 98 estabelece o usucapião *pro labore* para quem possuir terras públicas federais, até um módulo, por 10 anos.

São portanto, os problemas de tensão social no meio urbano e rural, e a legislação em vigor, que exigem facilitar o acesso à terra, dentro de sua função social, e justificam perfeitamente as modificações que ora propomos.

No § 1.º do art. 1.º, ao invés de "módulo rural aplicável à espécie", cremos conveniente seja adotado o "módulo rural de exploração indefinida", pois esse é único para todo o município, mais simples, e deixará o requerente com mais opções para o tipo de exploração da terra que vier a fazer no futuro.

Ao invés de 20, achamos conveniente aumentar a área máxima para 30 ha, pois a legislação atual prevê 100 ha e, se existe a posse em área maior, é prova de que o agricultor a está utilizando.

Quanto à área urbana, nossa proposição está de acordo com as últimas declarações do próprio Governo, e cremos não deva ser usucapida área maior que 360 m², sem dúvida alguma suficiente para abrigar uma família urbana.

No art. 2.º, especificamos as terras devolutas, as dominicais (mesmo porque às terras de domínio público também estão afetas a sua função social), as pertencentes às empresas públicas e autárquicas, e as de domínio privado. Cabe lembrar que o processo é de usucapião, ou seja, apenas para os casos de posse mansa, pacífica e não contestada, o que prova a boa utilização

do imóvel pelo posseiro, e seu abandono pelo então proprietário. Legitime-se, então, a função social que está exercendo.

O art. 86 da Constituição Federal estabelece: "Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional..."

Pelo art. 6.º do projeto original, ficam fora dos benefícios do usucapião especial as terras existentes na faixa de 100 Km de largura, em cada margem das rodovias federais da Amazônia Legal, totalizando quase 20.000 km de rodovias executadas, em execução ou planejadas, bem como estão excluídas as terras localizadas na faixa de 150 km de largura, na fronteira com outros países.

Ora, ninguém melhor para garantir a segurança nacional que o verdadeiro agricultor brasileiro, homem do trabalho, que ama a sua terra e dará a vida para defender aquele pequeno pedaço que tanto lhe custou e que lhe dá o sustento e à sua família. Tivesse o Brasil, ao longo de suas fronteiras, imóveis rurais de 20, de 30, de 50 ou até 100 hectares, um ao lado do outro, sendo todos cultivados, e todos de propriedade de verdadeiros brasileiros, brasileiros com título de eleitor mas também com mãos calejadas pela enxada, pela foice, pelo machado, pelo arado, pelo carro-de-boi, pela carroça, pelo trator, calejadas pelo trabalho árduo e contínuo do amanho da terra, a terra que lhe dá condições para bem comer, bem vestir, bem morar, bem dormir, bem descansar, a terra que lhe dá saúde, a terra que lhe dá a vida, teríamos então nossas fronteiras mais seguras que qualquer outro país, mais seguras que qualquer destacamento militar poderia fazê-lo. Cabe, sim, unir essa segurança à militar, mas esta, sem aquela, pouco poderá fazer em tamanha extensão de fronteiras como a do Brasil.

Por outro lado, é exatamente ao longo das rodovias que o pequeno agricultor se fixa mais, em maior número, e de acordo com a Lei, são essas as terras prioritárias para a reforma agrária (Decreto-lei n.º 582, de 15-5-69, art. 1.º).

Excluídas, portanto, as áreas indispensáveis à segurança nacional, do benefício do usucapião especial, ficam excluídos do mesmo a maioria dos posseiros que a elas teriam direito.

Além disso, são milhares os imóveis de estrangeiros nessas terras, muitos de enormes extensões, e há que facilitar o acesso dos brasileiros às terras desocupadas ali existentes. Como exemplo, temos:

Municípios "de segurança nacional"	N.º de imóveis em mãos de estrangeiros	Áreas desses imóveis (ha)
Almeirim	35	575.003
Altamira	30	14.895
Angra dos Reis	15	6.194
Cáceres	30	51.133
Iguatemi	25	11.888
Itaqui	13	28.834
Marabá	30	9.553
Porto Murtinho	25	47.405
Quarai	13	20.442
Santana do Livramento	13	15.818
Santa Vitória do Palmar	25	10.364
Uruguaiana	13	9.741

São estas, entre outras, as justificativas que nos fizeram excluir, do artigo 6.º do Projeto, as áreas indispensáveis à segurança nacional.

Cumpridas as modificações propostas, cremos ter-se-á dado um grande passo "para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade" (C.F., art. 153, parágrafo 34), para a "função social da propriedade" (C.F., art. 160, III), e para a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" (C.F., art. 160, II).

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Arnaldo Schmitt.

Emenda N.º 4 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 3 (três) anos ininterruptos, sem oposição do proprietário, área rural contínua, não excedente de 30 (trinta) hectares, tendo nela sua morada e a tornado produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o

declare por sentença, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável na área considerada, na forma da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, se aquele for superior a 30 (trinta) hectares.

Art. 2.º O usucapião rural a que se refere esta Lei compreende as terras de propriedades privadas ou públicas e se assegura a quem trabalhou a terra sem prejuízo de outros direitos conferidos aos posseiros pelo Estatuto da Terra ou pelas Leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. O usucapião rural não ocorrerá nas áreas indispensáveis à Segurança Nacional, como deferidas e demarcadas por instrumento próprio, nem nas terras habitadas por silvícolas.

Art. 3.º Na ação de usucapião rural, além de adotar-se o procedimento summaríssimo, serão observadas as seguintes normas específicas:

I — O autor, independentemente do pagamento de qualquer emolumento e sem qualquer despesa judicial, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, dispensada a juntada da planta, requererá, em juízo, a designação de audiência preliminar a fim de justificar a posse;

II — O juiz designará dia e hora para realização de audiência preliminar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo da petição inicial;

III — A audiência, notificado o Ministério Pùblico, realizar-se-á independentemente de citação do titular do domínio do imóvel usucapiendo, bem como dos a ele confinantes;

IV — Havendo começo de prova o juiz, na audiência preliminar, declarará a posse, prevalecendo essa decisão até final da causa;

V — Do despacho liminar que assegura a posse do autor, cabrá agravio de instrumento, contando-se o prazo de agravio da data da citação do titular do domínio ou dos confinantes do imóvel usucapiendo; se o juiz não considerar comprovada a posse do Autor, determinará a citação pessoal daquele em cujo o nome esteja transrito o imóvel usucapiendo, bem como dos titulares do domínio dos imóveis confinantes;

VI — Se for desconhecida, conforme atestado em Cartório, a residência dos Titulares do Domínio do imóvel usucapiendo, ou dos imóveis confinantes, o juiz determinará que a citação se faça por edital;

VII — Em todos os casos, será providenciado a citação do Ministério Pùblico Estadual, cuja intervenção no processo é obrigatória, inclusive na audiência preliminar.

Art. 4.º Quando o imóvel usucapiendo for de propriedade do Poder Pùblico, a citação deverá ser feita por carta, com recibo de entrega, na pessoa dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território ou do Município, contando-se o prazo a partir da juntada aos autos do recibo de entrega.

Art. 5.º As custas do processo, inclusive as referentes ao pagamento da perícia, diligência, intimações e citações, inclusive honorários dos peritos e oficiais de justiça, serão apuradas no final do processo e serão custeadas com recursos públicos, especialmente destinados no Orçamento da União, dos Estados e dos Municípios, a essa finalidade.

Art. 6.º Da sentença de primeira instância cabrá a apelação.

Art. 7.º Aquele que sem oposição, mas sem título ou qualquer vínculo jurídico com o proprietário, ocupar por mais de um ano, no perímetro urbano, tendo nela sua própria morada, habitação situada em imóvel cujo título de domínio esteja transscrito no Registro de Imóveis, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título de boa-fé, podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença que servirá de título para transcrição.

Parágrafo único. A transcrição compreenderá, além do domínio do imóvel, a benfeitoria por sobre ele construída que deverá ser averbada no respectivo registro.

Art. 8.º O imóvel usucapiendo urbano, seja de propriedade privada ou pública, deverá estar localizado em aglomerados conhecidos, genericamente, sob a denominação de favelas, ou em loteamentos clandestinos ou abandonados, devendo o Registro individualizá-los de maneira a permitir o Registro.

§ 1.º Entende-se por loteamento clandestino o que tenha sido realizado sem licença das autoridades competentes.

§ 2.º Por loteamento abandonado se entende aquele no qual o responsável deixou de cumprir, por mais de 1 (um) ano, com suas obrigações em relação à urbanização ou regularização da área.

Art. 9.º Ninguém poderá, a qualquer título, requerer usuca-pião de mais de 1 (um) terreno com ou sem a cessão.

Art. 10. Aplica-se ao usucapião urbano, como definido na Lei, as mesmas normas processuais estabelecidas para o usucapião rural especial.

Art. 11. A propriedade adquirida através do usucapião urbano ficará isenta pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do Registro da sentença, do pagamento de qualquer Tributo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Os serviços públicos sujeitos à Taxa ou preço serão prestados, mas seu custo não poderá ser lançado à conta dos beneficiários desta Lei.

Art. 12. O usucapião especial poderá ser invocado como matéria de defesa, valendo a sentença que o reconhecer como título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificação

O Substitutivo que submete à consideração do Congresso Nacional, tem dois objetivos principais:

a) aperfeiçoar o processo para exame pelo Poder Judiciário do usucapião Rural;

b) definir um usucapião Especial Urbano para beneficiar os favelados e os ocupantes de loteamentos clandestinos ou abandonados.

No que se refere ao processo para concessão do domínio Rural aos posseiros, as inovações principais são as seguintes:

a) dispensar a citação de titular do domínio para realização da audiência preliminar;

b) dispensar o processo do pagamento de qualquer despesa judicial, inclusive perícia e citações, devendo tais despesas, apurada ao final, serem custeadas com recursos orçamentários;

c) admitir a citação por edital sempre que o titular do domínio não tenha domicílio conhecido no cartório do juízo;

d) permitir que o juiz defina o pedido, na audiência preliminar, com base no inicio da prova;

e) tornar obrigatória a intervenção do Ministério Pùblico;

f) reduzir o prazo de posse de 5 (cinco) para 3 (três) anos.

O Substitutivo conceitua ainda, usucapião Urbano Especial, limitado às favelas e aos loteamentos clandestinos ou abandonados;

a) exigindo que a ocupação tenha mais de 1 (um) ano;

b) exigindo que a ocupação se destine à moradia;

c) especificando que é o fato da habitação que confere o direito ao posseiro;

d) esclarecendo que o ocupante só pode requerer a propriedade de 1 (um) imóvel.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Senador Roberto Saturnino.

Emenda n.º 5

No Projeto, onde se lê:

— "o usucapião",

leia-se:

— "a usucapião".

Justificação

Como ensina Aurélio Buarque de Hollanda, em seu Novo Dicionário, o substantivo é feminino, do latim *usucapione*.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Nelson Carneiro.

Emenda n.º 6

Suprima-se do art. 1.º do Projeto a expressão "rural nem urbano".

Justificação

O art. 1.º do Projeto enuncia:

"Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano (...)"

A qualificação "rural nem urbano" figura no texto em demasia.

Qual a outra propriedade que existe além da rural e da urbana?

Portanto, suficiente é dizer-se "aquele que não sendo proprietário (...)".

Não obstante o brocardo latino "quod abundat non nocet", o que na Lei está a mais, atenta não apenas contra a gramática, mas também contra a boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Deputado João Arruda.

Emenda n.º 7

Suprime-se do art. 1.º do Projeto a expressão "não sendo proprietário rural nem urbano", passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Aquele que possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de vinte hectares, tendo nela a sua morada, e a houver tornada produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis."

Justificação

Da forma como está redigido, o art. 1.º exige, para poder usufruir os benefícios do usucapião, que o possuidor não seja "proprietário":

a) A restrição revela desconhecimento da realidade brasileira.

Tão numerosos os migrantes que, tangidos pelas condições adversas de regiões nordestinas, castigadas pelas secas, vieram para o Sul ou para o Centro-Oeste do País e ai conseguiram estabelecer posses.

Com freqüência, tais migrantes são proprietários de pequenos tratos de terra nas cidades de onde se originaram ou possuem frações ideais, em condomínio com irmãos, com a mãe ou com o pai viúvo.

Somente o desconhecimento dessa realidade, pode explicar que se prefenda, na forma como se acha redigido o art. 1.º, estabelecer de forma indiscriminada, a incompatibilidade da condição de proprietário, com a possibilidade de beneficiar-se do usucapião.

b) O desconhecimento da realidade brasileira patenteia-se ainda, porque, na imensidão territorial do Brasil, impossível seria trazer para os autos do processo, a prova de que o requerente do usucapião não é proprietário.

O texto, portanto, está enxertado de algo que conflita com a realidade brasileira.

Estaria muito bom para o Principado de Mônaco ou para a República de Andorra.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado João Arruda.

Emenda n.º 8

No art. 1.º, onde se lê: "proprietário rural nem urbano", leia-se: "proprietário rural".

Justificação

Não vemos porque se estabeleça como precondição para aquisição do domínio, através do usucapião especial a exigência do posseiro não ser também proprietário urbano. O essencial, é que o posseiro não tenha propriedade rural.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

Emenda n.º 9

Dê-se ao caput do art. 1.º e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 1.º ... áreas não excedente de 120 hectares...

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo não poderá ser inferior ao módulo rural fixado para a região e o tipo de exploração existente no imóvel no momento da sentença, nem superior ao dobro da efetividade beneficiada pelo requerente."

Justificação

O usucapião pró-labore sempre teve sua área máxima fixada pela Constituição, apenas evoluindo de 10 hectares na Constituição de 34 para 25 nas de 37 e 46 e 100 após a Emenda Constitucional n.º 10, de 1964. A Constituição de 67/69 não incluiu esse dispositivo, limitando-se a assegurar a legitimidade de posse e preferência para aquisição até 100 hectares institutos esses regulamentados pela Lei n.º 6.383/76. Foi o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64) que substituiu aquele limite certo pelo variável conforme o módulo rural de cada região (art. 98).

Convém, todavia, restabelecer o antigo critério da fixação, evitando os problemas decorrentes da instabilidade dos módulos, a qualquer momento modificáveis por simples atos administrativos e que, no mesmo Estado e até no mesmo Município, podem não ser idênticos pelo diferente tipo de exploração (art. 4.º, II da Lei n.º

4.540). Admitindo que a extensão do módulo pode se alterar no curso do próprio quinquênio do usucapião especial, é fácil avaliar as controvérsias que daí derivariam para a eficácia da lei ora proposta. Preferível, portanto, será estabelecer o máximo da área, aqui sugerido em 120 hectares por ser o maior módulo existente no País. É óbvio que nem sempre tal área será atingida, convindo, dentro dela, saber quais os limites mínimos e máximos. O mínimo deverá ser o módulo vigente no local do imóvel para o tipo de exploração nele introduzida, tomando como referência o momento da sentença. Para o máximo esta emenda propõe o dobro da área efetivamente beneficiada que é o mais tradicional dos critérios brasileiros quanto às legitimações de posse, surgido ainda no tempo do Império com a Lei n.º 601/1850, (Primeira Lei de Terras do País).

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1981. — Deputado Osvaldo Melo.

Emenda n.º 10

Substituir, no art. 1.º, a expressão "vinte hectares" por "área equivalente ao módulo rural".

Justificação

A emenda tem por objetivo harmonizar o projeto com dispositivos do Estatuto da Terra.

Conforme a terminologia adotada pelo Estatuto da Terra, o módulo rural é constituído por aquela porção de terra, que direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, área esta fixada para cada região e tipo de exploração. É o que se chama a "propriedade familiar". Conforme disposto no art. 65 do mesmo Estatuto, imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

A área do módulo rural varia muito, evidentemente, de conformidade com a qualidade da terra e a sua destinação econômica. Regiões haverá em que o módulo será superior a vinte hectares. Outras, em que o módulo será menor.

Ora, se a lei fundamental que rege a Reforma Agrária e a sua política, é de toda conveniência que todos os demais diplomas legislativos que disponham sobre o assunto guardem perfeita harmonia com o Estatuto. É precisamente o objetivo desta emenda.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Senador Lázaro Barboza.

Emenda n.º 11

Suprime-se do art. 1.º, caput, a expressão "não excedente de vinte hectares, tendo nela sua morada".

Justificação

Embora preservasse as terras devolutas, parece-nos mais consentâneo como a técnica legislativa e a realidade nacional o Projeto de Lei, apresentado na 6.ª Legislatura, sob o n.º 13 de 1971, cujo art. 1.º declarava:

"Os arts. 550 e 551 do Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 550 Aquele que, por cinco anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa-fé, que em tal caso se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dois anos, o possuir como seu contínua e incontestavelmente, com justo título de boa-fé."

Se o INCRA já vem distribuindo, em terras dominiais, glebas de até cem hectares aos respectivos posseiros, o projeto limitando a aquisição gratuita, por usucapião especial, a vinte hectares, estará inteiramente defasado, para aplicar-se no cerrado, ou na Amazônia Legal.

Vinte hectares no Sul do Pará, do Amazonas, do Maranhão e do Piauí, ou no Norte de Goiás e na maior parte do Estado de Mato Grosso, só permitem roças de manutenção e criação de poucas cabeças de gado.

Se a pretensão do projeto é eliminar as tensões na área rural e incrementar a produtividade, então, esse limite, se torna contrário aos objetivos da proposta, porque só interessará gleba tão reduzida a posseiros de algumas regiões do Nordeste, do Leste e do Sul do País, bastante valorizadas.

Quem ocupou a terra, cercou-a, lavrou-a, fê-la produtiva, durante mais de cinco anos, residindo ou não nela, contribui para o abastecimento do País e para a renda tributária da União, do Estado e do Município.

Merece muito mais a gleba que cultiva ou ocupa, qualquer que seja o seu tamanho, do que o Ente Público que não cuida dela.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Gilson de Barros.

Emenda n.º 12

Dê-se ao art. 1.º e seu parágrafo a seguinte redação:

“Art. 1.º Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de vinte e cinco hectares, tendo nela a sua moradia, e a houver tornado produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio, independente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural fixado para fins fiscais, em cada município, na forma do art. 50 do Estatuto da Terra, com a nova redação dada pela Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979, se aquele for superior a vinte e cinco hectares.”

Justificação

A Constituição Federal estabelece no § 6.º do art. 21 o limite de vinte e cinco hectares para isenção do ITR, que era de vinte hectares, na Constituição Federal de 1964. Por sua vez, a Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979, ampliou o limite dessa isenção até o que se denominou de um “módulo fiscal”, caracterizando dessa forma a propriedade familiar média a nível de município.

A regra prevista no parágrafo único, tal como consta do Projeto original, é genérica e dependente de futura regulamentação. A proposta acima, além de unificar as dimensões caracterizadoras da propriedade familiar, recorre a uma medida objetiva, já existente, tornado a regra auto-aplicável.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Marcus Cunha.

Emenda n.º 13

Dê-se ao art. 1.º e ao respectivo parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 1.º Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como seu, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, imóvel rural de área contínua, não excedente a cem hectares, tendo nele a sua morada e o havendo tornado produtivo como o seu trabalho e o de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, se aquele for superior a cem hectares.”

Justificação

A emenda, basicamente, altera o **caput** do art. 1.º em dois pontos: a) eleva a área máxima susceptível de usucapião de 20 para 100 hectares; b) denomina essa área como “imóvel rural”.

No primeiro caso, trata-se de escovimar o projeto de manifesta inconstitucionalidade, face ao disposto no art. 171 da Constituição (EC n.º 1, 1969), que assim dispõe:

“Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.”

Ora, é evidente que o preceito do art. 1.º, ora emendado, por seu caráter genérico, abrange não só as terras de domínio privado, mas também as do domínio público, especialmente as devolutas, como especifica o art. 2.º, aliás de forma redundante. Saliente-se o fato de se encontrar tacitamente, revogado o art. 200 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, que vedava o usucapião dos bens da União, em virtude das novas disposições contidas no Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 20-11-64, art. 98).

Quanto ao segundo ponto, a substituição de “área rural” por “imóvel rural” visa a uniformizar a terminologia legal, em homenagem às normas de técnica legislativa.

Já o Código Civil, no art. 550, ao tratar do usucapião refere-se a “imóvel”, enquanto o citado Estatuto da Terra, no art. 4.º, inciso I, define o “imóvel rural”, definição essa perfeitamente ajustável ao objeto da presente emenda.

Não se deve, de resto, repetir o erro do próprio Estatuto, que, não obstante a definição acima, alude, no art. 98, a “trecho de terra”, para efeito de usucapião. “Trecho de Terra”, “área de terra”, na verdade são “imóvel rural”.

Por outro lado o acréscimo da expressão “e de sua família” na parte do texto relativa ao trabalho do usucapiente, objetiva, igualmente, compatibilizar do Projeto com o art. 171, da Constituição.

A emenda no parágrafo único impõe-se, por simples coerência com as alterações sugeridas ao **caput** do artigo.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Antônio Mariz.

Emenda n.º 14

Dê-se ao art. 1.º, a seguinte redação:

“Art. 1.º Aquele que não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente ao módulo rural, tendo nela sua morada, e a houver tornado produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio, independente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.”

Justificação

Entendemos que a fixação da área objeto do usucapião especial abaixo do módulo rural estabelecido pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), é inconveniente para o posseiro, pois essa área será insuficiente para a subsistência e o progresso social e econômico dele e de sua família. O módulo rural é a área considerada pelos técnicos do INCRA como suficiente à sobrevivência de uma família composta de 5 pessoas, portanto, não se pode admitir que uma área menor, em diferentes regiões do País, tenha essas mesmas condições.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Freitas Diniz.

Emenda n.º 15

Dê-se ao **caput** do art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, a partir da vigência desta Lei, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de vinte hectares, tendo nela a sua morada, e a explore, mediante o seu trabalho e o de sua família, com plantações ou pastagens artificiais, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos objetiva sanar duas imprecisões relevantíssimas constantes do art. 1.º da proposta original. A primeira diz respeito ao início da vigência do período reduzido de cinco anos ininterruptos de posse, estipulado como necessário para a aquisição de domínio de área rural não excedente a vinte hectares.

Em nosso entender, muitos dos conflitos que a proposição, transformada em lei, poderá vir a suscitar, decorrerão exatamente de querelas relativas ao efetivo tempo de ocupação das áreas em apreço, por quem a faça “com ânimo de dono e sem oposição”. Boa parte dos mesmos conflitos poderá ser evitada mediante a fixação do início da contagem daquele período coincidindo com o início da vigência da Lei.

Em conexão estreita com a alteração precedente, julgamos indispensável que o mesmo dispositivo em tela contenha a expressa associação do conceito de “área rural produtiva” à existência na área rural de plantações ou pastagens artificiais, exploradas pelo agricultor e por sua família.

A conexão com o item anterior é imediata, na medida em que o período de cinco anos pode seguramente ser considerado adequado para que a área rural se faça “produtiva”, e que passe a conter plantações ou pastagens suficientes para assegurar o sustento do agricultor e de sua família e, bem assim, para assegurá-lhe recursos pecuniários bastantes no que tange ao atendimento dos encargos que lhe advirão de sua nova condição de proprietário rural.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Cardoso de Almeida.

Emenda n.º 16

Dê-se ao “caput” do artigo 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º Aquele que não sendo proprietário rural, nem urbano, possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua não excedente de cem hectares (art. 171 da Constituição Federal), tendo nela sua morada, e a houver tornado produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de

justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servira de título para matrícula no Registro de Imóveis."

Justificacão

A alteração de vinte para cem hectares introduzida como modificação do texto deste artigo se baseia no espírito do próprio texto Constitucional em seu artigo 171 que diz:

"Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família." Quanto à substituição da expressão transcrição no Registro de Imóveis por matrícula no Registro de Imóveis se baseia na Lei de Registros Públicos se exige o registro do título e consequente matrícula e não transcrição, como impropriamente diz o projeto.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado JG de Araújo Jorge.

Emenda n.º 17

Dê-se ao art. 1.º, caput, a seguinte redação:

"Art. 1.º Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por dois anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de vinte hectares, tendo nela a sua morada, e a houver tornado produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis."

Justificacão

A emenda visa apenas reduzir de cinco para dois anos o prazo para a aquisição de imóvel rural por usucapião especial. Com a atual eficiência dos meios de comunicação, o prazo de dois anos é mais que suficiente para resguardar os eventuais interesses do proprietário, assegurando ao mesmo tempo maior proteção ao possuidor que, sem oposição, tornar a terra produtiva com seu trabalho.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Fernando Coelho.

Emenda n.º 18

O art. 1.º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por sete anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de vinte hectares, tendo nela a sua morada, e a houver tornado produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis."

Justificacão

A prescrição dos tributos fiscais no Brasil vigora por cinco anos, coincidindo com o prazo estipulado pelo Projeto em seu Art. 1.º

Consideramos o prazo de cinco anos insuficiente, pois, muitos daqueles que procurarem se valer desta Lei para adquirirem seu pedaço de terra, que exploram de acordo com o espírito do Estatuto da Terra, encontrarão sérias dificuldades para o pagamento dos tributos relativos às obrigações fiscais, notadamente em áreas de maior valorização. Outro fator que devemos considerar, seria o fato da morte do chefe da família, o que viria acarretar a abertura de inventário, e grande desorganização na composição familiar, e esta família teria que dispor de mais tempo para sua reorganização, para que não houvesse prejuízos para a esposa e filhos.

Como consequência destes fatos, teremos vários problemas conflitantes, como morosidade nas demandas judiciais, impedimento da efetiva exploração da terra e a oportunidade do surgimento de terceiros, posseiros de boa-fé, mas também de grileiros mal intencionados, para ocupar a mesma área.

Em razão disso, apresentamos a presente emenda, dilatando o prazo estipulado no Projeto de cinco anos para sete anos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Edilson Lamartine Mendes.

Emenda n.º 19

Dê-se ao art. 1.º do Projeto a seguinte redação, suprimindo-lhe seu parágrafo único:

"Art. 1.º Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por cinco anos ininter-

ruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de cinqüenta hectares, tendo nela a sua morada, e a houver tornado produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis."

Justificacão

A emenda visa aperfeiçoar o texto em exame.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Hélio Duque.

Emenda n.º 20

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1.º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da Lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, se aquele for superior a vinte hectares."

Justificacão

O parágrafo único do artigo 1.º do Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional através da Mensagem n.º 458/81, do Poder Executivo diz:

"Prevalecerá a área do módulo rural aplicável a espécie, na forma da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964" (sic).

Há equívoco.

A Lei que fixa a área do módulo rural não é mais a de n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

A Lei citada foi alterada.

A Lei que hoje regula a dimensão do "módulo rural" e em cuja discussão tomei parte, é outra. É a Lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Citando legislação que não vigora, o Projeto do Governo precisa ser alterado nesse ponto.

Para fazê-lo, para corrigi-lo, apresento a presente emenda.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado João Arruda.

Emenda n.º 21

Acrescente-se ao artigo 1.º o seguinte § 2.º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º:

"§ 2.º Aplica-se esta Lei, em área urbana, ao morador de favela que, não sendo proprietário urbano ou rural, possuir, sem oposição e independente de justo título e boa-fé, área contínua de terra particular ou pública não excedente de 600 (seiscentos) metros quadrados, tendo nela moradia."

Justificacão

É justo que, com algumas modificações, se facilte ao trabalhador e posseiro urbano o usucapião especial de 5 anos proposto para o posseiro de área rural.

Há moradores de favela ocupando, há 20, 30 e mais anos, áreas urbanas particulares ou públicas, onde construíram suas modestas moradias, sem alcançarem a tranquilidade que a lei assegura a outros posseiros.

Urge encaminhar uma solução para o dramático problema. E esta é a hora, quando o Poder Público enquadra uma solução para o posseiro rural.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Deputado José Frejat.

Emenda n.º 22

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte § 2.º, renumerando-se, como § 1.º, o atual parágrafo único:

"Art. 1.º
§ 1.º

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica àquele que, a qualquer tempo durante o período de cinco anos a que se refere o caput, adquirir, herdar ou receber como doação imóvel rural ou urbano."

Justificacão

A emenda que ora apresentamos visa impedir que o processo de usucapião especial venha a beneficiar outro que não o agricultor que, comprovada e efetivamente faça da área rural que ocupe a fonte de onde retira o sustento seu e de sua família.

Há que se vedar expressamente, pois, a aquisição do direito ao domínio àquele que, a qualquer tempo durante o período de cinco anos que informa o usucapião especial, adquirir imóvel ur-

bano ou rural. A posse não se pode transformar em instrumento de negócios ou de especulação por parte de quem já possua imóvel. O estatuto especial sobre o qual dispõe a Lei deve se aplicar tão-somente à situação especial que caracteriza aquele que decididamente cultiva a pequena área de terra que ocupa.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Cardoso de Almeida.

Emenda n.º 23

Acrescente-se ao artigo 1.º um § 1.º, passando o atual parágrafo único a § 2.º:

“§ 1.º Prevalecerá a área módulo rural aplicável à espécie na forma do inciso II do artigo 4.º da Lei n.º 4.504, de 30 de dezembro de 1964. (Estatuto da Terra.)”

Justificação

Diz o Inciso III do Artigo 4.º do Estatuto da Terra:

“II — Propriedade familiar é o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros.

É aquilo que na chamada “Reforma Agrária” promovida pelo “New Deal” americano, à época do presidente Roosevelt, era cognominado de “subsistence farm”, ou seja, área de subsistência.”

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado JG de Araújo Jorge.

Emenda n.º 24

Acrescente-se ao Art. 1.º o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único para § 1.º:

“§ 2.º O ocupante de área urbana que, pelo prazo de cinco anos, ininterruptos, sem oposição, tiver nela a sua morada e a de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, nas mesmas condições fixadas no caput do artigo para as áreas rurais.”

Justificação

Ao redor das grandes cidades, procura-se estender hoje, os chamados “cinturões verdes”, onde pequenos granjeiros com suas hortas e plantações contribuem para o abastecimento, em larga porcentagem. Nestas áreas da periferia das cidades, e dentro delas, ocupando espaços que se transformam muitas vezes em favelas ou miseráveis agrupamentos residenciais, vivem, moram, e muitas vezes trabalham, milhares de brasileiros inteiramente marginalizados do processo social.

A tendência moderna dos governos municipais é o da urbanização destas áreas. Muitas delas têm sido deslocadas para conjuntos residenciais construídos pelo BNH e suas financeiras. Mas a verdade é que, dentro das grandes cidades o princípio do usucapião especial instituído pelo presente Projeto encaminhado ao Congresso Nacional, deve ser estendido àqueles que se encontram em condições de reivindicar os mesmos direitos de domínio, já que moram ou vivem há mais de cinco anos em imóveis urbanos, em pequenas áreas, onde construíram prédios rústicos, ou casas de madeira e até de alvenaria. O reconhecimento deste direito, e a extensão deste princípio poderá garantir-lhes até em juízo, uma indenização, no momento em que tiverem que ser desalojadas pelas autoridades municipais.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado JG de Araújo Jorge.

Emenda n.º 25

Renumere-se o parágrafo único do art. 1.º para § 1.º e acrescente-se um § 2.º com o seguinte texto:

“§ 2.º O domínio adquirido nos termos deste artigo não poderá ser objeto de alienação no período de 5 (cinco) anos a contar da transcrição do título.”

Justificação

Pretende-se, sem dúvida, dar segurança e tranquilidade ao pequeno possuidor, para que ele melhor possa desenvolver suas atividades produtivas.

Objetiva-se, também, fixá-lo e à sua família à terra, de maneira mais forte e definitiva. Como dono. Como proprietário.

Sendo assim, para melhor e mais firmemente agregá-lo à gleba usucapida, julgamos oportuno que se dificulte a transação dela pela alienação, que só poderá ocorrer, por esta emenda, ao cabo de 5 (cinco) anos da regularização do domínio.

Estar-se-ia, inclusive, dificultando a prática de “aventuras” de quem não preenchendo as prescrições deste projeto, se sentisse estimulado à sua utilização fraudulenta.

Aos nobres parlamentares o julgamento das nossas intenções.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

Emenda n.º 26

Altere-se a “ementa” do projeto e acrescente-se ao art. 1.º o seguinte § 2.º, renumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único:

“Ementa”

“Dispõe sobre a aquisição de imóveis por usucapião especial e dá outras providências.”

“Art. 1.º

§ 1.º

§ 2.º Aquele que habitar área pública urbana ou suburbana correspondente a um lote popular, tendo nela construído sua moradia, ainda que rudimentar, adquirir-lhe-á o domínio nas mesmas condições estabelecidas no caput deste artigo.”

Justificação

O presente projeto de lei, de iniciativa do Governo, visa beneficiar apenas os rurícolas, aos quais é deferida a prescrição aquisitiva da área rural contínua de 20 hectares, abrangente, tão-só, das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios. Sem dúvida, com esta iniciativa, obterá o Governo, paulatinamente, a diminuição do êxodo para os grandes centros, à medida que o homem for se fixando no campo de maneira definitiva, cultivando sua própria terra.

Mas há que se atender, por igual, às comunidades urbanas, que se localizam, muitas vezes, em áreas pertencentes a órgãos públicos da administração direta ou indireta, como por exemplo, em numerosas favelas, onde já residem há alguns anos.

Essa camada da população não pode, evidentemente, ser privada do direito de usucapir o pedaço de terra em que edificaram sua moradia e nela vive com sua própria família.

A emenda, que ora apresentamos, colima fins eminentemente sociais, ao estender os benefícios do usucapião especial também àqueles que, nas mesmas condições estabelecidas pelo art. 1.º do Projeto, habitam área pública urbana ou suburbana, tendo nela construído sua moradia, ainda que rudimentar. Aliás, esse é também o propósito do Ministro Mário Andreazza, do Interior.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Vasco Neto.

Emenda n.º 27

Suprime-se o parágrafo único do art. 1.º do projeto, acrescentando-lhes os §§ 1.º e 2.º:

“§ 1.º Estendam-se os efeitos do artigo anterior aos moradores urbanos, cuja área não excede de 2 hectares, dispensada a exigência de torná-la produtiva com seu trabalho.

§ 2.º Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, se aquele for superior a vinte hectares.”

Justificação

Por entender justa e nobre a medida, pretendemos, ao propor emendar o Projeto de Lei n.º 26/81-CN, estender aos ocupantes de área urbana, não superior a 2 hectares, os mesmos benefícios previstos no art. 1.º da referida proposição, ora tramitando no Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

Emenda n.º 28

Acrescente-se ao art. 1.º do projeto os seguintes §§ 2.º e 3.º, renumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único:

“Art. 1.º

§ 1.º

§ 2.º No caso de terras devolutas (art. 2.º), é dispensável a interveniência judicial, sendo competente para reconhecer o usucapião especial o INCRA — em caso de terras da União — e os órgãos locais àquele equivalentes em se tratando de terras devolutas dos Estados e Municípios.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os órgãos administrativos obedecerão, para concessão do título definitivo — que servirá para transcrição no Registro de Imóveis — o mesmo processo adotado para a legitimação de posse de terras devolutas, em sua forma mais simplificada."

Justificação

O título de proprietário, que neste projeto se pretende dar ao posseiro, é, entendemos, mero acidente na intenção maior de se dar tranquilidade aos milhares de posseiros que, em todo o País, não têm a menor segurança jurídica em sua posse, pela primazia que o direito positivo atribui ao proprietário, decidindo-se sempre a favor deste, mesmo que nunca tenha explorado o imóvel.

Para o efeito desejado, desnecessária se torna, a nosso ver, a interveniência judicial para reconhecimento do usucapião especial em terras devolutas.

Esse raciocínio torna-se mais aceitável quando ponderamos que, tanto a União como os Estados, já possuem instrumentos administrativos simples e eficazes, não apenas para a legitimação da posse, mas até mesmo para a concessão de títulos definitivos de terra (arts. 11 e 97 do Estatuto da Terra).

É inegável que o processo judicial, mesmo no rito sumaríssimo, é muito mais complexo que o processo administrativo na matéria de que estamos tratando, sem contar no elevado ônus que o primeiro, mesmo com assistência judiciária, representará para o interessado.

Aliás, quanto é do meu conhecimento, a Ruralminas, em meu Estado, vem funcionando muito bem dentro dessa orientação administrativa.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Ronan Tito.

Emenda n.º 29

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 6º a seguinte redação:

"Art. 1º Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de vinte hectares, tendo nela a sua morada, e a houver tornado produtiva com seu trabalho, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural de exploração indefinida estabelecido pelo INCRA para cada município, se a mesma for superior a vinte hectares.

Art. 2º O usucapião especial a que se refere esta lei, compreende as terras devolutas e as terras dominicais da União, dos Estados e Municípios, bem como as terras de propriedade privada, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios.

Art. 6º O usucapião especial não ocorrerá nas terras habitadas pelos silvícolas."

Justificação

Contrariando a própria Constituição Federal e o Estatuto da Terra, existem hoje milhares de imóveis rurais cuja terra está ociosa, à espera de quem a trabalhe, ou esta sendo explorada por agricultores que, não possuindo o respectivo título de propriedade, ficam à mercê da sorte, na angústia do risco de, mais dia, menos dia, serem expulsos daquelas terras. Tal dúvida tira-lhes a motivação para as culturas perenes, para as melhorias no imóvel, para a conservação do solo. Além disso, a simples posse não lhes dá acesso ao crédito e outros benefícios.

O próprio Presidente da República, em sua Mensagem n.º 458/81, enfoca o problema dessas tensões sociais e a necessidade de se fazer com que a propriedade desempenhe sua função social.

A Constituição Federal determina a "justa distribuição da propriedade" (art. 153, parágrafo 3º), a "função social da propriedade" (art. 160, III), a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" (art. 160, II), bem como, em seu art. 171, diz: "A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família".

O Estatuto da Terra, em seu art. 2º, diz: "É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social...", e no parágrafo 2º do mesmo artigo diz que "é dever do Poder Público", "promover e criar condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita...", bem como é seu dever zelar para que a terra desempenhe sua função social. No parágrafo 3º, ainda do art. 2º, está expresso que "a todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive".

Nos arts. 12 e 13, trata novamente da função social da terra e de seu uso condicionado ao bem-estar coletivo, enquanto no art. 15 estabelece que "a implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social".

O art. 24 manda respeitar a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e morada habitual, e o art. 25 dá preferência, na titulação, ao posseiro.

O art. 97 dá preferência ao posseiro de um ano e um dia na aquisição de terras devolutas a serem discriminadas pelo INCRA, e o art. 98 estabelece o usucapião "pro labore" para quem possuir terras públicas federais, até um módulo, por 10 anos.

São portanto, os problemas de tensão social no meio urbano e rural, e a legislação em vigor, que exigem facilitar o acesso à terra, dentro de sua função social, e justificam perfeitamente as modificações que ora propomos.

No § 1º do art. 1º, ao invés de "módulo rural aplicável à espécie", cremos conveniente seja adotado o "módulo rural de exploração indefinida", pois esse é único para todo o município, mais simples, e deixará o requerente com mais opções para o tipo de exploração da terra que vier a fazer no futuro.

Ao invés de 20, achamos conveniente aumentar a área máxima para 30 ha, pois a legislação atual prevê até 100 ha e, se existe a posse em área maior, é prova de que o agricultor a está utilizando.

No art. 2º, especificamos as terras devolutas, as dominicais (mesmo porque às terras de domínio público também está afeta a sua função social), as pertencentes às empresas públicas e autárquicas, e as de domínio privado. Cabe lembrar que o processo é de usucapião, ou seja, apenas para os casos de posse mansa, pacífica e não contestada, o que prova a boa utilização do imóvel pelo posseiro, e seu abandono pelo então proprietário. Ligitime-se, então, a função social que está exercendo.

O art. 86 da Constituição Federal estabelece: "Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional..."

Pelo art. 6º do projeto original, ficam fora dos benefícios do usucapião especial as terras existentes na faixa de 100 km de largura, em cada margem das rodovias federais da Amazônia Legal, totalizando quase 20.000 km de rodovias executadas, em execução ou planejadas, bem como estão excluídas as terras localizadas na faixa de 150 km de largura, na fronteira com outros países.

Ora, ninguém melhor para garantir a segurança nacional que o verdadeiro agricultor brasileiro, homem do trabalho, que ama a sua terra e dará a vida para defender aquele pequeno pedaço que tanto lhe custou e que lhe dá o sustento e à sua família. Tivesse o Brasil, ao longo de suas fronteiras, imóveis rurais de 20, de 30, de 50 ou até 100 hectares, um ao lado do outro, sendo todos cultivados, e todos de propriedade de verdadeiros brasileiros, brasileiros com título de eleitor mas também com mãos calejadas pela enxada, pela foice, pelo machado, pelo arado, pelo carro-de-boi, pela carroça, pelo trator, calejadas pelo trabalho árduo e continuo do amainho da terra, a terra que lhe dá condições para bem comer, bem vestir, bem morar, bem dormir, bem descansar, a terra que lhe dá saúde, a terra que lhe dá a vida, teríamos então nossas fronteiras mais seguras que qualquer outro país, mais seguras que qualquer destacamento militar poderia fazê-lo. Cabe, sim, unir essa segurança à militar, mas esta, sem aquela, pouco poderá fazer em tamanha extensão de fronteiras como a do Brasil.

Por outro lado, é exatamente ao longo das rodovias que o pequeno agricultor se fixa mais, em maior número, e de acordo com a lei, são essas as terras prioritárias para a Reforma Agrária (Decreto-lei n.º 582, de 15 de maio de 1969, art. 1º)

Excluídas, portanto, as áreas indispensáveis à segurança nacional, do benefício do usucapião especial, ficam excluídos do mesmo a maioria dos posseiros que a ele teriam direito.

Além disso, são milhares os imóveis de estrangeiros nessas terras, muitos de enormes extensões, e há que facilitar o acesso dos

brasileiros às terras desocupadas ali existentes. Como exemplo, temos:

Municípios "de segurança nacional"	N.º de imóveis em mãos de estrangeiros	Áreas desses imóveis (ha)
Almeirim	35	575.003
Altamira	30	14.895
Angra dos Reis	15	6.194
Cáceres	30	51.133
Iguatemi	25	11.888
Itaqui	13	28.834
Marabá	30	9.553
Porto Murtinho	25	47.405
Quaraí	13	20.442
Santana do Livramento	13	15.818
Santa Vitória do Palmar	25	10.364
Uruguaiana	13	9.741

São estas, entre outras, as justificativas que nos fizeram excluir, do art. 6.º do projeto, as áreas indispensáveis à segurança nacional.

Cumpridas as modificações propostas, cremos ter-se-á dado um grande passo "para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade" (CF, art. 153, § 34), para a "função social da propriedade" (CF, art. 160, III), e para a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" (CF, art. 160, II).

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Arnaldo Schmitt.

Emenda n.º 30

O parágrafo único do art. 1.º e o art. 6.º passam a vigorar com as seguintes redações:

"Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo fiscal, na forma da Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979 e do art. 50 do Estatuto da Terra."

Justificação

A Lei n.º 6.746, de 10-12-79 já caracteriza bem a propriedade familiar média, para efeito de isenção do Imposto Territorial Rural — ITR. A delimitação desta área, para cada município do País, constitui assim uma regra sobremaneira facilitadora da execução desta nova legislação.

"Art. 6.º O usucapião especial não ocorrerá nas terras habitadas pelos sítivícios."

Justificação

Justificamos a retirada da restrição à ocorrência do usucapião especial nas áreas de segurança nacional, uma vez que só nas faixas de fronteira existem 100.000 posseiros, segundo dados do Censo do IBGE de 1975. Além disso, entendemos que será a permanência plena de direito e de fato desses brasileiros nos municípios de fronteira que poderá garantir, acima de qualquer outro expediente, a segurança nacional.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Nivaldo Kruger.

Emenda n.º 31

Dê-se nova redação ao art. 1.º suprimindo-se o seu parágrafo único e art. 2.º, renumerando-se os subsequentes, e, no art. 7.º, onde se lê "transcrição", leia-se "matrícula".

"Art. 1.º Aquele que, não sendo proprietário, possuir imóvel como seu, por cinco anos ininterruptos sem oposição, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para matrícula no Registro de Imóveis."

Justificação

Preliminarmente:

O Projeto tanto no Artigo 1.º como no Artigo 7.º fala em "TRANSCRIÇÃO" no Registro de Imóveis — O texto do Projeto incorre em engano. Não há mais "transcrição" na legislação pertinente ao Registro de Imóveis. Houve no passado. Hoje há "matrícula".

No mérito:

1. Por que limitar o usucapião às áreas rurais?

O Ministro Mário Andreazza, em entrevista concedida em Salvador, reproduzida pelo "Jornal do Brasil" e pelo "Jornal de

Brasília", entre outros, em suas edições de 23 do corrente, declarou:

"... ter encaminhado à Presidência da República um projeto que prevê a redução do usucapião também na área urbana."

Ora, porque fazer duas leis separadamente versando a mesma coisa: redução do prazo de usucapião?

O Ministro da Desburocratização não concordaria com a multiplicação de leis casuísticas e especiais que terminam por criar o "cipoal jurídico" a que se referia de maneira crítica o jurista, Ministro Seabra Fagundes.

2. Por que limitar o usucapião ao imóvel onde o possuidor tenha nele sua moradia?

Não merece a proteção do usucapião o chão onde o possuidor tem sua oficina de trabalho?

Não merece a proteção do usucapião o trato de terra, onde o possuidor, embora nela não tendo moradia, planta e colhe sua subsistência?

Na moradia, o lar; no chão onde trabalha, o pão de cada dia.

É indispensável que a lei proteja o terreno onde o homem ergueu o teto que habita e de igual forma o terreno onde instalou a oficina ou implantou a roça que fertiliza com as pérolas bíblicas do suor.

3. Por que limitar o usucapião às terras devolutas?

Acaso o titular de domínio — o proprietário, que revela sua incúria, permitindo que alguém permaneça no imóvel durante cinco anos ininterruptos, sem oposição, merecerá o amparo do Estado?

Não constitui aberração proteger o direito de propriedade não exercido, transformando-o em privilégio, tirando dele o sentido de "hipoteca social" a que se refere o Papa João Paulo II?

Conclusão

São estas indagações que dirigimos aos eminentes Senadores e nobres Deputados que integram a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 26, de 1981.

De efeito pouco relevante a lei submetida ao Congresso Nacional. A emenda proposta visa ampliá-la, a fim de contribuir para solução do problema fundiário, incrementar o aproveitamento econômico dos imóveis e, finalmente, assegurar a paz social.

O povo não é cego. Hoje ele está descrente. Amanhã poderá estar revoltado. Façamos a revolução dentro da legalidade, antes que o Povo a faça nas ruas.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Deputado João Arruda.

Emenda n.º 32

Dê-se a seguinte redação ao art. 2.º:

"Art. 2.º O usucapião especial a que se refere esta Lei compreende, além das terras particulares, as terras devolutas em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios."

Justificação

Justifica-se seja explicitado que o usucapião especial abrange as terras particulares e as terras devolutas federais, estaduais e municipais (art. 2.º).

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Deputado José Frejat.

Emenda n.º 33

Ao art. 2.º dê-se a seguinte redação:

"Art. 2.º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, ocorre também em relação às terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios."

Justificação

A alteração proposta tem o objetivo de não eliminar, por interpretação duvidosa da redação do art. 2.º, as propriedades particulares do usucapião especial. A expressão: "O usucapião especial, a que se refere esta Lei, compreende as terras devolutas, em geral", deixa-nos entender que o projeto só regulamenta o usucapião desse tipo de terra pública: as devolutas em geral.

No entanto, como está dito no item 9, da Exposição de Motivos objeto da Mensagem do Executivo ao Congresso Nacional, este

artigo foi incluído apenas como medida cautelar, a fim de evitar que o possuidor perca maiores direitos, estabelecidos em leis agrárias federais, estaduais ou municipais.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Freitas Diniz.

Emenda n.º 34

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, compreende exclusivamente as terras devolutas da União, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União."

Justificação

A emenda que ora apresentamos objetiva precipuamente dirigir quaisquer dúvidas quanto à preservação do princípio federativo. O art. 4.º da nossa Lei Maior estatui que, entre os bens da União, incluem-se, entre outros, "a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais" (art. 4.º, I) e "as terras ocupadas pelos silvícolas" (art. 4.º, IV). É indubitável, pois, que a preservação do princípio federativo pressupõe a competência da União para legislar tão-somente sobre esses bens, salvo expressa manifestação em contrário da Carta Magna a respeito da matéria. Nesse particular, evidentemente, nada dispõe a Constituição.

O dispositivo que intentamos alterar estabelece que o usucapião especial "compreende as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro (...)" . Tal não se pode dar. Há o legislador ordinário que se referir expressamente às "terras devolutas da União".

Essa necessidade fica ainda mais patente quando se observa que o art. 6.º exclui das terras sujeitas ao usucapião especial as "áreas indispensáveis à segurança nacional" e as "terras habitadas pelos silvícolas", em consonância com o que estatui o art. 4.º da Lei Maior e, pois, com a competência da União para legislar (com a evidente exceção dos casos de desapropriação).

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Cardoso de Almeida.

Emenda n.º 35

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º O usucapião especial a que se refere esta Lei, compreende terras devolutas em geral, e terras particulares desocupadas ou desamparadas, sem prejuízo de direitos conferidos ao posseiro pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios."

Justificação

A introdução no texto deste dispositivo legal, de terras particulares desocupadas ou desamparadas, igualmente devolutas como as terras da União, dos Estados e Municípios, por isso que improdutivas e sem a presença de seus proprietários, é matéria importante, e se constitui num elemento poderoso para um proporcional aproveitamento dos grandes latifúndios, desmembrando-os em pequenas áreas de produção, e contribuindo para a formação, no campo, de uma classe média rural, de um mercado de consumo interno, e de estímulo à policultura.

Terras devolutas, no sentido jurídico, inclusive adotado pelo INCRA, e segundo o direito agrário, são terras da União, dos Estados e dos Municípios ainda não habitadas, sem qualquer registro que lhes dê a característica de propriedade.

Não é o caso das terras particulares, que, entretanto, dentro do espírito constitucional de se condicionarem ao bem social, para todos os efeitos jurídicos, podem e devem ser equiparadas às chamadas terras devolutas, de vez que permanecem abandonadas, desamparadas, e fogem à sua função de produtividade.

A situação de um posseiro, de um lavrador que vive num latifúndio com sua família, ocupando-lhe uma pequena área, com morada efetiva e cultura comprovada por mais de cinco anos, sem qualquer tipo de ajuda, é semelhante à daquele que ocupa uma área de terra devoluta da União, do Estado ou do Município.

O objetivo da presente Lei, em boa hora, enviada ao Congresso Nacional é condicionar às necessidades sociais do homem do campo, a existência da propriedade. É o princípio hoje universal, adotado pela própria Igreja em sua última Encíclica, a *Laborem Exercens*, e que adotado num País com a extensão continental do Brasil aliviaria as tensões, dirimirá conflitos, e contribuirá realmente para a sua emancipação econômica.

E não há como esquecer a diferença fundamental do significado terra urbana e da terra rural. Na primeira, o homem vive

nela, na segunda, vive dela, que é seu instrumento de trabalho, sobrevivência e enriquecimento.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado JG de Araújo Jorge.

Emenda n.º 36

O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, incide, também, sobre as terras devolutas,"

Justificação

Parece-nos necessário proceder à modificação vocabular proposta, para dar mais clareza ao texto deste artigo, evitando-se a interpretação restritiva sugerida pela redação original.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

Emenda n.º 37

O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, se aplica inclusive às terras devolutas federais ou estaduais, sem prejuízo dos prazos e dos limites para a legitimação de posses previstas nas respectivas legislações."

Justificação

A idéia contida no art. 2.º do Projeto original é estender às terras devolutas, espécie do gênero terras públicas, o usucapião especial. Além disso, pretenderia preservar a legitimação de posses previstas nas legislações federais e estaduais.

Ocorre, entretanto, que o texto dá margem às mais diversas interpretações, inclusive que o usucapião especial se restringiria apenas às terras devolutas. O texto original se refere a terras devolutas de "Municípios" que não existe no atual quadro de administração de terras públicas.

A emenda proposta, torna o texto mais claro e objetivo, sem alterar a essência da proposta original.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Marcus Cunha.

Emenda n.º 38

Acrescente-se ao art. 2.º o termo "também", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, compreende também as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios."

Justificação

O significado da palavra "compreende", pode, conforme o sentido da frase, ter sentido restritivo.

Assim é, na língua portuguesa, com as expressões "pois, sim" e "pois, não" que, intercaladas em diferentes textos, podem ter sentido diverso.

Para evitar dúvidas, se a Lei oriunda do Governo, pretende que, além das terras devolutas, o usucapião especial seja abrangente das terras de domínio particular, deve ser feito o acréscimo proposto na presente emenda.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado João Arruda.

Emenda n.º 39

Dê-se ao art. 2.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2.º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, aplica-se também às terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios."

Justificação

Parece-nos indubioso, pelo conteúdo da mensagem presidencial e em face do que dispõe o art. 6.º do Projeto, que a intenção da proposição é fazer com que o usucapião especial atinja todas as terras, públicas e privadas, exceto as que forem consideradas indispensáveis à segurança nacional e as habitadas pelos silvícolas.

Ocorre que o conceito de usucapião especial está intimamente ligado à ocupação apenas de terras públicas — devolutas —, noção que advém do § 3.º do art. 156 da Constituição Federal de 1946.

Ora, o art. 2º, como está redigido, pode dar ao intérprete a impressão de que o usucapião ora sob instituição apenas compreenderia as terras devolutas o que não é real.

Assim, nosso propósito, ao apresentar esta emenda, é o de colaborar com o aperfeiçoamento do texto legislativo no afã de dar maior celeridade à implantação da justiça social almejada por essa iniciativa.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Ronan Tito.

Emenda n.º 40

O art. 2º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, compreende as terras devolutas, públicas e de domínio privado e seu exercício se dará sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro pelo Código Civil, Estatuto da Terra, e especialmente pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios."

Justificação

Conforme o disposto no art. 2º do Projeto Governamental a aquisição por usucapião especial de imóvel rural só se dará nas terras devolutas em geral, ou seja, nas terras em que não haja domínio público ou privado. A própria conceituação do usucapião como especial define que é forma de aquisição de propriedade em terras que anteriormente nos termos do Direito vigente, estavam excluídas da ação de usucapião.

É correta a inclusão das terras devolutas dentre as quais podem ser objeto do usucapião, mas não se justifica a exclusão das terras públicas e de domínio privado do exercício da prescrição aquisitiva nos termos fixados pelo presente projeto de lei governamental.

Assim sendo creio necessário se especificar — e a presente emenda tenta isso consubstanciar — que o usucapião especial o é por diminuir o período de posse para a prescrição aquisitiva e exigir a moradia e a posse-trabalho, mas nunca por referência a ação do instituto do usucapião em terras devolutas da União dos Estados e Municípios como objetiva o Projeto. E assim firmamos, pois tal pretensão pouco acrescentaria à solução do problema fundiário nas terras devolutas que, como sabemos, já tem institutos jurídicos que se aplicados, melhor encaminhariam a ordenação fundiária, a resolução dos conflitos e o resguardo dos direitos dos posseiros que é a legitimação de posse através da ação discriminatória.

Por isso justifica-se a presente emenda.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Roberto Freire.

Emenda n.º 41

O art. 2º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, compreende exclusivamente as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados e Municípios."

Justificação

Acrescentamos a palavra exclusivamente ao artigo 2º do Projeto, por considerarmos que a inclusão daquela palavra dissiparia qualquer dúvida, com relação à aplicação da Lei sobre as propriedades privadas.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Edilson Lamartine Mendes.

Emenda N.º 42

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, compreende os imóveis rurais do domínio privado, do domínio público, inclusive as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro pelo Código Civil, pelo Estatuto da Terra, ou nas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras da União, dos Estados e dos Municípios."

Justificação

A nova redação proposta apenas elimina as contradições contidas no texto do art. 2º do Projeto de lei, em relação ao art. 1º. Neste, define-se o usucapião especial de forma abrangente, sem qualquer discriminação quanto à qualidade dos titulares do domínio dos imóveis rurais usucapiendos, enquanto no art. 2º faz-se referência tão-somente às terras devolutas.

A emenda assegura a compatibilidade dos preceitos em causa, enquanto torna explícitos os objetivos da Lei.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Antônio Mariz.

Emenda n.º 43

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Adquire também o domínio do imóvel rural nos termos do artigo anterior, aquele que por três anos entre presentes ou um entre ausentes o possuir como seu com justo título e boa fé.

Parágrafo único. Consideram-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso."

Justificação

O Projeto de Lei enviado pelo governo que dispõe sobre a aquisição por usucapião especial comete um lapso que precisa ser sanado. Essa emenda, ao transcrever quase que literalmente o art. 551 e seu parágrafo único, do Código Civil visa exatamente suprir a lacuna.

Não se justifica que o projeto somente admita a aquisição de imóvel rural por usucapião, com característica especial face a exigência da moradia e da posse-trabalho, presumindo a boa fé e sem exigência de justo título e não disponha sobre a outra forma de aquisição essa fundada em pressupostos claros de boa fé e justo título.

Ora, sábio é o Código Civil quando assim dispõe dando-lhe, inclusive, tratamento diferenciado quanto ao requisito de tempo de posse e assim também deve ser nesse diploma especial. Pensar o contrário estaríamos admitindo as formas de posse mais primitivas e complexas para aquisição por usucapião e desprezando às que com simplicidade poderiam ser justificadas por títulos tais como contrato de compra e venda, testamento, sentença, compra e venda de direitos possessórios, ocupação putativa, etc.

Assim cremos que a presente emenda é necessária.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Roberto Freire.

Emenda n.º 44

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. O usucapião especial não compreende, em nenhuma hipótese, as terras de domínio de pessoa física e de domínio de pessoa jurídica de direito privado."

Justificação

O texto do art. 2º da proposta original deixa evidente margem à interpretação de que o processo de usucapião especial também poderá se dar em terras de domínio particular.

A esse respeito, a Expôsíção de Motivos que acompanha a proposição — que poderia deixar transparecer o espírito do legislador — apenas nos dá conta de que "estão incluídas no âmbito do usucapião especial as terras devolutas", além de estipular as áreas em que o mesmo não se poderá consumar (áreas indispensáveis à segurança nacional e terras habitadas por silvícolas). Nenhuma referência expressa é feita no tocante às terras de domínio particular.

A despeito disso, personalidades que participaram da elaboração do Projeto de Lei em tela têm asseverado resolutamente que o usucapião especial também se estenderá às terras de particulares que as não cultivem, mantendo-as inexploradas e sem utilização.

Nessa conformidade, vale já expressar o nosso entendimento de que somente uma agricultura moderna poderá tornar factível o atendimento às crescentes necessidades de alimentos de nosso país. Ademais disso, temos a convicção de que somente uma agricultura organizada em bases empresariais poderá atender ao desafio constante que temos, no sentido de elevar nossas exportações, de molde a gerar divisas que nos auxiliem a prosseguir na árdua caminhada do desenvolvimento.

Um exemplo cristalino das assertivas precedentes, guardadas as devidas proporções, refere-se aos Estados Unidos da América. Paradoxalmente, a agricultura capitalista e capitalizada dos EUA já de há muito vem saciando a "fome de alimentos" dos países que se socializaram. Isto só vem comprovar insofismavelmente a tese de que a agricultura gravosa em propriedades familiares choca-se com toda e qualquer concepção de modernização e eficiência agrícolas — exatamente o que o nosso país busca afanosamente.

Não nos é lícito, pois, comprometer as reservas futuras de terras, com o incentivo à aventura da invasão de terras particulares. Temos de pôr um termo definitivo e nunca estimular processos estabanados e atrabiliários de ocupação de terras, tais como o dispositivo da proposta original parece querer incentivar.

Faz-se premente e indispensável retirarmos o proprietário de terras particulares do esconderijo em que, do contrário, terá de se abrigar por cinco longos anos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Cardoso de Almeida.

Emenda n.º 45

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O usucapião especial compreende também as favelas, como tais definidos os aglomerados de subabitação, onde residam no mínimo 50 famílias, desprovistas de infra-estrutura."

Justificação

A redação da emenda foi colhida em entrevista do Ministro do Interior ao Jornal *O Globo* de 26-10-81. Por ela, parece que é objetivo do governo admitir o usucapião urbano. Não há razão para que não se adote desde logo.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Marcello Cerqueira.

Emenda n.º 46

Acrescentam-se, ao art. 2.º do Projeto em epígrafe, os seguintes dispositivos, numerados como §§ 1.º e 2.º:

"Art. 2.º

§ 1.º 10% (dez por cento) do orçamento anual do INCRA será aplicado na discriminação de terras, podendo procedê-las, através de convênios, nos Estados e Municípios, com a finalidade de constituir o Banco Cadastral Fundiário do País (BCF). —

§ 2.º Os posseiros interessados na discriminação das terras devolutas poderão contratar equipes técnicas para levantamento e cadastramento das mesmas, sob a orientação e fiscalização do INCRA."

Justificação

O Brasil, País de território continental, não poderia admitir a perpetuação de conflitos fundiários, estrangulando sensivelmente o seu desenvolvimento e gerando graves tensões sociais. Veio, portanto, em boa hora, o presente projeto de lei, de iniciativa do Governo, instituindo o usucapião especial nas terras devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Com tal instituto, que não incide sobre terras particulares mas, sim, sobre parte das terras públicas, ou seja, as devolutas, virão certamente devolver-se entre nós o sistema de pequenas propriedades, como já o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64) objetivou à semelhança do "farmer" americano, base da expansão do desenvolvimento na agricultura dos Estados Unidos.

Foi, igualmente, o que se verificou no Japão quando de sua ocupação, em 1946, presidida pelo General Mac Arthur. Todas as terras do país pertenciam, há séculos, a uma centena de famílias, que as arrendavam a milhares de agricultores, os quais, na condição de parceiros, entregavam aos donos 60% da produção.

Dante de tal situação, determinou o general americano que todo lavrador há mais de cinco anos na exploração de terra, poderia adquiri-la a preço fixo, pagável a longo prazo. Os proprietários foram indenizados por um valor arbitrado pelo governo quando milhões de agricultores tiveram as suas terras e perspectiva de futuro multiplicando a produção, reabastecendo o país que estava à beira da fome. Esta medida foi a base da prosperidade agrícola do Japão.

No entanto, para que surjam as pequenas propriedades nas terras chamadas devolutas, mercê do usucapião especial, é indispensável que, primeiro, se faça uma discriminação das terras devolutas pertencentes à União, aos Estados e Municípios.

O INCRA, que tem uma extraordinária receita, superando o orçamento de vários Ministérios, não tem podido cumprir as suas funções por falta de dados cadastrais não só da União como dos Estados e Municípios.

O próprio presidente do INCRA já declarou que 70% dos títulos de terras no Estado da Bahia são litigiosos. Nos grandes Estados da Bacia Amazônica a percentagem deve, sem dúvida, ser maior.

Deve-se, pois, estabelecer as discriminatórias, não apenas por iniciativa do INCRA, como também dos próprios interessados.

Por falta de cadastramento e competentes ações discriminatórias, os Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina possuem, ainda hoje, enormes extensões em permanentes conflitos.

A aplicação obrigatória desses 10% possibilitará a contratação de equipes de topografia e cadastramento para efetivação das discriminatórias, resultando no levantamento das áreas efetivamente devolutas, sobre as quais incidirá o usucapião especial pretendido pelo Governo, além de permitir através dos anos um cadastramento geral das terras e títulos em geral no País.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Horácio Ortis.

Emenda n.º 47

Dê-se aos arts. 2.º e 6.º do Projeto as seguintes redações:

"Art. 2.º O usucapião especial, a que se refere esta Lei, compreende as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos aos posseiros pelo Estatuto da Terra, ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 6.º O usucapião especial abrange também as áreas de segurança nacional, exceto nas terras habitadas pelos silvícolas."

Justificação

Pelas redações originárias do Projeto, os seus arts. 2.º e 6.º, indubitavelmente, se não modificados os seus textos para os agora apresentados, trarão grande prejuízo àqueles posseiros estabelecidos nas porções de terras devolutas situadas na faixa de segurança nacional, bem como, e excepcionalmente, nas situadas nos Territórios Federais, mormente no Território Federal do Amapá, cuja superfície está situada na Faixa de Fronteira. Portanto, em zona de segurança.

Ora, área indispensável à segurança está definida pelo art. 1.º da Lei n.º 6.634, de 2 de maio de 1979, ao dispor que é considerada como tal a faixa interna de 150 km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira".

A emenda ora apresentada ao art. 6.º não fere os textos dos itens, alíneas e parágrafos do art. 2.º da Lei que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, nem a letra a do item IV do art. 89 da Constituição Federal, eis que tanto a lei ordinária quanto a Carta Federal, referem-se exclusivamente ao Processo de Terras. Não se confundindo, consequentemente, o procedimento administrativo "concessão" de alienação com o processual "declaratório" de aquisição, ainda que este, até então, dirija-se às terras particulares, agora em vistas de abrangência do bem público dominial rural devoluto.

Em relação ao art. 2.º, pelo princípio de analogia, já que os Territórios Federais, dada a Emenda Constitucional n.º 16, de 27 de novembro de 1980, equiparam-se aos Estados quanto aos seus patrimônios dominiais devolutos, não seria judicioso excluir os seus legítimos posseiros de áreas análogas às da União.

Do exposto, a emenda objetiva que o princípio constitucional da isonomia (art. 153, § 1.º, da Carta Constitucional) seja sempre a base fundamental, como sempre foi, do sistema jurídico-constitucional brasileiro, principalmente porque nos Territórios, como no Amapá, que possui uma grande densidade populacional rural na faixa fronteiriça, laboram milhares de brasileiros, soldados defensores do território nacional fronteiriço.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Antônio Pontes.

Emenda n.º 48

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A competência para esta ação caberá sempre ao juiz da situação do imóvel; não existindo justiça federal e sendo a União interessada, sua representação caberá ao Ministério Público local e os recursos serão interpostos para o Tribunal Federal de Recursos, na forma do art. 126 da Constituição Federal."

Justificação

Havendo interesse da União e inexistindo dispositivo expresso que confira competência à justiça estadual, as ações se deslocam para a justiça federal na forma do art. 125 da Constituição. A inconveniência é evidente porque isso transferiria os processos para as capitais, longe da situação e de difícil acesso aos beneficiários do usucapião pró-labore. Todavia, o art. 126, com a redação dada pela Emenda n.º 7/77, permite atribuir essa competência à justiça comum, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos. É o que sugere esta emenda.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1981. — Deputado Osvaldo Melo.

Emenda n.º 49

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo único:
“Parágrafo único. O juiz da ação solicitará de ofício ao Registro de Imóvel com jurisdição sobre a área objeto do usufruição o nome daquele em que o imóvel esteja transscrito, bem como dos confinantes e as certidões necessárias.”

Justificação

O andamento do processo de usufruição é, muitas vezes, dificultado pelas exigências burocráticas. E os Cartórios de Registro de Imóveis criam as maiores dificuldades ao atendimento das exigências legais.

Se a solicitação for feita pelo juiz, o Cartório diligenciará a expedição dos documentos necessários.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Deputado José Frejat.

Emenda n.º 50

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As causas de usufruição especial, ocorrido em terras públicas federais, serão processadas e julgadas pela justiça comum.”

Justificação

Como o projeto dispõe sobre o usufruição especial ocorrido em terras públicas federais, não podemos aceitar que as causas interpostas pelo posseiro tenham tramitação na justiça federal, pois o adquirente de tão pequena porção de terras não terá condições econômicas para se deslocar até a capital do Estado, do Distrito Federal ou Território para reivindicar os seus direitos.

Dante desse impasse, ele os teria cerceado, o que desvirtuaria a intenção da proposta, que é ajudar o trabalhador rural pobre a adquirir o domínio sobre a terra em que reside e explora há mais de cinco anos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

Emenda n.º 51

Suprime-se o art. 4.º do Projeto, renumerando-se os demais.

Justificação

O Projeto de Lei n.º 26/81 (CN) contempla evidente contradição em seus arts. 3.º e 4.º, eis que o primeiro manda adotar, para a ação de usufruição especial nele disciplinada as disposições do art. 942 a 944 do vigente Código de Processo Civil e o segundo manda adotar o rito sumaríssimo.

Em verdade, o rito previsto no Código de Processo Civil para a ação de usufruição é o ordinário, conforme expresso em seu art. 943, parágrafo único. Como compatibilizar, então o art. 3.º do projeto (mandando seguir as disposições dos arts. 942 a 944) com o art. 4.º (mandando seguir rito sumaríssimo)?

Por outro lado, a experiência tem ensinado que a criação de um rito sumaríssimo no processo civil não contribui em nada para apressar o desempenho da justiça, sendo certo, ao contrário, que as ações processadas com as recomendações dos arts. 275 e segs. do CPC (vale dizer, pelo rito sumaríssimo) acabam demorando mais do que as processadas pelo rito ordinário.

No caso específico das ações de usufruição, a prática tem demonstrado que o rito previsto para as mesmas é adequado, é eficaz.

Dai a razão da presente emenda.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

Emenda n.º 52

Dê-se ao art. 4.º, caput, a seguinte redação:

“Art. 4.º Adotar-se-á, para a ação de usufruição especial e para a ação de reintegração de posse envolvendo área rural de até vinte hectares, o procedimento sumaríssimo, assegurada preferência à respectiva instrução e julgamento.”

Justificação

Se o Governo quer, como diz na Exposição de Motivos deste Projeto, criar condições que facilitem a solução do problema fundiário, assim como, especialmente, evitar o clima de tensão verificado nas disputas entre posseiros e donos de terras, precisará também não omitir-se quanto às ações de reintegração de posse que, propostas antes do prazo de cinco anos do Projeto, muitas vezes se arrastam no moroso procedimento previsto nos arts. 926 e seguintes do vigente Código de Processo Civil (CPC), congestionando a já sobrecarregada justiça e, não raro, são causas de violências.

Dai a oportunidade e pertinência da medida que aqui pleiteamos.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Deputado Henrique Eduardo Alves.

Emenda n.º 53

O art. 4.º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Adotar-se-á o procedimento sumaríssimo, assegurada preferência à sua instrução e julgamento, alcançando, inclusive, os pleitos judiciais em andamento, independentemente da extensão territorial do usufruição pretendido.”

Justificação

Afigura-se-nos de bom alvitre e de grande justiça que as medidas preconizadas no art. 4.º do Projeto de Lei n.º 26/81-CN possam também alcançar aqueles que, durante anos, propugnam pela efetivação de seus direitos.

Certamente, se por elas agasalhados, alcançarão com maior brevidade seus objetivos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

Emenda n.º 54

Acrescente-se a palavra “petição” ao texto do parágrafo único do art. 4.º:

“poderá requerer, na petição inicial, designação...”

Justificação

O Projeto pecou, nesse passo, por impropriedade. O Código de Processo Civil fala em “petição inicial” e não em “inicial”.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado João Arruda.

Emenda n.º 55

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4.º, que passará a ser § 1.º, acrescentando-lhe um § 2.º:

“§ 1.º O autor, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, inclusive com um desenho rústico ou um simples croquis, sem necessidade de apresentação da respectiva planta, deverá requerer, na inicial, designação de audiência preliminar a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantido, liminarmente até a decisão final da causa.

§ 2.º A ausência daquele em cujo nome esteja transscrito o imóvel usufruição, na audiência preliminar, garante o autor na posse do imóvel que lhe será concedida por decisão judicial.”

Justificação

O aspecto processualístico da matéria está perfeitamente explícito no art. 4.º do Projeto em causa, ao determinar:

“Art. 4.º Adotar-se-á o procedimento sumaríssimo, assegurada a preferência à sua instrução e julgamento.”

As presentes emendas visam atender a esse critério. Mas se o Projeto exige no atual parágrafo único desse artigo a individualização do imóvel, dispensando a “juntada da respectiva planta”, e contrariando assim o Código de Processo Civil, torna-se necessário complementar a individualização pelo menos com um rascunho, um desenho simples, contendo os elementos descritos, ao expor o fundamento de seu pedido de posse.

O § 2.º atende ao disposto no art. 3.º, que admite modificações para que a processualística civil, com base nos arts. 942 a 944 do Código de Processo Civil tenha cabimento. Torna-se necessária a intimação judicial ao proprietário para que, tomando conhecimento do fato jurídico, compareça à audiência preliminar, regulamentando-se o disposto nos citados artigos do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado JG de Araújo Jorge.

Emenda n.º 56

Acrescente-se ao art. 4.º um § 2.º, passando o atual parágrafo único a § 1.º:

“§ 2.º No caso em que a citação se dê por edital, constará a data da realização da audiência de instrução e julgamento.”

Justificação

Louvável a iniciativa do projeto sob todos os aspectos, ressaltando-se, na parte processual, a adoção do rito sumaríssimo.

Julgamos necessária, entretanto, a presente emenda para que se explique no texto da nova Lei a exigência de constar, no edital citatório, a data de realização da audiência de instrução e julgamento.

Essa circunstância pareceria óbvia, em face do rito sumaríssimo, mas como os arts. 942 e 944 do CPC foram eleitos para o processamento da ação declaratória do usucapião especial, há possibilidade de que se confunda a referência ao rito ordinário (art. 943) como obrigatória nos casos de citação por edital.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

Emenda n.º 57

Renumerado o Parágrafo único, acrescente-se ao art. 4.º do Projeto o seguinte parágrafo:

“§ 2.º A prova do pagamento de tributo ou contribuição incidente sobre o imóvel dispensará o autor de produzir qualquer outra, autorizando seja mantido liminarmente na posse independentemente da audiência preliminar de justificação.”

Justificação

Para efeito da manutenção liminar na posse, até a decisão final da causa, a prova do pagamento, pelo autor, de qualquer tributo ou contribuição incidente sobre o imóvel é suficiente. A dispensa da audiência de justificação, nesse caso, abreviará o procedimento sumaríssimo, de acordo com o espírito do Projeto, sem nenhum prejuízo acarretar para a defesa.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Fernando Coelho.

Emenda n.º 58

Acrescente-se, como § 2.º do art. 4.º, renumerado o parágrafo único desse artigo como § 1.º, o seguinte dispositivo:

“Art. 4.º

§ 1.º

§ 2.º A audiência de que trata o parágrafo anterior realizar-se-á independentemente de citação do requerido para a ela comparecer.”

Justificação

Todos os que lidam junto ao foro, notadamente perante a jurisdição de 1.º grau sabem de sobej o que são os percalços decorrentes da satisfação de certos procedimentos, avultando, dentre eles, especialmente o da citação, tantas vezes problemática pela dificuldade de localização do citando, ou quando ele, por mil formas, procura impedir o cumprimento do mandado citatório. Tal dificuldade — sejam exatos, não escondendo a dura realidade — aumenta grandemente quando o autor, como no caso do pequeno posseiro abrangido pelo benefício da lei ora preconizada, tem poucos recursos.

Como a audiência preliminar de que trata o art. 4.º ora sob proposta de modificação tem apenas em vista tornar mais tranquila a posse comprovada, nenhum prejuízo estar-se-á causando ao requerido, nem, ao fim, ao princípio do contraditório, com a realização do ato judicial requerido, razão pela qual entendemos inteiramente justificada a desnecessidade da citação do proprietário para uma audiência que terá em vista, tão-somente, tranquilizar a posse, a qual, ademais, se comprovada nessa audiência demonstrará a realidade do desinteresse do proprietário em dar utilização social à sua propriedade, tanto que possuída por outrem conforme a prova feita em juiz.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Ronan Tito.

Emenda n.º 59

Acrescente-se ao art. 4.º do Projeto os seguintes §§ 2.º e 3.º, renumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único:

“Art. 4.º

§ 1.º

§ 2.º A citação por edital (art. 942, II, do Código de Processo Civil), quando necessária, far-se-á por simples afixação na sede do juízo, certificada pelo escrivão, dispensada sua publicação pela imprensa.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, reputa-se feita a citação decorridos quinze dias da afixação do edital.”

Justificação

Como o Projeto estipula que a ação de usucapião especial terá rito sumaríssimo (art. 4.º, caput), isso significa que o feito terá que ser decidido dentro de 90 dias após sua proposta (art. 281 do CPC).

O propósito de agilização esbarra, porém, em sério óbice, se a citação do réu e/ou confinantes tiver de ser por edital, na forma prescrita no art. 232 do CPC. De regra, consumar-se-iam os 90 dias apenas nas providências para a publicação do edital, mormente em locais em que inexiste órgão oficial de imprensa em que estes se situem apenas nas capitais.

Assim, achamos por bem propor esta emenda que, a par de viabilizar o processo sumaríssimo pretendido, está acorde com o disposto no art. 232, II, do CPC, e não representa nenhum prejuízo para o réu ou confinantes, pois estes, se ausentes do processo, terão curador especial na forma do art. 9.º, II, do CPC.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Ronan Tito.

Emenda n.º 60

Suprime-se o parágrafo único do art. 5.º do Projeto.

Justificação

Trata-se de norma oriunda da tecnologia, que pensa em confortáveis gabinetes, longe da realidade para a qual pretendem oferecer soluções.

O posseiro é pessoa por demais humilde: não possui conta bancária, não tem poupança. Sequer consegue obter fianciança, como essa do parágrafo único do art. 5.º do Projeto? Impõe-se a sua supressão.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputada Cristina Tavares.

Emenda n.º 61

Suprime-se no final do Parágrafo único do art. 5.º a expressão “ficando suspensa a transcrição da sentença até o pagamento devido”.

Justificação

A utilização indevida do benefício da assistência jurídica gratuita não deve interferir na transcrição da sentença no Registro de Imóveis — ato de natureza diversa e que tem como pressuposto único a existência do título. A sanção prevista no final do Parágrafo único do art. 5.º, além de descabida é totalmente inconveniente, podendo dar lugar — até pela dificuldade da prova relativa à situação econômica do autor — a conflitos indesejáveis e à própria frustração do seu direito, com prejuízos também para a segurança e certeza da situação jurídica que decorre do Registro. Esta segurança e certeza interessam não apenas ao adquirente por usucapião mas, inclusive, a terceiros e ao próprio comércio jurídico.

Como é sabido a usucapião e o “modus adquirendi” da propriedade — podendo inclusive ser invocada como matéria de defesa (art. 7.º) — servindo a transcrição do título tão só para assegurar a continuidade do registro. Ademais, os eventuals prejudicados pelo não pagamento das custas e honorários advocatícios dispõem de meios próprios para exigirem seus créditos, sendo dispensável essa proteção suplementar.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Fernando Coelho.

Emenda n.º 62

Suprime-se do parágrafo único do art. 5.º a expressão “transcrição da”, passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º

Parágrafo único. Provado que o autor tinha situação econômica bastante para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família, o juiz lhe ordenará que pague, com correção monetária, o valor das isenções concedidas, ficando suspensa a sentença até o pagamento devido.”

Justificação

Com a sentença, esgota-se a jurisdição.

A sentença que transcorreu em julgado não pode ser suspensa.

Até a sentença pode o juiz obrigar a parte a pagar custas e honorários.

Depois, passada em julgado, a sentença não pode ser alterada. Seria aberratório a todos os princípios do Direito, a pretensão de introduzir a condição de torná-la sem efeito, pela cognição de fato posterior.

A sentença só pode deixar de subsistir através de ação rescisória.

Averiguado, no decorrer do processo, que o autor possui condições econômicas para pagar custas e honorários, pode o juiz susistar a sentença, até que seja satisfeita a pretendida exigência.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado João Arruda.

Emenda n.º 63

Acrescente-se ao art. 5.º do Projeto a seguinte expressão:

“... inclusive para o Registro de Imóveis.”

Justificação

A assistência judiciária gratuita, na espécie, deve ser estendida ao registro do título, por carência de recursos da parte.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Marcello Cerqueira.

Emenda n.º 64

Acrescente-se ao art. 5.º, um parágrafo 2.º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1.º, com a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 2.º Caberá à União o ônus dos honorários advocatícios necessários ao ajuizamento da causa.”

Justificação

O caput do art. 5.º estabelece que “o autor da ação” tenha, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita. Desde que ele é autor de uma ação, já existe uma causa ajuizada através de um advogado. O leigo não pode exercer a profissão de advogado, iniciando o processo. E quem pagará os honorários desse advogado? Entendemos que deverá ficar sob a responsabilidade da União, pois o possuidor carente não poderá arcar com esse ônus.

Não há de se argüir inconstitucionalidade porque a despesa foi criada pelo próprio Poder Executivo, uma vez que o projeto em exame é de sua autoria.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Freitas Diniz.

Emenda n.º 65

Inclua-se parágrafo único ao art. 5.º com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A União e os Estados ou Territórios, através de seus órgãos responsáveis pela ação fundiária, atuarão supletivamente nessa assistência judiciária.”

Justificação

Em razão das conhecidas deficiências da Assistência Judiciária ao nível dos pequenos municípios e comunidades, torna-se necessário que o poder público atue supletivamente na orientação jurídica àqueles que irão beneficiar-se do Projeto de Lei em questão.

A assistência do Estado, ainda que em caráter supletivo, poderá assegurar a agilização dos efeitos desta legislação, bem como tornar mais abrangente o alcance do Projeto quanto ao número de seus beneficiários.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Marcus Cunha.

Emenda n.º 66

Suprima-se o art. 6.º do Projeto.

Justificação

O dispositivo, ora sob proposta de supressão, estabelece a impossibilidade da ocorrência do usucapião especial “nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nem nas terras habitadas pelos silvícolas”.

No que tange às terras habitadas pelos índios, a vedação pretendida no projeto é ociosa, porquanto afirmar o contrário seria de flagrante inconstitucionalidade diante do art. 198 da Carta Magna que dispõe sobre a inalienabilidade de referidos imóveis (caput) e declara “a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas”. (§ 1.º)

Também não vemos motivos para a exclusão, in limine, da possibilidade de ocorrência do usucapião especial nas áreas declaradas como indispensáveis à segurança nacional. Isso porque só o fato de estar a área sob orientação do Conselho de Segurança Nacional não justifica, por si só, que ali não possam haver propriedades privadas. Apesar das disposições do art. 4.º da Carta Magna, a União não está impedida de ceder parte dessas terras a particulares, circunstância que já se encontra na competência do próprio Conselho de Segurança Nacional, conforme dispõe o art. 89, IV, a, da Constituição Federal.

Assim, parece-nos mais lógico e racional que ao invés da proibição taxativa, se deixe ao Conselho o estabelecimento dos trechos de terra que, definitivamente, não poderão ser usucaptos. Essa orientação, aliás, é encontrada no art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança nacional as terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal —, onde se estabelece que o Conselho firmará as normas para a implantação de projetos de colonização ou a concessão de terras em referidas áreas.

Ora, se a concessão de terras nessas áreas é possível, até constitucionalmente, não será o legislador ordinário que mudará a sistemática em detrimento do bem-estar coletivo.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado João Arruda.

Emenda n.º 67

Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

“Art. 6.º O usucapião não ocorrerá nas áreas já declaradas indispensáveis à segurança nacional, nem nas terras pertencentes aos silvícolas ou habitadas por eles.”

Justificação

É conveniente que a lei assegure aos posseiros o usucapião especial, não permitindo que fiquem sujeitos a pressões de interessados poderosos que passarão a pressionar o Poder Público no sentido de declarar o imóvel área de segurança nacional, para elidir o usucapião.

Também se deve assegurar aos silvícolas, excluindo do usucapião, não só as terras por eles habitadas, mas também aquelas a eles pertencentes.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1981. — Deputado José Frejat.

Emenda n.º 68

Dê-se ao artigo 6.º a seguinte redação:

“Art. 6.º O usucapião não ocorrerá nas faixas de fronteira, nem nas terras habitadas pelos silvícolas.”

Justificação

O Decreto-lei n.º 1.164 declarou indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de 100 km de largura para cada lado das rodovias federais na Amazônia legal. Ora, como está redigido o art. 6.º, as terras devolutas situadas nas faixas das rodovias federais estariam excluídas da proposta em exame.

As últimas estatísticas sobre conflitos fundiários registrados no País mostram que a Amazônia legal contribui com a quase totalidade dos conflitos, salientando-se o Estado do Maranhão e as terras dos vales do Araguaia-Tocantins.

Assim, é fácil concluir-se que os posseiros de terras públicas na Amazônia legal — cerca de dois terços do território nacional — não seriam beneficiados e consequentemente o projeto em nada contribuiria para alterar os graves problemas fundiários da Amazônia.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1981. — Deputado Freitas Diniz.

Emenda n.º 69

Dê-se ao Artigo 6.º a seguinte redação:

“Art. 6.º O usucapião especial não ocorrerá nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nas terras habitadas pelos silvícolas, nas áreas de unidades de conservação ou preservação da natureza, a nível federal, estadual e municipal.”

Justificação

Ao meu ver devem também as áreas de unidades de conservação ou preservação da natureza, a nível federal, estadual e municipal, que são, em resumo, as reservas biológicas, estações ecológicas, florestas nacionais, serem exceptuadas daquelas que serão passíveis do usucapião especial. Objetivam, pois, proteger amostras de toda a diversidade de ecossistemas do País, assegurando o processo evolutivo a proteger espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas únicas, formações ecológicas e geomorfológicas de relevante valor, paisagens de rara beleza cênica, objetivando garantir a auto-regulação do meio ambiente, como também um meio diversificado. Preservar o patrimônio genético, objetivando reduzir a taxa de extinção de espécies, a níveis naturais, proteger a produção hídrica, minimizando a erosão, a sedimentação, especialmente quando afeta atividades que dependam da utilização da água ou do solo, a proteger os recursos da flora e fauna, quer seja pela sua importância genética ou pelo seu valor econômico ou pela alteração de proteinas ou atividades de lazer; a conservar paisagens de relevantes belezas cênicas naturais ou alterados, mantidos a nível sustentável visando a recreação e turismo.

A conservar valores culturais, históricos e arqueológicos (patrimônio cultural da Nação para a investigação e visita).

A preservar grandes áreas em caráter provisório, até que estudos futuros indiquem sua melhor utilização, seja como unidade de conservação, ou para a agricultura, pecuária ou outro fim qualquer.

Levar o desenvolvimento através da conservação a regiões, até então pouco desenvolvidas.

A proporcionar meios para a educação, investigação, estudo e divulgação sobre os recursos naturais e fomentar o uso racional dos recursos naturais, através de áreas de uso múltiplo.

A presente emenda deseja, enfim, a preservação permanente, como um bem da Nação para as gerações atuais e futuras dos ecossistemas que fazem parte do Sistema Nacional de área de conservação e preservação da natureza e que são criados e administrados pelo Poder Público.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Victor Faccioni.

Emenda n.º 70

Acrescente-se ao Projeto um art. 6.º, renumerando-se o atual e os subsequentes:

Art. 6.º O imóvel usucapito na forma desta Lei será impenhorável e inalienável, a qualquer título, pelo prazo de cinco anos, a contar da transcrição da respectiva sentença no Registro de Imóveis."

Justificação

O objetivo primordial do Projeto é propiciar a estabilidade social no meio rural. A concessão do título de propriedade ao posseiro parece-nos bastante secundário, diante da finalidade maior da proposição. Necessária, talvez, por imposição da ordem jurídica positiva que rende ao proprietário poderes quase absolutos sobre a coisa.

Isso não deve significar, contudo, que o Estado, de pronto, dê aos beneficiários do usucapião especial o direito de especular com os imóveis usucaptos, nem permita-lhes comprometê-los em função de dívidas ou de execuções. Se assim for, entendemos que os objetivos aqui colimados logo serão deturpados, pois muitos possuidores só ainda não especularam com as terras sob sua posse, por absoluta ausência de título que os legitime para negociações.

Eis a razão por que apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

Emenda n.º 71

Acrescente-se ao art. 6.º in fine:

".....; bem assim, nas terras devolutas estaduais integrantes de programas especiais de favorecimento aos produtores de baixa renda."

Justificação

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de evitar possíveis conflitos entre os programas especiais promovidos pelos Governos e a aplicação do procedimento ora instituído.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

Emenda n.º 72

Acrescente-se ao art. 6.º, colocando-se uma vírgula no lugar do ponto final, a seguinte expressão:

"... nem aquelas onde estejam instalados parques nacionais, estaduais ou municipais, considerados áreas de preservação ecológica."

Justificação

As terras dos silvícolas já estão preservadas pelo artigo 186 da Constituição, que assegura a sua inalienabilidade, somente permitindo aos índios que utilizem todos os bens e utilidades nelas existentes.

Se é justificável não sejam objeto de usucapião especial as áreas indispensáveis à segurança nacional, com maior razão, em função mesmo da política preservacionista que o Brasil vem adotando, será de preservar de domínio por particulares as áreas onde estejam instalados parques nacionais, estaduais ou municipais, considerados áreas de preservação ecológica.

Com a omissão consignada no artigo 6.º, poderá ser requerido o usucapião, numa dessas áreas, de propriedade do ente público e que, por falta de conveniente fiscalização, seja explorada por agricultores, como já ocorreu durante décenios no sul da Bahia, na terra dos índios Pataxós, erigida em parque nacional de Porto Seguro e confiada à fiscalização do IBDF.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Senador Nelson Carneiro.

Emenda n.º 73

Acrescente-se ao artigo 6.º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A exclusão feita neste artigo não abrange as áreas transferidas para o domínio da União na forma prevista pelo Decreto-Lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971."

Justificação

O Decreto-lei n.º 1.164/71, invocando a segurança e desenvolvimento nacional (Constituição, art. 4.º, I), transferiu dos Estados para a União as terras devolutas situadas na Amazônia legal numa faixa de 100 km. de cada lado das rodovias federais construídas, em construção ou projetadas. Isso importou quanto ao Estado do Pará em cerca de dois terços de suas áreas ainda não tituladas em favor de particulares.

Ora, se o art. 2.º do projeto em exame diz que o usucapião especial se aplica às terras devolutas e o art. 6.º exclui a incidência quanto às áreas indispensáveis à segurança nacional, a consequência seria que na Amazônia apenas a parte ainda no patrimônio estadual seria usucapível. A maior porção das glebas ficaria afastada do benefício e como precisamente nelas é que os conflitos agrários são mais frequentes, pela proximidade das rodovias — estaria na prática grandemente frustrado o objetivo do Governo de encaminhar o impasse fundiário através de uma reforma gradual, preconizada desde quando o Presidente Castello Branco, há quase 20 anos, sancionou o Estatuto da Terra. O dispositivo proposto corrige a lacuna, permanecendo excluídos apenas os terrenos de marinha, faixas de fronteira, áreas silvícolas, militares e de reserva florestal, nas quais realmente parece inaplicável o usucapião especial.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1981. — Deputado Ósvaldo Melo.

Emenda n.º 74

Acrescente-se ao artigo 6.º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os posseiros que, na data da publicação desta Lei, ocuparem áreas de Parque Nacional, Reserva Biológica, Estação Ecológica ou Reserva Florestal, nas condições estabelecidas para o usucapião especial, têm preferência para serem reassentados em outras áreas pelo órgão competente do Poder Executivo."

Justificação

É oportuno que o Poder Executivo encontre solução para casos de posseiros que se encontram assentados em áreas que foram posteriormente transformadas em Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Florestais ou Estações Ecológicas.

Esses posseiros ficam em situação de inferioridade para com os atuais posseiros enquadrados no Projeto originário. É justo, pois, que sejam amparados pela emenda, que proporciona uma solução para os problemas criados, saneando as áreas dos Parques, Reservas e Estações.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Deputado José Frejat.

Emenda n.º 75

Acrescente-se ao artigo 6.º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As áreas declaradas de relevante interesse ecológico, pelo Poder Executivo Federal, não são passíveis de usucapião especial, cabendo aos posseiros que preencham os requisitos desta Lei preferência para reassentamento em outras áreas."

Justificação

A sobrevivência do homem é fundamental. É crescente a preocupação, em todos os países, com a reserva de áreas de preservação para realimentar o meio ambiente, já extremamente danificado pelo processo de industrialização predatória. É uma reivindicação dos ecologistas.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Deputado José Frejat.

Emenda n.º 76

Acrescente-se, ao art. 6.º do Projeto, o seguinte parágrafo único:

"Art. 6.º

Parágrafo único. O Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias da vigência da presente Lei, fixará as terras devolutas da União, consideradas indispensáveis à segurança nacional."

Justificação

O Projeto faz incidir o usucapião especial, apenas sobre as terras devolutas, em geral, ou seja, sobre as terras devolutas da União, dos Estados e Municípios, como se vê do seu art. 2.º

Na verdade, a maior parte das terras devolutas pertence hoje aos Estados e Municípios, porquanto já a Constituição de 1891 atribuiu aos Estados membros "as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de ter-

ritório que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais" (art. 46).

Após o transcurso de quase um século, não é diverso o sistema ainda vigente entre nós. Com efeito, a Constituição em vigor preceitua, no seu art. 4º, inciso I, que se inclui, entre os bens da União, "a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais", pertencendo aos Estados as demais terras devolutas.

Dessa forma, a União possui, como próprias, tão só as terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais. Ora, o art. 6º do Projeto exclui incidência do usucapião especial sobre as áreas devolutas indispensáveis à segurança nacional, ficando, pois, a prescrição aquisitiva limitada tão só à porção de terras considerada indispensável ao desenvolvimento nacional. Assim, só com faixa de terras devolutas federais é que terá lugar o usucapião especial.

É preciso, pois, que o Conselho de Segurança Nacional venha a público fixar quais as terras devolutas da União, que são consideradas indispensáveis à segurança, a fim de separar estas daquelas necessárias, apenas, ao desenvolvimento nacional e nas quais poderá se verificar o usucapião. Trata-se de providência tendente a viabilizar cumprimento e execução do próprio diploma legal de iniciativa do governo, sob pena de somente as terras devolutas dos Estados e Municípios suportarem os onus do usucapião especial.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Horácio Ortiz.

Emenda n.º 77

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 6º

Parágrafo único. O Conselho de Segurança Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, indicará as áreas indispensáveis à segurança nacional, nos termos do art. 89, III da Constituição Federal."

Justificação

O instituto do usucapião especial, instituído pelo Presente Projeto de Lei, atingirá somente as terras devolutas da União, dos Estados e Municípios. Não resta dúvida, porém, que, em sua grande maioria, as terras devolutas pertencem aos Estados, pois, desde a Constituição de 1891, art. 46, a União transferiu-as aos Estados-membros, ficando apenas, com a porção de terras necessária à segurança nacional, tal como se verifica, ainda hoje, do art. 4º, I, da vigente Constituição, onde se lê que pertence à União a porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais.

Portanto, só nas terras devolutas consideradas necessárias ao desenvolvimento nacional é que se dará o usucapião, já que foram expressamente excluídas pelo caput do art. 6º as terras indispensáveis à segurança nacional.

Impõe-se, pois, que se determinem ou se delimitem essas áreas consideradas de interesse da segurança nacional e excluídas do usucapião, a fim de não ocorrerem maiores dificuldades na aplicação e execução da Lei.

Trata-se de tarefa a ser desempenhada pelo Conselho de Segurança Nacional, razão pela qual busca a emenda, tão só, atribuir-lhe o prazo para o cumprimento de tal atribuição constitucional (art. 89, III da CF).

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Osvaldo Melo.

Emenda n.º 78

Ao art. 6º acrescente-se o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Incluem-se, na exceção de não ocorrência do usucapião especial a que se refere este artigo, as áreas destinadas a Parque Nacional, Estadual ou Municipal, a Reserva Biológica ou Florestal, a Estação Ecológica, bem assim as de proteção ambiental e as declaradas de relevante interesse ecológico pelo Poder Executivo, nos termos da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, garantido aos atuais posseiros nessas áreas preferência para reassentamento em terras a serem discriminadas pelo órgão competente do Poder Executivo, nos limites e condições desta Lei."

Justificação

Não seria justo que em áreas de preservação ambiental, como estações ecológicas, áreas de relevante interesse ecológico, reservas biológicas e parques nacionais, ocorresse usucapião, tendo em vista que essas áreas têm como objetivo preservar ambientes

representativos dos principais ecossistemas brasileiros, importantes para salvaguardar espécies em extinção. Cumpre notar que, para se caracterizar o usucapião, necessário se faz que a terra seja cultivada. E de acordo com a legislação em vigor, não é permitida a ação do Homem nessas áreas protegidas, pois não será possível preservá-las com presença de ser humano.

Quanto aos posseiros ocupantes dessas áreas, serão representados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, dentro de suas atribuições específicas. Já existe uma Portaria Interministerial sobre o assunto, mas evidentemente ela não tem força de lei.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Senador José Lins.

Emenda n.º 79

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os posseiros que, na data da publicação desta Lei, ocuparem áreas de Parque Nacional, Estadual ou Municipal, Estação Ecológica ou Reserva Florestal, nas condições estabelecidas para o usucapião especial, têm preferência para serem reassentados em outras áreas pelo órgão competente do Poder Executivo."

Justificação

É oportuno que o Poder Executivo encontre solução para casos de posseiros que se encontram assentados em áreas que foram posteriormente transformadas em parques nacionais, estaduais ou municipais, reservas biológicas e florestais ou estações ecológicas.

Esses posseiros ficam em situação de inferioridade para com os atuais posseiros enquadrados no projeto originário. É justo, pois, que sejam amparados pela emenda, que proporciona uma solução para os problemas criados, saneando as áreas dos parques, reservas e estações.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado José Frejat.

Emenda n.º 80

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Ao ocupante de terras compreendidas em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, uma vez atendidos os pressupostos do art. 1º, será concedido o aforamento da gleba, por tempo indeterminado e sem pagamento de laudêmio, sob audiência prévia do Conselho de Segurança Nacional."

Justificação

Entendemos justificável a vedação constante no art. 6º do Projeto. No que se relaciona às áreas consideradas de segurança Nacional, porém, parece-nos necessário não suprimir de todo a possibilidade de dar tranquilidade aos posseiros porventura ali instalados, desde que sua permanência na área não venha a afetar os interesses maiores da política de segurança, análise que, constitucionalmente (art. 89, item IV, a) está compreendida na competência do Conselho de Segurança Nacional.

Igual orientação já é adotada pelo Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971 (art. 4º), que declara indispensáveis à segurança nacional as terras devolutas situadas ao longo das rodovias implantadas na Amazônia Legal.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Ronan Tito.

Emenda n.º 81

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas nas condições definidas pelo Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 1.473, de 13 de julho de 1976 e 1.868, de 30 de março de 1981, mantidas as ressalvas nele previstas."

Justificação

O Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971, ao declarar indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura, em cada lado da rodovia da Amazônia Legal, definida na forma da Lei n.º 5.173, de 1966, assegurou as "poses legítimas manifestadas por morada habitual e cultura efetiva", mediante reconhecimento pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, art. 3º, ressalvados, tão-somente, os direitos dos silvícolas e as situações jurídicas constituídas, até a sua vigência, de acordo com a legislação estadual respectiva.

A presente emenda, pois, visa apenas a manter a sistemática do Decreto-lei n.º 1.164, de 1971, evitando, assim, que se instalem

conflictos de consequências desastrosas, no que tange a abrangência do preceituado no art. 6º do Projeto, o qual, estruturado com ampla eficácia, certamente instaurará dúvidas que se poderão converter em graves problemas sociais.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado **Prisco Viana**.

Emenda n.º 82

Inclua-se, como art. 7º do Projeto, renumerando-se os atuais arts. 7º a 9º para 8º a 10, o seguinte dispositivo:

"Art. 7º O usucapião especial previsto nesta Lei aplica-se aos processos em curso."

Justificação

Consoante o entendimento consagrado pela doutrina, as normas de cunho processual aplicam-se desde logo aos processos em curso quando de sua entrada em vigor, inteligência essa decorrente do princípio assente de que não há direito adquirido de uma sistemática processual. No entanto, quando se trata, como no caso, de preceitação de grande repercussão social têm os legisladores, ad cautelam e para evitar incidentes processuais desnecessários, fixado, nas leis modificativas, de natureza processual, que as correspondentes regras aplicam-se aos processos em curso.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado **Ronan Tito**.

Emenda n.º 83

De-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Justificação

Não se comprehende porque deve a Lei entrar em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

A regra é da entrada em vigor na data da publicação, salvo razões que são explicitadas.

Prefere-se a regra e temem-se as razões.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado **Marcello Cerqueira**.

Emenda n.º 84

Acrescente-se ao Projeto um artigo 8º, renumerando-se os atuais 8º e 9º para 9º e 10, respectivamente:

"Art. 8º A área rural adquirida em conformidade com o disposto nesta Lei não poderá ser alienada senão depois de transcorridos 15 (quinze) anos."

Justificação

Está claro que o objetivo do Projeto de Lei n.º 26, de 1981 (CN), enviado ao Congresso pelo Executivo através da Mensagem n.º 97, de 1981 (CN), é oferecer condições exequíveis para uma pronta solução do problema fundiário, particularmente no que se refere às tensões resultantes das atuais e incruentas lutas entre posseiros e titulares de domínio ou mesmo meros "grileiros".

Entretanto, se a proposição (e a lei que dela resultar) não contiver o dispositivo que ora lhe estamos querendo acrescentar, tais objetivos certamente ficarão frustrados, eis que o posseiro, uma vez obtido o título de domínio pela ação de usucapião especial (ou mesmo antes que essa se concretize), não escapará do assédio dos mesmos antigos titulares ou grileiros visando a aquisição da área. Não é difícil prever, também, que ele mesmo, posseiro, uma vez obtido o benefício, se incumba de vender a posse regularizada para ir realizar outra posse e assim sucessivamente. A fixação do homem à terra será, pois, uma deceção.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Deputado **Paçoco Chaves**.

Emenda n.º 85

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação, renumerando-se os atuais 8º e 9º para 9º e 10:

"Art. 8º As disposições desta lei se aplicam também aos lotes urbanos, respeitada a área máxima de 600 m², desde que nele tenha o autor a sua efetiva morada.

Parágrafo único. A ação caberá igualmente ao possuidor esbulhado que, no pedido poderá requerer, liminarmente, reintegração de posse, ainda que date o esbulho de mais de ano e dia."

Justificação

Estaria o Projeto incompleto se não abrangesse também os posseiros urbanos, muitos deles originários do campo exatamente por que não contaram ali com amparo semelhante a este da Men-

sação.

Desnecessário se torna a apresentação de outro projeto, como pretende o Ministro do Interior, eis que uma simples emenda, como se vê, permite o elastério da Mensagem sem desvirtuar o seu espírito.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Senador **Leite Chaves**.

Emenda n.º 86

Acrescente-se o seguinte artigo, que passará a ser o 8º, renumerando-se os atuais 8º e 9º para 9º e 10:

"Art. 8º Cabe à autoridade policial Federal, quando solicitada pelo autor, independente de ordem judicial, garantir a segurança e permanência no imóvel e a integridade física dos ocupantes, no caso do descumprimento desta Lei, e sempre que sujeitos a qualquer tipo de ameaça estejam postulando a legitimação do seu domínio ou a defesa de seus direitos."

Justificação

O posseiro é a parte fraca e desarmada. Ai está o testemunho insuspeito e valioso da Igreja que, no interior tem se colocado corajosamente, em muitas oportunidades em sua defesa, contra grileiros, especuladores, empresas poderosas, multinacionais, e a polícia de Governadores e Prefeitos inescrupulosos e desonestos.

Em muitos casos, só a Polícia Federal, intervindo, acima dos interesses regionais, e com a força que representa, pelo respaldo do próprio Ministério da Justiça terá condições para ir em seu socorro, e fazer cumprir a Lei.

Como diz o adágio popular: "a esperança é a última que morre". E esta é realmente a esperança, a última, de que poderá se servir, o povo miserável e abandonado das zonas rurais, o brasileiro que cospe nas mãos de sol a sol, e que, no cabo da enxada, alimenta este País.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

Emenda n.º 87

Acrescente-se ao Projeto um art. 8º, renumerando-se os atuais 8º e 9º para 9º e 10:

"Art. 8º Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos ocupantes de terrenos aforados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, inclusive as áreas consideradas urbanas e suburbanas, mesmo que utilizadas, atualmente, na exploração agropecuária."

Justificação

Entendemos que devem ser estendidos os benefícios desta Lei aos enfeiteutas de terrenos aforados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, mesmo que estejam localizados em áreas urbanas e suburbanas.

Com essa providência pretendemos extinguir o aforamento através da prescrição aquisitiva proposta, ensejando que milhares de pessoas, residentes nos grandes centros urbanos, adquiram o domínio do terreno que ocupam.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado **Francisco Benjamim**.

Emenda n.º 88

Dê-se nova redação aos arts. 8º e 9º, acrescentando-se ao Projeto os arts. 10 e 11, renumerando-se os atuais 8º e 9º para 12 e 13:

"Art. 8º Para os fins previstos no art. 17, d, da Lei nº 4.504, de 30-11-64 — Estatuto da Terra, consideram-se bens vagos os imóveis rurais ou prédios rústicos que tenham permanecido abandonados pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º Caracteriza-se o abandono quando não explorado o imóvel.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo não deverá ser computado anteriormente à presente Lei.

Art. 9º A sentença que declarar vagos os imóveis rurais ou prédios rústicos e extinto o domínio, deverá constituir proprietário o INCRA.

Parágrafo único. Uma vez titulado o domínio, o INCRA, no prazo fixado em regulamento, deverá proceder aos assentamentos relacionados com a Reforma Agrária.

Art. 10. A declaração de vacância será provocada pelo INCRA em ação ordinária, citados a União Federal, os Estados, Municípios e o proprietário, se existente.

§ 1º Os prazos serão contínuos e peremptórios e, uma vez efetivadas as citações, correrão em Cartório.

§ 2º Julgada improcedente a ação haverá obrigatoriamente recurso *ex officio*.

§ 3º A apelação interposta pelo proprietário terá efeito meramente devolutivo e, com ambos os efeitos, quando interposta pelo INCRA.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a sustar, pelo prazo máximo de dois anos, dentro das áreas declaradas prioritárias para a Reforma Agrária, e, observados os limites de subáreas onde se executarão os projetos de Reforma Agrária, os despejos de posseiros, arrendatários e parceiros, em regime de economia pessoal ou familiar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à falta de pagamento dos preços de arrendamento ou das quotas de parceria, quando devidas pelos parceiros, por força de contrato.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

O Estatuto da Terra, no art. 17, d, determina que o acesso à propriedade rural será feito pela distribuição ou a redistribuição de terras pela arrecadação dos bens vagos, dentre outras medidas.

Entretanto, até o presente momento, não há uma regulamentação desse artigo, o que, no nosso entender, pode dificultar a aplicação da lei, que deve dar lugar à proposta em exame.

Parece-nos que as soluções para a questão agrária, da qual a problemática fundiária constitui espécie, têm que trazer as definições precisas de todos os seus aspectos.

O Projeto do Executivo, encaminhado à nossa apreciação, estabelece o usufruível especial de terras devolutas, sem a conceituação e o expediente necessários à sua arrecadação e destinação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 89

Inclua-se como art. 8º renumerando-se os seguintes:

"Art. 8º São abrangidos pelos efeitos desta Lei aqueles que, não sendo proprietários nem de área rural, nem de área urbana, possuírem como sua e nela tiverem morada por mais de um ano, área considerada terreno de marinha, acrescidos de marinha ou de domínio da União, não superior a 500 metros quadrados."

Justificação

Regidos por uma legislação obsoleta e ultrapassada os chamados terrenos de marinha têm sido um entrave constante ao desenvolvimento urbano das cidades situadas à beira-mar.

Milhares de pessoas, principalmente das camadas mais pobres da população têm suas residências erguidas nesses terrenos sem direito, até hoje, à sua legalização sendo, portanto, constantemente vítimas da arbitrariedade das autoridades encarregadas da vigilância que a União exerce sobre os mesmos.

Essas pessoas, geralmente desprovidas de recursos são obrigadas ao pagamento de laudêmios estabelecidos pelas autoridades de maneira discricionária.

A mensagem presidencial que trata do usufruível apresenta-se como ótima oportunidade para a solução do problema desses brasileiros, até agora injustiçados. Esses problemas tornam-se mais graves em cidades como Vitória, no Espírito Santo e Florianópolis em Santa Catarina. Essas cidades, situam-se em ilhas e a quase totalidade dos seus terrenos são abrangidos por essa legislação obsoleta e discricionária.

Recentemente, o Serviço de Patrimônio da União, ao seu talante, elevou em mais de 1000% os preços dos laudêmios que vem cobrando, tornando insustentável a situação dos que possuem imóveis construídos nessas áreas.

A emenda resguarda os direitos apenas dos que, não possuindo outras propriedades tenham ocupado esses terrenos para fim exclusivo de moradia e tem, portanto alto alcance social.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Gerson Camata.

Emenda n.º 90

Dê-nos ao art. 8º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se como arts. 9º e 10 os atuais arts. 8º e 9º:

"Art. 8º Esta Lei se aplica também ao solo urbano e às áreas não classificadas como rurais, desde que o possuidor, atendendo, no que couber, ao disposto no art. 1º, não ocupe área superior a 300 (trezentos) metros quadrados."

Justificação

Entendemos que o presente projeto representa grande avanço em nossas instituições no rumo da concretização da justiça social.

Na oportunidade, não poderíamos deixar de registrar, no entanto, que não é apenas no campo que se observam as grandes tensões sociais em torno da posse da terra. Elas estão presentes, e às vezes até de modo mais vivo, também fora das áreas rurais e dentro mesmo das zonas urbanas.

A imprensa está constantemente a anunciar o despejo de famílias incontáveis que, após anos e anos de posse em determinado local, dele são expulsas pelo titular do domínio do imóvel com inteiro apoio das autoridades públicas. Os loteamentos clandestinos e as favelas aí estão a reclamar da Administração soluções urgentes como a que se pretende dar, agora, a nível rural.

O legislador não pode ficar omisso nesta hora e, em razão disso, submetemos ao Congresso Nacional esta nossa emenda, deixando claro que essa necessidade de solucionar o problema da posse nas cidades preocupa, também, fortemente o Poder Executivo, autor deste projeto, posto que, logo que a mensagem chegou ao Congresso, Sua Ex.^a o Sr. Ministro de Estado do Interior, em entrevista à imprensa, vista por todo o Brasil, afirmou que o usufruível especial deveria ser estendido ao solo urbano, revelando, assim, conjugação com meus próprios ideais, expressos por mim, na véspera daquela entrevista, através dos mesmos meios de comunicação.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Ronan Tito

Emenda N.º 91

Inclua-se como art. 9º renumerando-se os seguintes:

"Art. 9º Reverterão à União, aos Estados e aos Municípios as áreas requeridas há mais de vinte anos e nas quais os seus atuais proprietários não tenham realizado nenhuma obra ou benfeitoria de valor superior a 10% (dez por cento) do valor atual dos terrenos."

Justificação

Avolumam-se hoje, nas imediações das grandes cidades áreas de terra requeridas à União, ao Estado e aos Municípios há longos anos e nas quais nenhuma benfeitoria foi realizada.

Essas áreas poderiam reverter à propriedade pública para serem usadas para fins sociais: construção de hospitais, escolas e bairros populares pelo BNH.

Os requerentes que as obtiveram por quase nada e até agora não realizaram nenhuma obra nelas devem devolvê-las para que sejam usadas com fins sociais.

É este o objetivo da emenda em tela.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Gerson Camata.

Acrescente-se onde couber:

"Art. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel no mesmo Município, possuir como seu, continua e incontestadamente, por cinco anos ininterruptos, terreno urbano que represente o mínimo indispensável para suprir sua necessidade de habitação e à de sua família, adquiri-lhe-a a propriedade, independentemente de título e boa-fé.

Parágrafo único. Os bens públicos dominicais, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias, podem ser objeto do usufruível previsto neste artigo".

Justificação

Por iniciativa dos Vereadores que integram a Bancada do PMDB, na Câmara Municipal de São Paulo — Altino Lima, Sampaio Dória, Francisco Martins Gimenes, Jorge Tomaz de Lima, Romeu Rossi, Benedito Cintra e Suplentes Milton Santos e Andrade Figueira, apresentaram ao Congresso Nacional a presente emenda, que estabelece o usufruível especial para habitação, nas áreas urbanas.

O Projeto de Lei n.º 26/81, de iniciativa do Executivo, prevê usufruível especial para as terras rurais. Nada mais justo do que estender o mesmo princípio para os terrenos urbanos, desde que represente o mínimo indispensável para suprir a necessidade básica de habitação da pessoa e de sua família.

A emenda tomou como modelo o art. 1.421 do Anteprojeto de Código Civil, elaborado por Comissões de ilustres juristas, sob a coordenação do Prof. Miguel Reale. Diz o referido dispositivo:

"Aquele que, não sendo proprietário de imóvel no mesmo Estado, possuir como seu, continua e incontestadamente, por dez anos ininterruptos, imóvel que a lei considera suficiente para assegurar-lhe a subsistência, e à de

sua família, nele tendo a sua morada, e o tornar produtivo com o seu trabalho, adquirir-lhe-a a propriedade, independentemente de título e boa-fé."

O Brasil, hoje, é um País urbano, com dois terços de sua população — cerca de 80 milhões de habitantes — morando nas cidades. Daí o grave fenômeno social da "tensão urbana", provocado pela falta de habitação, que tem levado centenas de famílias ao desespero de invadir terrenos vazios, muitos dos quais de propriedade do Poder Público ou de suas autarquias.

A presente emenda procura regular a matéria, ao mesmo tempo em que força o proprietário a utilizar o seu terreno dando ao mesmo uma destinação social. O que não se admite é que terrenos urbanos permaneçam sem uso, evidenciando típica especulação imobiliária.

A proposta estende o usucapião especial aos terrenos dominiais do Poder Público e de suas autarquias, pois não é razoável admitir-se que o Estado faça o que se condena do particular, ou seja, o não uso de terreno urbano. Além do mais, seria uma incoerência que a União mantivesse toda uma estrutura financeira para possibilitar o acesso das classes menos favorecidas à habitação (Sistema Financeiro da Habitação) e permanecesse com seus terrenos urbanos sem utilização. A Emenda teve a cautela, contudo, de resguardar a imprescritibilidade dos bens públicos de uso especial e daqueles de uso comum do povo.

Observe-se, também, que a proposição permitirá a regularização da situação de milhares de compradores de lotes que, a despeito das medidas preconizadas pela Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda não obtiveram o seu título de domínio, em loteamentos clandestinos ou irregulares.

A emenda baseia-se rigorosamente no preceito constitucional que assegura a função social da propriedade como princípio básico da ordem econômica e social de nosso País (art. 160, III). Não se pode admitir que terrenos urbanos permaneçam sem qualquer utilização, enquanto milhares de pessoas não tem onde morar.

Por último, é oportuno lembrar a recente lição de João Paulo II, que fundamenta e inspira a presente proposição:

"A tradição cristã nunca defendeu o direito de propriedade como algo absoluto e intocável; pelo contrário, sempre o entendeu no contexto mais vasto do direito comum de todos a utilizarem os bens da criação inteira: o direito à propriedade privada está subordinado ao direito ao uso comum, subordinado a destinação universal dos bens." (§ 14 — Trabalho e propriedade — Encíclica "Laborem Exercens").

A destinação natural dos terrenos urbanos não é certamente a especulação imobiliária, mas a edificação da moradia dos homens e de sua família.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1981. — Senador Franco Montoro.

Emenda n.º 93

Acrescente-se onde couber:

"Art. A competência para o processamento dos feitos previstos nesta Lei será da Justiça comum".

Justificação

Pretende-se, por esta emenda, dirimir controvérsia de natureza processual, atribuindo-se à Justiça comum, em qualquer hipótese, a competência para o julgamento dos processos decorrentes da aplicação desta Lei.

Justifica-se, ainda, a medida, pelo aspecto de celeridade que a Justiça comum pode oferecer no processamento desses feitos, sabido que a Justiça Federal, em todas as instâncias, enfrenta o sério problema do grave congestionamento processual.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi

Emenda n.º 94

Acrescente-se um artigo, onde couber:

"Art. Ao art. 275 do Código de Processo Civil — Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — acrescentar-se-á a letra "n", com a seguinte redação:

n) na ação de usucapião especial".

Justificação

Pretende-se, por esta emenda, adaptar as prescrições desta lei às hipóteses do rito sumaríssimo previstas pelo Código do Processo Civil em seu art. 275. Cremos ser necessária a expressa enumeração para bem observar a regra adotada pela legislação processual pátria.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

Emenda n.º 95

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... O imóvel adquirido com assento nesta Lei será considerado bem de família, gravado com a cláusula da inalienabilidade, nos termos do Código Civil".

Justificação

É preciso fixar o homem à terra. Muitas vezes quando o lavrador obtém, a qualquer título, a gleba rural em que exercerá suas atividades, ocorrendo a valorização, procura vendê-la, permanecendo, na situação anterior, de trabalhador alugado, ou emigrando para os grandes centros urbanos, para agravar os problemas do favelamento e dos "bóias-frias".

Recebida a propriedade rural como bem de família, sabendo que não poderá aliená-la, cuidará em fazer com que os seus descendentes se assegurem da necessidade de fixarem nela, evitando-se, por esta forma, o êxodo rural, bem como o retorno do proprietário da pequena gleba à condição de subempregado rural.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Senador Nelson Carneiro.

Emenda n.º 96

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Aos que adquirirem imóveis rurais segundo as normas desta Lei, assegurar-se-á, prioritariamente, a concessão de financiamento rural".

Justificação

A emenda procura assegurar meio adequado de exploração da terra mediante concessão de financiamento rural em caráter prioritário, como se justifica no caso da aquisição do imóvel pelo posseiro prevista na proposição, mediante usucapião especial.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Senador Nelson Carneiro.

Emenda n.º 97

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto, onde couber:

"Art. As disposições desta Lei aplicam-se àquele que, em terreno urbano, tenha construído sua habitação, formando núcleo residencial de mais de 10 (dez) famílias."

Justificação

Esta emenda pretende resolver, por igual, o problema dos posseiros urbanos, que é tão grave quanto aquele de que trata o Projeto em tela.

A solução apontada é a mesma que já se encontra disciplinada pela Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, que permite a desapropriação por interesse social na hipótese já enunciada.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputada Cristina Tavares.

Emenda n.º 98

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto, onde couber:

"Art. A terra, titulada através de usucapião especial, não poderá ser transferida a terceiros antes de decorridos dez anos da sentença que reconheceu o usucapião."

Justificação

O Projeto pretende regularizar o sistema fundiário brasileiro, trazendo paz ao meio rural. Trata-se de medida de grande alcance social.

Todavia, cumpre evitar que essa titulação de terras possa transformar-se em comércio rendoso. Assim, é imperioso que se fixe um prazo mínimo para que as terras possam ser objeto de venda, a terceiros.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputada Cristina Tavares.

Emenda n.º 99

Acrescente-se onde couber:

"Art. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelo art. 1.º, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e sem oposição."

Justificação

Justifica-se a inclusão da regra pelo caráter especial da usucapião e para que nenhuma dúvida permaneça quanto à união das

posses, face a redação do art. 1º. Prevenindo divergências de interpretação, a emenda corresponde ao art. 449 do Anteprojeto Orlando Gomes.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Fernando Coelho.

Emenda n.º 100

Inclua-se onde couber:

"Art.... Considera-se vago o imóvel rural abandonado ou mantido sem utilização por um período de cinco anos ou mais.

§ 1º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção, a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

§ 2º Na hipótese deste artigo se incluirá o imóvel rural havido através de alienação de terras públicas e mantido sem uso por um período de 3 (três) anos ou mais.

§ 3º Configuradas as situações previstas neste artigo, o imóvel rural será arrecadado através de ato administrativo do órgão competente e incorporado ao patrimônio da União, para redistribuição a agricultores sem terra, na forma prevista no Estatuto da Terra."

Justificação

A arrecadação de bens vagos é prevista no inciso III, § 2º, do art. 589 do atual Código Civil e no art. 17 do Estatuto da Terra. O Projeto em tramitação do novo Código Civil, fonte de inspiração do Projeto de Lei do Executivo, prevê em seu art. 1.311 essa mesma hipótese. Na linha portanto do projeto, é que sugerimos esta emenda que se constitue na complementação natural do usucapião especial.

Para muitos essa não aplicação da arrecadação de bens vagos se deveu a não regulamentação da matéria e ao interesse de proteger a propriedade privada, mesmo em desacordo com a sua função social, consagrada na Constituição. Por outro lado, na situação de imóvel rural sem qualquer utilização, vale dizer, abandonado e informado pelo próprio declarante no cadastro do INCRA, existiriam mais de cem mil imóveis com área superior a 40 milhões de hectares.

Sabemos que essa medida não resolverá a questão no campo, porém contribuirá para sua solução e demonstrará a posição do Estado perante esse problema.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Marcus Cunha.

Emenda n.º 101

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo e respectivo parágrafo único:

"Art. ... Em terras de extensão inferior a três mil hectares, cujo domínio esteja pendente de ação judicial, de que participem a União, por intermédio do INCRA e um Estado, por qualquer órgão de desenvolvimento agrário ou comissão de terras ou colonização, poderá ser requerido o usucapião especial de que trata esta Lei, desde que o posseiro demonstre, a qualquer título, que promoveu, na área, as benfeitorias úteis ou necessárias nela existentes.

Parágrafo único. O registro da propriedade, no INCRA, para efeito de cobrança do IPTR, prova a posse de quem o tenha pago mais recentemente."

Justificação

No Norte de Goiás, no Município de Goiatins, antigo Piacá, por exemplo, o INCRA e o IDAGO vêm discutindo, há mais de um decênio, o domínio de terras, ocupadas há mais de cinco anos por posseiros, que nelas fizeram benfeitorias úteis ou necessárias.

Muitas vezes trata-se de terras com até três mil hectares, tornadas produtivas por quem paga o respectivo tributo ao INCRA, embora este se diga titular do domínio das mesmas.

Acontece que o Estado de Goiás considera aquelas terras devolutas e reclama, igualmente, o seu domínio.

Enquanto isso, a ação respectiva se perpetua na Justiça Federal, pois o único interessado, que é o posseiro, não pode intervir como litis-consorte na ação.

Casos análogos haverá em todo o País, quando quem produz e paga impostos está impedido de requerer o domínio da gleba, jamais cultivada pelos que alegam tratar-se de terra devoluta ou dominial.

Agora, que se procura permitir a ação de usucapião contra terras públicas, deve-se propiciar o justo título a quem as cultiva, qualquer que seja a sua extensão, até o limite previsto pela Constituição para que, sem anuência do Senado, se alienem terras públicas.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1981. — Deputado Gilson de Barros.

Emenda n.º 102

Acrescente-se onde couber:

Art. ... O art. 24 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 24.

Parágrafo único. Se decorridos dois anos do ato expropriatório, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não houver iniciado o processo de distribuição das terras expropriadas, estas serão imediatamente transferidas ao respectivo município ou entidade representativa da classe dos trabalhadores rurais que repassarão os imóveis, incontinentes, aos ruricolas que satisfazam as condições desta Lei para receberem aludidas terras, dando-se preferência aos chefes de família numerosa."

Justificação

A presente emenda, além de coerente com o espírito do projeto de iniciativa do Poder Executivo, visa acelerar o processo da reforma agrária. É sabido que nem sempre tem o INCRA condições de implementar a reforma logo após o processo expropriatório. Nada melhor que os Municípios ou as entidades classistas para exercer essa relevante função pública, desafogando os trabalhos daquela Autarquia.

A medida, aliás, guarda inteira consonância com o art. 1º do Decreto-lei n.º 178, de 16 de fevereiro de 1967, que autoriza a cessão, em caráter gratuito, de imóveis da União a Municípios e a entidades de finalidades sociais.

Também não colide a emenda com o espírito da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, dispõe sobre desapropriações por interesse social — que, em seu art. 3º, determina ao expropriante o prazo de dois anos para efetivar a desapropriação e iniciar providências de aproveitamento do bem expropriado.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 282.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1981

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO OSVALDO MELO — Defesa da indicação do escritor Silvio Júlio de Albuquerque Lima como candidato ao Prêmio Internacional Simon Bolívar, instituído recentemente pela Venezuela e pela UNESCO.

DEPUTADO WALTER SILVA — Depoimento prestado pelo Prof. Aristides Arthur Soffiati Netto à Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a situação do patrimônio histórico e artístico nacional e avaliar a política do Governo Federal para sua defesa e conservação.

DEPUTADO NABOR JÚNIOR — Dia do Comerciário.

DEPUTADO JOSÉ MARIA DE CARVALHO — Artigo do jornalista Leopoldo Ferreira, publicado na "Última Hora" de 24 próximo passado, alusivo ao Dia Nacional da Saúde Dentária.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

N.º 73, de 1981, que acrescenta dispositivo ao Título V das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal, destinando investimentos federais ao Nordeste.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 283.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1981

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO NABOR JÚNIOR — Considerações sobre os novos níveis do salário mínimo, fixados ontem pelo Governo.

DEPUTADO WALTER SILVA — Observações feitas pelo Ministro Vidal Fontoura, quando da apreciação pelo Tribunal de Contas da União das contas do Senhor Presidente da República, referentes a 1980, no que concerne à aplicação de recursos pelas entidades estaduais indiretas.

2.2.2 — Comunicações da Presidência

— Prejudicialidade, por decurso de prazo, da Proposta de Emenda à Constituição n.^o 35, de 1981.

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima terça-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

N.^o 74, de 1981, que destina 12% do Orçamento da União à educação, e determina outras providências.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 186.^a SESSÃO, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 1981

(Publicada no DCN — Seção II — de 20-10-81)

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Parecer n.^o 960, de 1981, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.^o 182/79, que “altera a redação dos §§ 5.^o e 6.^o do artigo 127 do Decreto-lei n.^o 200, de 25 de fevereiro de 1967”:

Na página 5.580, 2.^a coluna, inclua-se, por omissão, após o último parágrafo do parecer, os nomes de seus subscritores.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Moacyr Dalla, Relator — Nelson Carneiro — Lenoir Vargas — Raimundo Parente — Cunha Lima — Aloysio Chaves — Murilo Badaró — Aderbal Jurema.

ATA DA 282.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1981

3.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

AS 11:00 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Luiz Cavalcante — Passos Porto — João Calmon — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Néllo Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Víctor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PP; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Morais — PP; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacilio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fluzo — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Geraldo Bulhões; José Alves — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho; Francisco Rolemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildércio Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PP; Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edson Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho — PMDB; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Mamede — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PP; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Saromago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christovam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PP; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Silvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabioba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soárez — PT; Alcides Francisco — PDS; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho; Benedito Marciel — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Gióia Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Neto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octávio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Ruben Figueiró — PP; Ubaldino Barém — PDS; Walter de Castro.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Igo Lossio — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PP; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Maceo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Maceo — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Abel Ávila — PDS; Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Ernesto de Marco — PMDB; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Sady Marinho — PDS; Walmor de Luca — PMDB; Zany Gonzaga — PDS.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluízio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 29 Srs. Senadores e 401 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Osvaldo Melo.

O SR. OSVALDO MELO — (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Diz-se, geralmente, que nós, brasileiros, não sabemos prezar os valores intelectuais patrícios que, muitas e muitas vezes, somente auferem as glórias e o reconhecimento do seu trabalho no Exterior.

Todos somos capazes de recitar de memória nomes que têm sido vítimas dessa injustificável letargia cultural.

Poeta, professor, ensaísta, Silvio Júlio de Albuquerque Lima, que toda a Hispano-américa distinguiu com calorosas manifestações de respeito, amor e gratidão, é uma dessas personalidades para com quem a Nação brasileira tem uma enorme dívida a resgatar.

Nascido em Pernambuco no ano de 1895, mudou-se para o Rio de Janeiro com sua família aos cinco anos de idade, ingressando aos doze no Colégio Militar. Logo começava a produzir seus trabalhos filosóficos e literários: revelava-se, já nessa época, o entusiasmo de Silvio Júlio pela cultura hispânica e americanista, até então desconhecida no Brasil.

Muito jovem ainda, correspondia-se com Miguel de Unamuno, Vicente Ibañez, García Caminero, Álvaro Vasseur e Juan Zorrilla de San Martín. Pioneiro, sozinho, divulgava entre nós as obras do próprio Unamuno, de Gabriel Miró e de Ortega y Gasset.

Em 1915, viaja ao Uruguai e à Argentina para participar do Congresso Ibero-Americano de Estudantes, quando tem oportunidade de conhecer pessoalmente alguns desses expoentes da cultura hispano-americana.

Sam mencionar as mais de dez longas excursões que realizou por todos os países da América Espanhola de 1915 a 1973, Silvio Júlio residiu no Peru entre 1960 e 1973, lá exercendo o magistério superior, a convite das Universidades de Lima, Huánuco, Ica, dentre outras. Foi o catedrático principal de História da América

na velha Universidade Nacional de São Marcos e o primeiro catedrático honorário da Universidade Nacional de Huánuco. Também em Quito, no Equador, ministrou cursos de temas continentais e foi distinguido com o título de catedrático *honoris causa*.

A vasta obra de Silvio Júlio, Sr. Presidente, inicia-se praticamente em 1915, com o poema "Ave Uruguai" e o escrito "Pampas", e vai afirmar-se nos inúmeros trabalhos seguintes, entre os quais salientam-se "Estudos Hispano-americanos", de 1927; "Cérebro e Coração de Bolívar", de 1931; "Literatura, História e Folclore da América Espanhola", de 1945; "Penhascos"; "Ensaios sobre a História dos Povos Americanos", de 1961; "Nótulas de Literatura Espanhola", de 1962, e, mais recentemente, "Folclore e Dialetologia do Brasil e Hispano-américa", de 1974, e "Aproximações Folclóricas em Português e Espanhol", de 1975.

Na oportunidade em que o Governo da Venezuela e a UNESCO anunciam a instituição do Prêmio Internacional Simón Bolívar, como parte das homenagens a serem prestadas ao Libertador por ocasião da passagem do seu bicentenário a ocorrer em 1983, os meios literários e culturais brasileiros, num gesto de reconhecimento pela grandiosa obra desse americanista de escol, deveriam articular um movimento em torno da indicação do seu nome como candidato à obtenção de tão distinguido laurel.

Seria, inegavelmente, um ato de justiça para com um brasileiro, que dedicou toda sua vida ao estudo da história e da cultura hispano-americanas e que elevou o nome do Brasil, espargindo as luzes do seu saber e de sua ciência para além de suas fronteiras.

Devo dizer que essa indicação, lançada, inicialmente, na Academia Carioca de Letras pelo Dr. Silvio Meira, emérito professor de Direito Romano da Universidade Federal do Pará, já conta com o apoio e a integral solidariedade do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, através de manifestação do seu Presidente, o historiador Pedro Calmon.

Quero fazer um apelo ao Ministério das Relações Exteriores para que também acolha a idéia, emprestando-lhe seu indispensável apoio final, se o País vier a conquistar essa honraria, a cultura nacional ficará engrandecida e prestigiada.

Sr Presidente, Srs. Congressistas, tenho certeza de que se vingar a candidatura de Silvio Júlio de Albuquerque Lima ao Prêmio Internacional da UNESCO, pelos seus inexcedíveis méritos, nenhum outro candidato lhe levará a palma.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Walter Silva.

O SR. WALTER SILVA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Há poucos dias esteve na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a situação do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e avaliar a política do Governo Federal para a sua defesa e conservação o Professor Aristides Arthur Sofiatti Netto, que prestou um longo depoimento sobre a situação do patrimônio cultural na região norte-fluminense.

Na sua fala o Professor Aristides Arthur discorreu sobre os descaminhos urbanos verificados nas principais cidades do norte do Estado do Rio de Janeiro, tomando por base o Município de Campos, sem dúvida a metrópole regional mais importante porque congrega em torno de si os demais 14 municípios do norte do Estado do Rio de Janeiro.

Em sua fala, Sr. Presidente, ele discorreu também sobre os bens imóveis de valor cultural da região norte fluminense, fazendo longo e extenso resumo desses vários imóveis e uma análise de cada um deles e dos respectivos processos, para mostrar a importância histórica desses referidos imóveis. Referiu-se também aos sítios arqueológicos da maior importância existentes no norte fluminense, assim como aos bens moveis de valor cultural que merecem a preservação por parte do Governo.

As fontes primárias descritas em torno desses imóveis mereceram ainda daquele professor uma série de considerações, assim como as autoridades, os especialistas e a comunidade que tratam desses mesmos bens de valores históricos.

E apontou, finalmente, as possíveis soluções para os graves problemas que se apresentam, de toda ordem e de toda sorte, com relação àquela região norte do Estado.

Em sua fala o Professor Aristides Sofiatti discorreu também sobre a problemática nacional. Ele não ficou circunscrito apenas aos problemas do norte fluminense e do Estado do Rio de Janeiro como um todo, mas teceu uma série de considerações sobre a matéria, no âmbito nacional.

A entrevista do Professor mereceu ampla divulgação na imprensa, recebendo destaque em reportagem que o jornal *O Globo*, do Rio de Janeiro, fez sobre a sua fala.

Dada a importância do tema, dada também a importância dessa Comissão Parlamentar de Inquérito e levando-se em consideração a excelência do estudo trazido ao conhecimento do Congresso Nacional, entendemos por bem, Sr. Presidente, solicitar a transcrição, na íntegra, desse documento nos Anais do Congresso Nacional. Trata-se de um documento, sem dúvida, histórico porque traça a verdadeira situação do patrimônio histórico e cultural de todo o Estado do Rio de Janeiro, o que importa dizer para toda a Nação.

Assim sendo, requeiro a V. Ex.^a, Sr. Presidente, seja dado como lido integralmente o depoimento do Professor Aristides Arthur Sofiatti Netto para que possa fazer parte integrante do meu pronunciamento e para que conste nos Anais do Congresso Nacional. Muito obrigado. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. WALTER SILVA EM SEU PRONUNCIAMENTO:

A SITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA REGIÃO NORTE-FLUMINENSE

(Aristides Arthur Sofiatti Netto)

Depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a situação do patrimônio histórico e artístico nacional e avaliar a política do Governo Federal para sua defesa e conservação.

Descaminhos Urbanos

A região norte-fluminense é formada pelos municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos, Conceição de Macabu, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis e São João da Barra. O de Campos ocupa a posição de polo econômico e cultural da região, com uma área de 4.469 Km² e uma população de 255.137 habitantes. Campos é uma cidade antiga e de médio porte. Começou como povoado no século XVII, foi elevada à vila em 29 de maio de 1677 e passou à cidade em 28 de março de 1835. Sua malha urbana apresenta ainda testemunhos, embora mutilados, das fases da sua história. Ocorre, porém, que uma quantidade crescente de veículos motorizados entra em circulação na cidade a cada ano, sem que sua estrutura urbana esteja preparada para comportá-la. As ruas, traçadas em grande parte no século passado para o trânsito de pedestres e de veículos à tração animal, sofrem a pressão de automóveis, caminhões e ônibus, que ocupam o espaço antes destinado à circulação de pessoas ou forçam transformações irreversíveis na fisionomia urbana. O centro urbano não mais dispõe de espaço para estacionamento de veículos, o que leva ao estacionamento sobre calçadas, em detrimento do espaço reservado para pedestres, e ao congestionamento.

Além disso, a proximidade dos grandes centros urbanos, aliada aos preços convidativos dos terrenos e à mão-de-obra abundante e barata gerada pelos períodos de entressafra da lavoura canavieira, transformaram Campos numa nova meca da especulação imobiliária e da indústria de construção civil. Visando, preferivelmente, as tradicionais e famosas chácaras campistas e os casarões de valor cultural, ambas vêm cometendo atentados inomináveis contra a paisagem edificada. A partir da demolição da Santa Casa Velha e da Igreja Mãe dos Homens, que teve o seu ato de tombamento revogado e cuja área foi inexplicavelmente transformada em estacionamento de veículos, a cidade tem perdido bens imóveis dos mais valiosos, tais como o Cine-Theatro Trianon, a Chácara Landim, um majestoso casarão situado na esquina das ruas Treze de Maio e Conselheiro Otaviano, a sede da Associação Comercial e Industrial de Campos e o prédio da Escola Técnica de Comércio de Campos. Novas demolições se anunciam. Nos espaços abertos, as empresas de construção civil erguem residências multifamiliares verticais de baixa qualidade que contrastam com as características geográficas da região — uma vasta planície descharacterizando ainda a fisionomia urbana.

Acrescenta-se a isto as edificações em áreas impróprias, como margens de rios e de lagoas e faixa litorânea. Ao lado de uma das três pontes rodoviárias que cruzam o Rio Paraíba do Sul em Campos — a ponte Saturnino de Brito — junto à margem do rio, está sendo erguido um conjunto de três blocos de 15 andares. Projeto inconcebível por ferir a estética urbana e os princípios do urbanismo, ele, todavia, continua em execução com o endosso de técnicos e a complacência das autoridades, sendo inclusive financiado pelo Banco Nacional da Habitação.

A propaganda, no entanto, procura mostrar, de forma irresistível, a construção civil como a grande redentora da região, colaborando para resolver os problemas de desemprego e de habitação. É inegável que o "boom" imobiliário de Campos reduziu o êxodo

regional e municipal, bem como tem minorado o problema crônico do subemprego nos períodos de entressafra. Todavia, a premença de problemas sociais não justifica a destruição do patrimônio cultural de uma cidade, tampouco o seu crescimento descontrolado. Solucionar a crise econômica e social agredindo as paisagens naturais e edificada é, na verdade, agravar a crise, uma vez que patrimônio cultural e natural desempenham insubstituível função social para as comunidades.

Além do mais, as empresas de construção civil só sabem apregar os benefícios econômicos e sociais que oferecem a região, omitindo sistematicamente que os preços razoáveis dos terrenos e a força de trabalho barata e abundante permitem-lhes auferir excelentes lucros. Se, de fato, tais empresas estivessem empenhadas em contribuir para solucionar os problemas do desemprego, do subemprego e da falta de moradia para as camadas mais pobres da população, seus investimentos deveriam ser concentrados no setor de habitações populares. Entretanto, é para a construção de residência multifamiliares verticais destinadas à alta classe média que seus investimento se dirigem. Enquanto isso, a marginalidade urbana — tanto em Campos como em outras cidades do Norte Fluminense — aumenta com a multiplicação de favelas.

Como lucidamente exprimiu Fernando Henrique Cardoso, "Se na Europa e nos Estados Unidos existe uma certa continuidade entre estes dois estilos (rural e urbano) e apenas nas grandes cidades da-se uma oposição global de forma a criar-se um espaço não natural" que serve de base para a vida típica das sociedades industriais, na América Latina mesmo as cidades médias e pequenas rapidamente rompem a continuidade com o ambiente natural. "Desumanizam-se" quando são o produto da ação exclusiva dos homens: não se vêem quase árvores, o "cinturão verde" passa a ser uma abstração a que os administradores se referem mais os habitantes da cidade não vêem, enfim o ambiente de "cimento armado" esconde a natureza transformada."

E enfaticamente conclusivo:

"Uma cidade brasileira de 100.000 habitantes pode, é certo, padecer da paixão pelos arranha-céus e pelo cimento armado e terá sempre a distingui-la alguma afronta arquitetônica espetada na direção dos céus. Mas sobre o "solo criado" não vibra a "cultura urbana", no sentido europeu: nem teatros, nem conferências, nem cinemas, nem nada do que costuma ser característico da "vida moderna". Com uma grande e avassaladora exceção: a floresta de antenas de TV mostrará a emergência da "cultura de-massas!" (Perspectivas de Desenvolvimento e Meio Ambiente: O Caso do Brasil. In: Encontros com a Civilização Brasileira n.º 20, fevereiro de 1980).

Como típica cidade latino-americana e brasileira de dimensões medianas, Campos se insere perfeitamente neste quadro de cores vigorosas tão bem pintado pelo sociólogo paulista.

Os Bens Imóveis de Valor Cultural da Região Norte-Fluminense

Existem cinco prédios tombados pela Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) no município de Campos, a saber: Casa do Engenho Santo Antônio ou Casa da Fazenda Grande do Beco, atual sede do Asilo de Nossa Senhora do Carmo (Processo n.º 176-T, Inscrição n.º 242, Livro do Tombo Histórico, Fls. 41 — e — Inscrição n.º 309, Livro do Tombo das Belas Artes, Fls. 65, Data: 24-6-1946); Casa da Fazenda dos Airizes (Processo n.º 177-T, Inscrição n.º 276, Livro do Tombo das Belas Artes, Fls. 47, Data: 19-2-1940); Capela de Nossa Senhora do Rosaário, do Antigo Engenho do Visconde (Processo n.º 174-T, Inscrição n.º 258, Livro do Tombo das Belas Artes, Fls. 56, Data: 16-4-1942); Casa e Capela do Engenho do Colégio, em Goitacazes (Processo n.º 175-T, Inscrição n.º 243, Livro Tombo Histórico, Fls. 41 — Inscrição n.º 308, Livro do Tombo das Belas Artes, Fls. 64, Data: 24-5-1946); e Solar que foi da Baronesa de Muriaé, da Academia Brasileira de Letras (Processo n.º 890-T, Inscrição n.º 448, Livro do Tombo Histórico, Fls. 74 —e— Inscrição n.º 517, Livro do Tombo das Belas Artes, Fls. 94, Data: 20-7-1974).

Nos outros municípios do Norte Fluminense, a SPHAN só tombou a Antiga Casa de Câmara e Cadeia, em São João da Barra (Processo n.º 763-T, Inscrição n.º 398, Livro do Tombo Histórico, Fls. 64, Data: 27-4-1967). Por seu turno, o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC) tombou o Grupo Escolar Alberto Torres (data: 3-1-1979), no município de São João da Barra; o palácio dos Urubus (data: 8-2-79) e a fazenda da Machadinha (data: 2-2-79), no município de Macaé.

Dos cinco prédios tombados no município de Campos, a casa da Fazenda dos Airizes e a Casa e Capela do Engenho do Colégio estão em precário estado de conservação, muito embora o primeiro esteja passando por obras de restauração, ao que tudo indica, à revelia da SPHAN. A Casa da Fazenda Grande do Beco teve a sua fisionomia adulterada em alguns pontos: o anexo construído aos fundos, além de mudar a feição original do conjunto,

comprometeu a pureza arquitetônica do prédio; no seu interior, um interno de posses construiu um apartamento para uso pessoal, contrariando todos os princípios estabelecidos pela SPHAN. A Igreja do Rosário, por outro lado, arrasta-se em intermináveis obras de restauração. Finalmente, o Solar da Baronesa de Muriaé foi inteiramente reconstruído e restaurado sob os auspícios da Academia Brasileira de Letras, apresentando-se hoje em bom estado de conservação. Da mesma forma, é razoável o estado de conservação da Antiga Casa de Câmara e Cadeia, em São João da Barra. Quanto aos prédios tombados pelo INEPAC, não pudemos fazer um levantamento da situação em que se encontram presentemente. Porém, uma coisa é certa: qualquer que seja o estado dos prédios tombados, a ausência da SPHAN e do INEPAC na região é indiscutível.

Além desses, a SPHAN estuda o tombamento dos seguintes bens imóveis: Igreja de Nossa Senhora da Lapa (Processo n.º 1.002-T), em Campos; Fazenda da Machadinha (Processo número 941-T), Fazenda Mantiqueira (Processo n.º 941-T), Fazenda Mato de Pipa (Processo n.º 941-T) e Igreja de Sant'Ana (Processo n.º 1.004-T), todos em Macaé; sobrado sem indicação de endereço (Processo n.º 936-T), em Porciúncula; Solar dos Garcez, onde viveu Euclides da Cunha (Processo n.º 897-T), em São Fidélis; e o Muro de Fecho do Cemitério Municipal (Processo n.º 819-T), em São João da Barra.

Vários outros prédios de valor cultural, no entanto, não foram tombados nem se cogita o seu tombamento. Segundo o Professor Italo Campofiorito, do INEPAC, "... em Campos, como em outras cidades fluminenses, há uma série de prédios de arquitetura art. nouveau e da fase eclética em estado lastimoso." No Município de Campos, poderíamos mencionar como merecedores de um estudo para tombamento o Hotel Amazonas, o Liceu, a mansão dos Castro, o solar da Fazenda Passarinho, o Mosteiro de São Bento, o Solar do Braga, etc. Nos demais municípios integrantes do Norte Fluminense, há muito outros prédios que deveriam ser protegidos pelos Poderes Públicos

Sítios Arqueológicos

Os sítios arqueológicos dos municípios do Norte Fluminense foram praticamente destruídos. É inconcebível que, numa área tão vasta, tão poucos vestígios tenham restado dos primeiros habitantes da região. Há vários anos passados, obras de terraplanagem realizadas nas proximidades do cemitério municipal de Campos fizeram aflorar vestígios de um importante sítio. Não se tem notícia do seu destino. Também em São Fidélis, voltou-se a atenção para o sítio do Vila dos Coroados, já bastante revolvido por obras e pelo cultivo do solo. O Centro Brasileiro de Arqueologia, numa pesquisa de emergência, colheu o material que lhe era possível colher. Sobre o local, ergueu-se hoje uma escola, uma destilaria e uma empresa de beneficiamento de minério. Recentemente, em Macaé, uma escavação feita por particular em sua propriedade revelou um sítio arqueológico. O fato foi comunicado às autoridades, que, desta vez, parece terem tomado as medidas necessárias.

Cadastrados pela SPHAN estão o Sambaqui do Campo da Praia, na Fazenda Papagaio, em Campos; os Sambaquis do Glicério (R.J. JC 69) e do Curral, na Fazenda Praxedes, em Macaé; o Sítio da Marombaia (R.J. IM 5) e o Sítio do Triunfo, em Natividade; e o Sítio Via Alegre (R.J. IM 4), em Porciúncula. O INEPAC acrescenta a esta lista o forno da Cristalina (212.09.01), em Cambuci; um forno indígena (211.0601) e a lápide Pori Campos (211.0602), em Bom Jesus do Itabapoana. Além desses, existem outros ainda não registrados, como também existem vários desconhecidos. Todos estão a exigir atenção urgente das autoridades competentes. Caso contrário, em breve, nada restará, no Norte Fluminense, do seu passado précabralino.

Os Bens Móveis de Valor Cultural

Outro problema grave, relativo ao patrimônio histórico e artístico do Norte Fluminense, diz respeito à sorte dos bens móveis de valor cultural. Consta que a demolição da Santa Casa Velha é da Igreja Mãe dos Homens colocou em circulação, no mercado de arte, uma grande quantidade de peças. Recentemente, podia ver-se, no estacionamento instalado no local do prédio demolido, um grande relógio de pedra, com duas colunas e o círculo, jogado a um canto. Agora, com a reforma do estacionamento, o relógio desapareceu.

Os problemas que afetam o nosso acervo de bens móveis de valor cultural são a evasão, a dispersão, o abandono e a mutilação. A maior parte dele foi colocada em circulação no mercado de antiguidade e não se encontra mais no Norte Fluminense. Aliás, movimento semelhante ocorre no Brasil todo, com os bens culturais do interior do país se concentrando nos grandes centros urbanos — em antiquários ou em museus. No plano internacional, algo parecido também ocorre, transferindo-se o acervo cultural dos países do Terceiro Mundo para os países ricos. As peças que permanecem nos locais onde foram produzidas são privatizadas

por particulares, que a afastam do conhecimento público. Aquelas poucas que permanecem em poder de órgãos públicos ou de instituições de caráter civil ou religioso são relegadas ao abandono e acabam se descaracterizando pelas condições precárias em que se encontram. Até há alguns anos atrás, era possível ver na Matriz da cidade de São Félix duas esculturas religiosas feitas por indígenas, ao que tudo indica, no século XVIII. Atualmente, estas duas obras se encontram jogadas à sua própria sorte num canto de porão.

Como os Poderes Públicos e as instituições particulares não têm recursos ou interesse em manter um museu que possa reter e conservar tais bens, o seu destino é evadir-se ou deteriorar-se em virtude do descaso.

As Fontes Primárias Escritas

Em se tratando das fontes primárias escritas relativas à história dos municípios norte-fluminense, dois problemas de imediato ayuntam: a dispersão dos documentos e o seu avançado estado de deterioração. Sabe-se que todo documento do passado pode fazê-lo em parte falar, mas os documentos escritos, por sua maior clareza e explicitação, conservam ainda uma posição privilegiada entre as criações de uma sociedade. Tais documentos, no Norte Fluminense, estão espalhados por vários arquivos públicos e particulares, dificultando qualquer consulta que se pretenda fazer. Na verdade, não são arquivos, e sim amontoados de documentos. Além disso, em muitos casos, é péssimo o seu estado de conservação, exigindo medidas urgentes para restaurá-los.

Em 1971, a Professora Maria Nilza Patrão Dias, da Faculdade de Filosofia de Campos, denunciava que dois livros da Câmara Municipal de Campos, referentes ao século XVIII, estavam em estado deplorável. "... rendados pelas traças e cupins. A tinta, desbotada pela infiltração de água. As páginas, quebradiças e amarelecidas pelo tempo (...). A legibilidade, difícil." (Fontes Primárias de Campos — 1: Câmara Municipal). Esta denúncia era extensiva aos 50 livros pertencentes ao século XVIII, esmorecendo a sua crítica quanto aos 111 livros do século XIX. No decorrer de dez anos, alguns livros arrolados desapareceram da Câmara Municipal, tendo destino ignorado, enquanto os outros se deterioraram rapidamente aos olhos dos homens e à voracidade dos insetos. Apenas em alguns cartórios e no Arquivo Histórico do Liceu de Humanidades os documentos relacionados à história de Campos e dos outros municípios do Norte Fluminense apresentam um razoável grau de organização e estado de conservação.

Da mesma forma, coleções preciosíssimas de jornais perderam-se para sempre ou estão prestes a se desintegrar de forma irreversível. Incluem-se, neste caso, as duas coleções do Monitor Campista, uma da Biblioteca Municipal e outro do próprio jornal. O Monitor Campista é o terceiro jornal mais longevo do Brasil, tendo aparecido em 1834. Há um projeto para microfilmá-lo por parte do Plano Nacional de Microfilmagem de Periódicos Brasileiros.

Autoridades, Especialistas, Comunidades

A Subsecretaria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC) têm se limitado, na região norte-fluminense, a tombar alguns prédios. Nada mais. O abandono é flagrante. Não era de se esperar outra atitude da 5.^a Diretoria Regional da SPAN, que atua nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo em condições bastante insatisfatórias. Basta dizer que mais de 300 dos quase mil monumentos tombados pelo Governo Federal encontram-se sob a responsabilidade da 5.^a Diretoria Regional. Para zelar por todo este acervo, ela conta com cerca de 12 funcionários, dos quais cinco são arquitetos (um em vias de se aposentar) e duas são museólogas, todas trabalhando numa sala de 50 m². Os tombamentos sob jurisdição da 5.^a D.R. vão desde cidades como Parati até monumentos naturais, como de Açúcar e Morro da Urca. Além do mais compete a ela examinar a legislação de urbanismo dos municípios e fiscalizar obras em execução. Das obras em andamento ou previstas, a maioria localiza-se na cidade do Rio de Janeiro. Outras obras estão sendo ou serão realizadas em Vassouras, Parati, Vila Rica, Andaraí, Paraíba do Sul, São Mateus e Itaipu. Nos municípios do Norte Fluminense não há nenhuma obra em andamento ou prevista pela SPAN. (A Presença da SPAN no Rio e no Espírito Santo. In: SPAN-pró Memória n.º 11, março/abril de 1981.)

O Executivo Municipal, nas raríssimas vezes em que se pronuncia sobre a questão, mostra-se favorável ao "boom" imobiliário ou se confessa impotente para deter o processo de descaracterização da paisagem edificada. Existe um plano de desenvolvimento físico-territorial urbano do município, constituído de cinco leis, que entrou em vigor em 1980, e um Conselho Municipal de Urbanismo e Defesa Ambiental (COMURB). O primeiro foi criado para disciplinar a ocupação do solo e o crescimento urbano. Apresenta falhas e, ao que tudo indica, está fadado a não ser cumprido na integra. O segundo foi criado em 1979, mas nunca se reuniu.

Campos conta atualmente com cerca de 20 arquitetos, na sua maioria indiferentes à questão do patrimônio cultural, ou por insensibilidade ou por dependerem da destruição dos bens de valor histórico e artístico para a sua existência como profissionais. Aliás, uma série de mesas-redondas promovida pela SPAN com professores e estudantes de arquitetura revelou que a formação do profissional em arquitetura no Brasil é tremendamente deficiente. Concluiu-se, pelos depoimentos dos estudantes, que "... as escolas de Arquitetura e Urbanismo do país, com raras exceções, não vêem a preservação do acerto arquitetônico e urbano como uma questão fundamental na formação profissional do arquiteto." "... durante o curso (os alunos) são levados a pensar exclusivamente na construção do novo." "... os depoimentos dos estudantes deram a entender que, para a maioria, o interesse pela preservação do patrimônio é anterior à entrada na faculdade." (A Construção do Novo e o Problema do Patrimônio. In: SPAN — pró-Memória n.º 11, março/abril de 1981).

A comunidade, por sua vez, formada num ambiente social que incentiva o individualismo e o comodismo e ainda intensamente envolvida na luta pela sobrevivência, pouco ou nenhum interesse manifesta pela conservação do patrimônio cultural de seus municípios. Assim, este interesse restringe-se a pouquíssimas pessoas ou comentários circunstâncias nos meios de comunicação de massa. Ainda neste ano de 1981, a TV Norte Fluminense, de Campos, encetou uma campanha em defesa do patrimônio arquitetônico do município. O que prometia ser uma série de pequenos documentários sobre o acervo arquitetônico de Campos não passou do terceiro filme por razões estrita e estritamente econômicas. Afinal, enquanto a câmara filmadora está ocupada em realizar tomadas de prédios históricos e artísticos, não pode ser usada para realizar comerciais...

Ora, se a comunidade não está conscientizada quanto à importância do seu patrimônio cultural e não está mobilizada em sua preservação, não hão de ser atitudes isoladas, individualistas ou paternalistas que irão lograr pleno êxito, muito embora funcionem como grito de alerta. Sem o apoio da comunidade, a tarefa daqueles que defendem o patrimônio cultural torna-se uma infatigável luta contra a maré.

Possíveis Soluções

Os problemas da cidade de Campos são basicamente os mesmos que afligem toda cidade antiga e de porte médio do Brasil. Para atenuá-los, o mais indicado seria a criação de um sistema eficiente de transportes urbanos como opção para o grande fluxo de veículos motorizados para transporte individual. Ao mesmo tempo, a abertura de vias urbanas em áreas novas contribuiria para aliviar o trânsito, assim como a construção de perimetrais desviaria do centro urbano o tráfego pesado. Cidades como São Luís, Ouro Preto, Mariana, Belém e Cuiabá estão desenvolvendo — a partir de convênios entre a SPAN e EBTU — planos de circulação compatíveis com a conservação do patrimônio cultural.

No caso específico de Campos, que se ergue sobre uma vasta planicie, a criação de ciclovias é muito oportuna. Em cidades como Nova Iorque, as ciclovias consumiram rios de dinheiro e redundaram em fracasso porque visavam simplesmente atender a um modismo. Em Campos, a adoção de ciclovias não seria um luxo, mas uma necessidade, visto que grande parte da população se utiliza de bicicletas para se locomover de casa ao local de trabalho e vice-versa. E com o aumento exorbitante dos preços das passagens de ônibus, a tendência é aumentar o número de ciclistas. Todavia, numa cidade cujas vias foram construídas para os veículos à tração animal e modificadas para beneficiar os donos de automóveis, o ciclista não tem vez. Além de não dispor de estacionamento, o ciclista corre freqüentemente o risco muito grande de ser atropelado.

No que concerne a cidades pequenas, onde o fluxo de veículos não é ainda problemático, não se pode prescindir das estradas de contorno. Ao lado de todas essas providências, os municípios devem elaborar, adotar e cumprir rigorosamente leis que impeçam o crescimento desordenado dos centros urbanos. Tais leis, inclusive, só deveriam ser aprovadas e entrar em vigor com o parecer da SPAN, em se tratando de cidades que apresentem acervo histórico e artístico a ser preservado.

Em relação aos bens imóveis de valor cultural, pleiteamos a instalação de um escritório de representação da 5.^a Diretoria Regional da SPAN, em Campos, para atender a todo o Norte Fluminense, a exemplo do que irá, em breve, ocorrer em Parati e Vila Rica. Desejamos também a restauração e a conservação dos prédios tombados em nossa região. Das inúmeras obras em andamento ou previstas no âmbito de 5.^a D.R., nenhuma se encontra no Norte Fluminense. Da mesma forma, reivindicamos não só o tombamento dos prédios em estudo para tal, mas ainda um novo levantamento dos bens imóveis que merecem ser tombados na nossa região. Numa área carente como a nossa, onde a pobreza agravou-se em virtude da crise que afeta o país, pretender a defesa do patrimônio cultural pode parecer supérfluo e descabido.

Concordamos, contudo, com o engenheiro civil Roberto di Stefano, consultor técnico da UNESCO, quando diz que "... conservar os monumentos, conservar as obras de arte, é uma coisa que garante a nossa sobrevivência. Logo, é um serviço social, como é serviço social assegurar o verde nas cidades, como é serviço social construir hospitais, dar assistência às crianças, aos velhos. Se é exigência social, é justo que se destine uma parte do dinheiro público também para essas coisas. Mas esta despesa deve ser uma despesa de investimento, isto é, uma despesa que tenha retorno". (SPHAN Pró-Memória n.º 8; setembro/outubro de 1980).

Sabemos das dificuldades financeiras do serviço de conservação de patrimônio, ainda mais num país como o nosso, onde a cultura é considerada bem supérflua. Portanto, a fim de não sobreregar a SPHAN com a manutenção dos prédios sob sua responsabilidade, seria oportuno encontrar uma função para eles. Quanto a isto, é ainda Roberto Di Stefano quem nos adverte: "o ponto difícil é que não se trata de adaptar os edifícios às funções, mas de adaptar as funções aos edifícios. Temos que descobrir, entre as funções que servem à sociedade, quais são aquelas que podem se desenvolver nesses edifícios sem perturbar seu valor arquitetônico". (id. ibid.)

Por fim, ainda no tocante aos bens imóveis de valor cultural, consideramos necessária a criação de um serviço municipal do patrimônio cultural para a cidade de Campos, a fim de tombar e zelar pela conservação de bens culturais importantes no âmbito municipal.

Para os sítios arqueológicos da região, é de se esperar que eles contem com a guarda e a proteção efetivas dos órgãos competentes, de acordo com a Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Paralelamente, necessitamos de um novo levantamento dos sítios arqueológicos do Norte Fluminense, pois, ao que tudo indica, os cadastros da SPHAN e do INEPAC parecem estar desatualizados. Uma vez explorados por instituições científicas, deseja-se que a maior parte possível do material encontrado permaneça no município em que se encontra o sítio, de forma a evitar a evasão do seu patrimônio. Todavia, para fazer jus a este acervo, o município deve criar condições mínimas para retê-lo e conservá-lo. O ideal seria que cada município criasse o seu museu, por menor que fosse.

A mesma providência se aplica aos demais bens móveis de valor cultural, tais como o mobiliário, a arte sacra e outros objetos. Só um museu municipal, simples, mas bem organizado e dirigido, poderá impedir a deterioração, a evasão e a privatização de um patrimônio que pertence à comunidade e que a ela deve se destinar. A partir da criação de um museu municipal, pode-se pensar em repatriar, restaurar, ordenar e oferecer ao público este acervo.

Com referência às fontes primárias escritas dos municípios do Norte Fluminense, é urgente a criação de arquivos públicos municipais que possam reunir, restaurar e sistematizar os documentos escritos relativos à nossa história. Em Campos, a criação de um arquivo municipal já foi prometida pelo Executivo, mas nenhuma medida concreta foi até hoje tomada neste sentido. Urge também a microfilmagem do Monitor Campista, pelo menos, prevista pelo Plano Nacional de Microfilmagem de Periódicos Brasileiros, muito embora o nome do terceiro periódico mais longevo do país não figure no catálogo do referido plano. No entanto, em relação ao Montiro Campista, é preciso mais: é preciso restaurar as duas coleções existentes em Campos, uma da própria redação do jornal e outra da Biblioteca Municipal, antes que se desintegram. Deve-se proceder o quanto antes à microfilmagem para que a consulta dos interessados se faça por meio dela, resguardando as duas coleções do manuseio excessivo.

Por fim, ainda no que tange às fontes primárias escritas, é cabível e desejável a proposta feita pela Professora Celina do Amaral Peixoto Moreira Franco de transformar o Arquivo Nacional em órgão centralizador, capaz de articular todos os arquivos públicos e privados, desde os federais até os municipais. (cf. O Globo, 20-8-81).

Para encerrar, convém registrar algumas palavras a respeito das atitudes de especialistas e da comunidade frente ao patrimônio cultural. Nas mesas redondas promovidas pela SPHAN com professores e estudantes de arquitetura, já mencionadas aqui, concluiu-se que "... é essencial uma mudança na fundamentação dos cursos de Arquitetura, que, de um modo geral, negam a importância do ambiente pré-existente e, consequentemente, toda uma cultura urbana, para impor uma criação arquitetônica individual e formalista". (A Construção do Novo e o Problema do Patrimônio: In: SPHAN Pró-Memória n.º II, março de 1981). Os debatedores concordaram ainda que "um edifício histórico numa área antiga pode ser revitalizado e reincorporado ao contexto urbano com muito mais vantagens econômicas e valor estético do que novas construções, com a consequente demolição do imóvel,

do ponto de vista de proteger a qualidade da vida urbana". (id. ibid.).

É, portanto, imprescindível a inclusão de uma cadeira relativa à conservação do patrimônio cultural nos cursos de Arquitetura e Urbanismo. Na verdade, é preciso ir mais longe: torna-se necessário reformular os cursos de Arquitetura e Urbanismo de forma a incutir na formação dos profissionais da área o respeito aos bens culturais. Mais ainda: o tema deve ser abordado também nas escolas de 1.º e 2.º graus, bem como nos cursos superiores, sobretudo nos de História, Geografia e Direito.

Quanto à comunidade, os poderes públicos e as instituições interessadas devem promover periodicamente debates, palestras, mesas-redondas, etc., a fim de despertar nas pessoas o interesse pela conservação do patrimônio. Como bem salientou o Professor Aloisio Magalhães, Secretário da Cultura do MEC e Presidente da Fundação Nacional Pró-Memória, "... temos que procurar dar à comunidade um status de vida que lhe permita entender porque determinado prédio está sendo preservado", uma vez que "... a própria comunidade é a melhor guarda de seu patrimônio". (SPHAN n.º 4; janeiro/fevereiro de 1980). Em resumo, a preservação da nossa memória depende da solução dos problemas sociais que afetam o povo brasileiro.

Campos, outubro de 1981.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os comerciários de todo o País estão festejando, neste dia 30 de outubro, sua data profissional.

É uma comemoração limitada, premida pelas imensas dificuldades enfrentadas por todos os assalariados e pela política insana dos tecnoburocratas, que ameaçam com desemprego, estagnação econômica e recessão generalizada.

Os comerciários representam o último elo da cadeia de produção e consumo, atendendo diretamente aos cidadãos — e, por isso, sofrem como ninguém os problemas atuais: custo de vida elevado e pequeno poder aquisitivo a nível de cidadão comum.

Vivendo, como todos os demais trabalhadores, problemas de organização classista e identidade profissional, os comerciários se distinguem pela atividade ordeira e profícua na promoção do bem-estar coletivo, atendendo às mais importantes necessidades do dia-a-dia e satisfazendo os anseios de maior conforto em cada lar.

Orgulho-me de pertencer à atividade mercante.

No convívio permanente com os trabalhadores do comércio, aprimorei as lições recebidas desde o berço: honestidade, honradez e sinceridade no trato com meus semelhantes, uma conduta responsável e coerente com a conjuntura social.

Quero mandar uma palavra particular para os comerciários do Estado do Acre — cumpridores de elevada tarefa de promover o desenvolvimento e a felicidade de todos os nossos irmãos.

São imensas as dificuldades encontradas nessa missão, porque o Acre sofre problemas de toda ordem — a começar pelo baixo valor do salário mínimo regional, inferior àquele designado para os importantes centros sulinos.

Como antigo comerciário, irmano-me aos comerciários acreanos nesta data. Nesta mensagem, renovo o compromisso de sempre: defender seus legítimos interesses em todos os momentos, porque somente com a dignificação do trabalhador o trabalho será realmente profícuo.

É o registro que faço nesta oportunidade, não apenas à pessoa de cada comerciário acreano, mas a todos os que compõem seu universo familiar. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Maria de Carvalho.

O SR. JOSÉ MARIA DE CARVALHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Jornal Última Hora publicou, no dia 24 de outubro de 1981, artigo do jornalista Leopoldo Ferreira, por ocasião da comemoração do Dia Nacional da Saúde Dentária, o qual passo a ler para que conste dos Anais do Congresso Nacional:

DIA NACIONAL DA SAÚDE DENTÁRIA

Comemora-se a 25 de outubro, em todo o País, o Dia Nacional da Saúde Dentária, instituído pela Lei n.º 3.504, de 24 de dezembro de 1958, sancionada pelo saudoso e eminentíssimo estadista Juscelino Kubitschek de Oliveira, contando com o apoio do então Ministro da Saúde, o sanitário Mário Pinotti.

Foi, realmente, para a Odontologia e a comunidade, um verdadeiro presente de Natal que esses dois homens

públicos colocaram no sapato dos anseios odontológicos nacionais, para ser usado a **larga mano** em defesa, principalmente, de crianças e jovens tão perseguidos pela grave doença chamada cárie dentária, perturbadora do seu bem-estar físico, mental e social, somente não visto pelos que vivem na escuridão de uma cegueira total para os magnos problemas odonto-sociais, onde se incluem ministros de diversos Governos, presidentes de várias instituições de saúde (em que a Odontologia é sempre esquecida), como também coordenadores e supervisores despreparados para a grandeza do trabalho a ser executado em prol de todos os brasileiros, enfim, quase todos os escalões direcionais, pensando sempre naquilo em que não pensam cirurgiões-dentistas, comunidade e a própria Odontologia.

É bom lembrar que a 25 de outubro também se comemora o Dia do Cirurgião-Dentista. E que deseja esse profissional de saúde? Que desejamos todos nós, profissionais da ciência fauchardiana?

Primeiro: criar uma entidade livre, independente, autônoma, como o próprio cirurgião-dentista, a fim de desenvolver toda a técnica relacionada à prevenção em saúde oral da comunidade brasileira, de profunda abrangência para a finalidade de seus objetivos. Entidade essa já prometida em alguns congressos de odontologia pelo cirurgião-dentista Jair Soares, ministro da Previdência e Assistência Social. Prometida, sim, mas até agora não concretizada. E a vida odontológica é incompatível com o mundo dessas abstrações porque o seu verdadeiro mundo é o da realidade técnico-científica.

Segundo: criar a Campanha Nacional de Saúde Oral (ou das doenças da boca), a ser levada a efeito através dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, com vistas ao INAMPS, e não apenas fazendo-a regionalmente. O que o cirurgião-dentista deseja é uma campanha em termos de Brasil, nos moldes de campanhas idênticas às do sarampo, da paralisia infantil, das doenças cardiovasculares, do câncer, do aleitamento materno, da ralva etc. Fazer, enfim, o que faz o Serviço de Odontologia do Hospital dos Servidores do Estado há mais de 20 anos, pioneiro que é em atividades do tipo desde 1954, quando realizou a sua I Semana de Saúde da Boca. Sabemos, é claro, que estão fazendo o que nós fazemos. É certo. O que é funcional, prático, atual, dinâmico, operacional, econômico e construtivo só deve ser copiado, como nós, inspirados no grande mestre Frederico Eyer, houyemos por bem realizar. Todavia, isso apenas não basta. É necessário fazê-lo em todo o território nacional e permanentemente, sistematicamente, diuturnamente. Conseguimos, após 19 anos de lutas nascidas no interior do HSE, a fluoretação das águas do Guandu, pela acuidade mental e iniciativa do secretário de Obras, Emílio Ibrahim. Antes, Paulo Areal, colega nosso já morto e batalhador parlamentar, obteve a sanção da Lei nº 788, de 1953, para fluoretação das águas de abastecimento do então Distrito Federal. É assim o Rio, agora, a maior cidade a consumir água fluoretada.

Isso seria o bastante? Para alguns, sim. Até mesmo para nós, criadores do anteprojeto que deu origem à Lei Federal nº 6.050, de 24-5-74, relacionada à fluoretação praticamente obrigatória de todas as águas de abastecimento do País, sancionada pelo Presidente Ernesto Geisel, sendo ministro da Saúde Paulo de Almeida Machado, bastaria essa lei para consagrar qualquer homem público. Entretanto, só isso não basta. É preciso também conscientizar a comunidade através da Campanha Nacional de Saúde Oral, usando, para isso, todos os meios de comunicação possíveis.

Terceiro: o cirurgião-dentista não pode sofrer a discriminação que sofreu na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo por isso impedido de acumular dois cargos técnicos. A Odontologia não podia permitir que tal fato acontecesse. Como, de igual modo, a residência odontológica nos hospitais do INAMPS, que precisa, como a Fênix, ressurgir das cinzas dos cérebros doentes que a destruíram, fazendo-o rapidamente, doa a quem doer, a fim de salvar a mocidade odontológica desse vendaval inconsciente levando de roldão a esperança dos jovens cirurgiões-dentistas impedidos de desenvolver as suas potencialidades em defesa do próprio povo brasileiro, especialmente da criança.

Quarto: considerar o profissional de Odontologia como um componente do chamado Grande Grupo de Saúde. Lembrar aos distraídos, aos desprevenidos mentais, aos anacrônicos espirituais, que de há muito o cirurgião-dentista deixou de ser para passando a ser de. Nós não somos paramédicos, senhores. Nós nem estamos paramédicos. O

que nós somos, em verdade, é profissionais de profunda ação técnica, científica, social e comunitária, trabalhando ativamente no e pelo sistema de saúde, sabendo realmente a importância e o valor dos insumos, dos **outputs** e **inputs**, das alças ciberneticas, dos **feedbacks**, enfim, sabemos o que somos, porque somos e para que somos. Se os que têm obrigação de saber não sabem, eis aqui uma ótima oportunidade para que saibam agora: parem com esse para. Caso contrário, vamos achar que estamos em presença dos espectros sanitários do País, que apenas assustam à frente dos cemitérios aqueles que já morreram e não sabem. Felizmente nos sabemos, porque estamos vivos e bem vivos para entender os que fingem não entender.

Quinto: desenvolver, em todos os hospitais e postos de saúde do INAMPS, ampla assistência à infância e ao adolescente, especialmente no que se refere à cárie dentária, bem como às periodontopatias e às maloclusões. E quando escrevemos todos é porque queremos dizer todos, sem exceção. Criando-se, para isso, os setores especializados, com ênfase especial para o setor de adolescentes. Nem que o INAMPS tenha de criar um Centro Infanto-Juvenil no Rio de Janeiro, para atuação odontopreventiva e social, como já procuramos ensinar na nossa cadeira de Odontologia Preventiva e Social na Faculdade de Ciências da Saúde da AFE. Lembrando que cuidar da saúde oral é fator de desenvolvimento do País, representando inversão e não gasto para a prosperidade econômica e bem-estar social.

Felizmente, está à frente do INAMPS um homem chamado Júlio Dickstein, pediatra. Esse homem haverá de liderar a revolução da saúde oral infanto-juvenil. E ela será vitoriosa, para benefício de toda a nação.

Leopoldo Ferreira

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 1981, que destina 12% do Orçamento da União à Educação, e determina outras providências.

Para leitura da matéria e demais providências à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 1981.

É lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 73, DE 1981

Acrecenta dispositivo ao Título V das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal, destinando investimentos federais ao Nordeste.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Título V das "Disposições Gerais e Transitórias" da Constituição Federal é acrescido do seguinte:

"Art. 211. A partir de 1982 e pelo prazo de dez anos 30% (trinta por cento) dos investimentos federais serão destinados ao Nordeste, estabelecendo-se um diferencial tributário de 15% (quinze por cento) em favor da região."

Justificação

Depois que a Constituição de 1967 revogou a destinação ao Nordeste de um percentual da renda tributária nacional, e apesar dos esforços despendidos pela SUDENE, com a aplicação de incentivos fiscais propiciados pelo Imposto de Renda, tem-se verificado que, em lugar de diminuir, aumenta o "gap" daquela região com relação ao Centro-Sul.

Posteriormente, a partir de 1968, não apenas foram reduzidos os recursos orçamentários à administração da SUDENE, esvaziada quanto ao poder decisório atinente aos investimentos regionais, como também os setores da pesca, do reflorestamento e turismo passaram, até recentemente, a se associarem no desfrute dos incentivos fiscais.

Disso decorre que uma incipiente industrialização e eventuais planos de fomento à agropecuária, não conseguiram, em mais de

um decênio, levar o Nordeste a um melhor desempenho econômico, nem, tampouco, atenuaram a distorção existente em nossa economia como um todo, com aquela região sempre mais empobrecida, enquanto se continua a sustentar o ritmo de crescimento do Sudeste e do Sul do País, com crescentes e generosos investimentos, por se tratar de uma economia mais dinâmica.

Enganam-se quantos julgam que o problema do Nordeste é meramente climático, a condicionar ajudas esporádicas, mesmo que apreciáveis, essencialmente aleatórias, nos períodos das longas estiagens.

Se não se pode ignorar o problema da seca, deve-se acentuar que a região padece de insuficiências estruturais, a exigir investimentos maciços e permanentes, bem como um tratamento fiscal diferenciado, no contexto federativo.

Quando, recentemente, os governadores do Nordeste receberam um "pacote" de medidas, prometidas pelo Presidente da República e intermediadas pelo Ministro do Interior, coube ao Governador cearense, Sr. Virgílio Távora, pronunciar-se sobre elas no plenário da SUDENE, salientando, na oportunidade, que o fortalecimento daquela Superintendência é uma renovada reivindicação dos nordestinos, que precisam mais do que lhes foi oferecido.

Noticiando a reunião, o jornalista Gilberto Negreiros, inspirado no pronunciamento do governador cearense, abordou as três mais veementes reivindicações da região, assim sintetizando-as no Jornal do Brasil:

"A aprovação de emenda constitucional que fixe, pelo prazo mínimo de dez anos, destinação de 30% dos investimentos federais para os Estados nordestinos é a principal reivindicação. Isso seria complementado com a garantia de participação nas decisões do Governo na área econômica e social e com o estabelecimento de um diferencial tributário de 15% em favor da região."

Se a garantia da participação regional nas decisões governamentais envolve uma conduta conjuntural, a critério do Executivo, as duas outras reivindicações podem ser acolhidas no texto constitucional.

Também naquele ensejo o Governador da Bahia, Sr. Antônio Carlos Magalhães advertiu que "se a Constituição não garantir para o Nordeste um percentual do Orçamento da União compatível com as carências da região, de nada adiantarão os pacotes".

Insistiu o governador cearense em que, apesar da confiança merecida pela promessa do Presidente João Figueiredo, de investir, durante todo o seu período de Governo, maciçamente no Nordeste, aquela alteração constitucional se fará necessária, "porque ninguém garante que o sucessor do Presidente Figueiredo pensará da mesma forma".

Estamos certos de que, no particular, os dois governadores nordestinos — filiados ao partido majoritário — interpretam as aspirações de todo o Nordeste, daí a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição, que conjuga os dois mais importantes reclamos daquela região crítica do País.

SENADORES: Humberto Lucena — Marcos Freire — Orestes Quêrcia — Teotônio Vilela — Laélia Alcântara — Dejandir Dalspasquale — Agenor Maria — Lázaro Barboza — José Fragelli — Itamar Franco — Passos Pôrto — João Lúcio — Helyaldo Nunes — Roberto Saturnino — Franco Montoro — Affonso Camargo — Lomanto Júnior — Luiz Cavalcante — José Lins — Vicente Vuolo — Dirceu Cardoso — Moacyr Dalla — Gilvan Rocha — José Richa — Jutahy Magalhães.

DEPUTADOS: Ademar Pereira — Ernani Satyro — Celso Peçanha — Otacílio Queiroz — Péricles Gonçalves — Ítalo Conti — José Frejat — Túlio Barcellos — Menandro Minahim — Renato Azeredo — Marcondes Gadelha — Salvador Julianelli — Alberto Goldman — Luiz Baptista — José Maria de Carvalho — Carlos Bezerra — Jairo Magalhães — Alvaro Dias — Henrique Eduardo

Alves — Alcir Pimenta — Adhemar Ghisi — João Arruda — Nilson Gibson — Ney Ferreira — Castejon Branco — Jackson Barreto — Ernesto de Marco — Milton Brandão — Antônio Carlos de Oliveira — Antônio Mariz — Marcelo Linhares — Osvaldo Melo — Iranildo Pereira — Carlos Sant'Ana — Mac Dowell Leite de Castro — Elquisson Soares — Roberto Freire — Jorge Gama — Wanderley Mariz — Inocêncio Oliveira — Paulo Borges — Francisco Libardoni — Joel Ferreira — Cristina Tavares — José Freire — Mauro Sampaio — Pedro Ivo (apoio) — Iram Saraiva — Jorge Uequed — Tidei de Lima — Gerson Camata (apoio) — Adroaldo Campos — Adhemar de Barros Filho — Jairo Brum — Epitácio Cafeteira — Jorge Vianna — Artenir Werner — João Linhares — Paulo Guerra — Arnaldo Lafayette — Rosa Flores — Henrique Brito — Brabo de Carvalho — Raymundo Urbano — Stoessel Dourado — Homero Santos — Jorge Vargas — Miro Teixeira — Antônio Florêncio — Edson Khair — Alceu Collares — Celso Carvalho — Haroldo Sanford — Francisco Benjamin — Bezerra de Mello — Antônio Ferreira — José Mendonça Bezerra — Tarcísio Delgado — Walter Castro — Nossa Almeida — Diogo Nomura — Horácio Matos — Lidovino Fanton — Athiê Coury — Airton Soares — Walter Silva — Paulo Ferraz — Ludgero Raulino — Josias Leite — João Herculino — Adolpho Franco — Isaac Newton — Pinheiro Machado — Arnaldo Schmitt — Wildy Viana — Geraldo Fleming — Djalma Bessa — Hélio Duque — Paulo Lustosa — Walber Guimarães — Ronan Tito — Edson Lobão — Francisco Rolemberg — Gilson de Barros — Milvernes Lima — Octávio Torrecilla — Paulo Studart — Eloar Guazzelli — Marcelo Cordeiro — Tertuliano Azevedo — Lúcia Viveiros — Pimenta da Veiga — Antônio Pontes — Pedro Faria — Jorge Arbage — Israel Dias Novaes — Siqueira Campos — Paulo Torres — Airon Rios — Simão Sessim — Audálio Dantas — Saramago Pinheiro — Cristino Cortes — Sérgio Ferrara — Hildérico Oliveira — Caio Pompeu — Ary Kffuri — Rubem Dourado — Sebastião Andrade — Pedro Luçena — Jerônimo Santana — José Amorim — Wilson Braga — Adalberto Camargo — Wilson Falcão — JG de Araújo Jorge — Paulino Cicero — Juarez Batista — Manoel Gonçalves — João Faustino — Ossian Araripe — Nabor Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores João Lúcio, Almir Pinto, Bernardino Viana, Lourival Baptista, Jutahy Magalhães, Moacyr Dalla e os Srs. Deputados Jairo Magalhães, Josias Leite, Francisco Rolemberg, Isaac Newton, Francisco Benjamin e Osvaldo Melo.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Humberto Lucena, Agenor Maria, Mauro Benevides e os Srs. Deputados Octacílio Queiroz, Elquisson Soares e Iranildo Pereira.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Edson Vidigal e Jorge Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de oito dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação da proposta.

O prazo regimental de trinta dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 2 de dezembro vindouro.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação da matéria após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 26 de abril de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 25 minutos.)

ATA DA 283.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1981

3.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

'Adalberto Sena — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Janbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — Alberto Silva — Bernardo Viana — Helyaldo Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — João Calmon — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Car-

neiro — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Viana — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Riba-mar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Halickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PP; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Morais — PP; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorane Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Geraldo Bulhões; José Alves — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho; Francisco Rollemburg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildércio Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PP; Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edson Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho — PMDB; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PP; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christovam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PP; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcelos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PF; Silvio Abreu Jr. — PP; Tarciso Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantidio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biassi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tideli de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Calado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Bento Lôbo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Ruben Figueiró — PP; Ubaldino Barém — PDS; Walter de Castro.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kiffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado —

PMDB; Hélio Duque — PMDB; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PP Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Abel Ávila — PDS; Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Ernesto de Marco — PMDB; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Sady Marinho — PDS; Walmor de Luca — PMDB; Zany Gonzaga — PDS.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluízio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequet — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Facioni — PDS; Waldyr Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 29 Srs. Senadores e 401 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Entrarão em vigor dia 1º os novos níveis do salário mínimo, decretados ontem pelo Poder Executivo — e mais uma vez consagrando velhas injustiças e distorções cristalizadas ao longo dos anos de arbitrio e "arrocho salarial".

A tão prometida equiparação regional, com o estabelecimento de um salário mínimo único para todo o território nacional, viu-se novamente adiada. Em seu nome, aliás, mais um atentado está sendo cometido contra os trabalhadores: os níveis intermediário e superior perderam, respectivamente, metade e a totalidade do adicional de 10% decorrente da lei que regulamenta os reajustes salariais.

Explico melhor: a legislação determina que, na revisão dos salários, se aplique um adicional de 10% nas faixas compreendidas entre 1 e 3 salários mínimos — pois a própria faixa de um único salário mínimo viu escamotear esse pequeno benefício.

Segue o Governo, portanto, fazendo distribuição de renda e "justiça social" às custas dos miseráveis, dos deserdados e mal pagos. Para diminuir a diferença entre os níveis regionais do salário mínimo, ao invés de conceder índices maiores aos mais pobres, cortou a carne dos trabalhadores dos grandes Estados.

A legislação do salário mínimo, aliás, vem sendo sistemática e impunemente violada; o valor deveria corresponder ao realmente "mínimo indispensável" à manutenção do trabalhador e sua família.

Os economistas e tecnocratas não explicam, entretanto, como um operário carioca, paulista ou brasileiro vai sustentar a família com Cr\$ 11.928,00. No Estado do Acre e na Amazônia, chega a soar como ironia dizer que alguém pode trabalhar e atravessar o mês com um salário de Cr\$ 10.200,00 — para não falarmos na Região Nordeste, onde o mínimo é ainda mais minúsculo, estabelecido em Cr\$ 9.372,00.

As tabelas estão publicadas nos jornais, os mesmos onde encontramos a informação de que os aluguéis vencíveis em novembro vão receber um aumento irrecorribel de 95%; as mesmas folhas que confirmam a redução do consumo de alimentos em todo o território nacional; as mesmas fontes que confirmam a disparada, vertiginosa, do custo de vida.

Resta, entretanto, a esperança de melhores dias, principalmente agora que os representantes do povo começam, com acentuado espírito público, a rejeitar as seqüelas do arbitrio e da perseguição sobre os humildes.

É nessa constatação que reside a certeza de melhores dias para todos os trabalhadores brasileiros, particularmente os assalariados, aqueles que fazem a façanha de sobreviver com os níveis fixados pelo Governo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Walter Silva.

O SR. WALTER SILVA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas ao examinar as contas do Presidente da República referentes a 1980, o ilustre Ministro Vidal Fontoura critica o "habitual descumprimento do Decreto-Lei nº 1.290, de 3-12-73, por parte das entidades estatais indiretas, que insistem, apesar da expressa vedação legal, em aplicar recursos em investimentos inteiramente estranhos à finalidade da empresa".

É ressalta que "constantemente, quase que em cada Sessão Ordinária, temos examinado contas de empresas que, em flagrante desvirtuamento de seus precípios objetivos, desviam a aplicação de seu capital com a aquisição de títulos de crédito rentáveis, na esperança de compensar a ociosidade dos recursos que não sobrem ou não puderam aplicar adequadamente".

O processo de metamorfose de repartições públicas em empresas governamentais — que, em sua maioria, ou 80%, se dedicam à execução de serviços públicos, trouxe como consequência, um terrível paradoxo: tais empresas, na ambição de se tornarem capitalistas e auto-suficientes na realização de seus gastos, afastam-se cada dia mais da finalidade social própria a todos os segmentos do Poder Público. E, ainda pior: embora auxiliadas pelos fundos de financiamento e investimento, deixam de compensar, a despeito de sua atuação nacional, a debilitação dos Municípios e Estados que deveriam ser beneficiários desses fundos.

Assim, temos aumentos trimestrais de água, luz, telefone; o Banco Nacional da Habitação, que de há muito esqueceu qualquer de seus objetivos sociais, anuncia para o ano que vem um reajuste das prestações superior aos escorchantes 72,8% estabelecidos em julho do corrente ano.

Não faz muito tempo, a comunidade internacional condenava o Estado brasileiro pelo desrespeito aos direitos humanos de certos cidadãos engajados em atividades de oposição ao Governo, por elementos de setores ligados à segurança nacional. E, no âmbito interno, toda a população temia a ação daqueles setores, bem identificados e considerados exímios praticantes da tortura.

Pois bem, ao permitir que as empresas de serviços se distanciem cada vez mais dos seus objetivos sociais, é o próprio Governo, como um todo, e não apenas determinados setores, que passa a desrespeitar os direitos humanos, não de determinados cidadãos, mas de todos os brasileiros.

Continuamos, portanto, na lista negra das nações que desrespeitam os direitos humanos:

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Esgotou-se ontem, 29 de outubro, o prazo de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 1981.

A Presidência, nos termos dos artigos 48 da Constituição e 84 do Regimento Comum, declara prejudicada a proposta, determinando a remessa do respectivo processo ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se terça-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem nº 100, de 1981-CN, referente ao Decreto-lei nº 1.876, de 1981.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 1981.

É lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 74, DE 1981

Destina 12% do orçamento da União à educação, e determina outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. No Título IV, que trata da Família, da Educação e da Cultura, renumerado como 4.º o § 3.º do art. 176, o novo § 3.º passa a vigor nos termos infra:

"§ 3.º A União aplicará, em cada exercício financeiro, nunca menos de doze por cento do orçamento na educação, dos quais no mínimo três por cento serão destinados ao ensino de primeiro e segundo graus."

Justificação

A Constituição, de 18 de setembro de 1946, resultante de intensos trabalhos, liberalmente agilizados, de uma Assembléia Constituinte, no Capítulo em que dispunha concernentemente à Educação e à Cultura, determinava expressamente no art. 169:

"Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Consoante se constata, tais percentuais aludiam à arrecadação de todos os impostos. Então, os recursos carreados para a expansão do ensino vinham parcialmente satisfazendo às crescentes necessidades nacionais do setor.

A Constituição vigente, com a Emenda n.º 1, de 1969, outorgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, com embasamento nos chamados Atos Institucionais, desvinculou tais percentuais reservados à educação do orçamento da União. E apesar de os áulicos da Revolução virem de longa data repetindo que "educação é desenvolvimento", a verdade é que o decréscimo das verbas atribuídas ao Ministério da Educação constitui fato inescindível, com seu séquito de desserviços ao ensino. A linguagem fria das estatísticas registra:

PARTICIPACÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA NO ORÇAMENTO DA UNIÃO (%)

Anos	% MEC
1965	11,25
1966	9,69
1967	8,71
1968	6,32
1969	7,57
1970	7,32
1971	6,25
1972	5,35
1973	4,38
1974	4,95
1975	4,72
1976	4,67
1977	5,31
1978	5,20
1979	5,72
1980	4,86

A crise educacional que hoje sofremos, com a deficiência do ensino em todos os graus, apresenta como raiz do problema a falta de recursos financeiros para sua manutenção.

O percentual de recursos federais destinados à educação há sido inversamente proporcional à elevação do número das matrículas.

Em 1960 tínhamos um total de 8.635.429 alunos matriculados no ensino de 1.º e 2.º graus, e 93.202 no ensino superior, quando o MEC contava com 8,64% do orçamento da União.

Quinze anos depois, esses números se haviam elevado para 22.189.146 alunos matriculados no 1.º e 2.º graus e 1.111.089 no

ensino superior, quando a participação do MEC no Orçamento da União caía para 4,72%.

A pirâmide educacional do Brasil constitui uma das mais afuniladas do mundo.

O próprio Ministério da Educação publicamente já reconheceu o problema. Suas estatísticas mostram que de 1968 a 1975, dos alunos matriculados no primeiro grau, 45,6% chegaram à segunda série; 36,8% à terceira; 30% à quarta; 20% à quinta e, apenas 17,2% conseguiram concluir a oitava série.

Decresce o número de escolas, faltam professores, grande é a evasão. Material escasso, salários insuficientes. Ausência de professores qualificados, e não podemos olvidar que a melhoria da qualidade do ensino está condicionada à valorização profissional dos mestres, através de salários condizentes com a relevância das respectivas tarefas.

O problema impõe detido e repensado reexame, e distribuição racional de verbas para a educação no Brasil.

"In casu", não é justo que nos calemos a respeito do considerável esforço do Senador João Calmon, na tão martelada "década da educação", que nada logrou, atirado que foi, não aos leões da arena romana, mas aos tecnocratas da ex-ARENA, que lhe estrangularam os ideais de fortalecer o ensino no País.

Brasil adentro, escolas estão sendo fechadas. Existem escolas técnicas de 1.º e 2.º graus, de formação profissional, em quase todos os Municípios, à espera da transmutação da presente Proposta de Emenda em texto constitucional, para passarem a incorporar, no contexto desenvolvimentista do Brasil, milhões de jovens brasileiros ávidos de conhecimentos, e com urgência de economicamente crescerem e evoluir, para ajudar a Pátria a projetar-se como nação civilizada, e renome digno de seus antepassados.

DEPUTADOS: Júnia Marise — Jackson Barreto — Cristina Tavares — Epitácio Cafeteira — Fernando Cunha — Murilo Mendes — Francisco Libardoni — Ubaldino Melrelles — Christóvam Chiaradia — Roberto Freire — Ludgero Raulino — Geraldo Fleming — Paulino Cícero — Waldyr Walter — Cesário Barreto — Navarro Vieira Filho — Leopoldo Bessone — Theodorico Ferraco — Adriano Valente — Osmar Leitão — Adroaldo Campos — João Faustino — Antônio Mazurek — Siqueira Campos — Lázaro Carvalho — José Carlos Fagundes — Jairo Magalhães — Octacilio Queiroz — Lygia Lessa Bastos — José Bruno — Renato Azeredo — Angelino Rosa — Mário Frota — Carlos Bezerra — Aurélio Peres — José Maurício — Celso Peçanha — Lúcia Viveiros — Nilson Gibson — Fernando Coelho — Carlos Fregapani — José Frejat — Florim Coutinho — Peixoto Filho — Osvaldo Melo — Cláudio Strassburger — Cardoso de Almeida — Maurício Fruet — Israel Dias-Novaes — Jorge Uequed — Airton Soares — Antônio Annibelli — Adhemar Santillo — Christiano Dias Lopes — Pimenta da Veiga — Marcello Cerqueira — Iram Saraiva — Lidovino Fanton — Italo Conti — Augusto Lucena — Bonifácio de Andrada — Rosemburgo Romano — José Maria de Carvalho — Ary Kiffuri — Carlos Santos — Luiz Batista — Tidei de Lima — Sérgio Ferrara — Silvio Abreu Jr. — Péricles Gonçalves — Antônio Zacharias — Sebastião Rodrigues Jr. — Carlos Wilson — Tertuliano Azevedo — Elquisson Soares — Horácio Ortiz — Milton Brandão — Alberto Goldman — Airton Sandoval — Gerson Camata — Darcy Passos — Daso Coimbra — Isaac Newton — Paulo Borges — Edson Khair — Paulo Torres — Arnaldo Schmitt — Benedito Marcílio — Francisco Rollemburg — Milton Figueiredo — Fernando Lyra — Freitas Nobre — Rosa Flores — Edson Vidigal — Jerônimo Santana — Flávio Marcílio — Felipe Penna — Tarcísio Delgado — Carlos Vinagre — Odacir Klein — Gomes da Silva — Alcir Pimenta — Samir Achôa — Marcelo Cordeiro — Odulfo Domingues — Audálio Dantas — Jorge Vargas — Getúlio Dias — Álvaro Dias — JG de Araújo Jorge — Hildérico Oliveira — João Hercolino — João Linhares — Freitas Diniz — Edison Lobão — Sebastião Andrade — Pedro Germano — Bento Lôbo — Edilson Lamartine Mendes — Telmo Kirst — Anísio de Souza — Sérgio Murilo — Ronan Tito — Manoel Gonçalves — Antônio Morais — Nabor Júnior — Josué de Souza — Júlio Martins — Paes de Andrade — Alceu Collares — José Ribamar Machado — Paulo Marques — Júlio Campos — Aluízio Bezerra — João Cunha — Marcondes Gadelha — Lourenberg Nunes Rocha — Marcelo Linhares — Mendes de Melo — Albérico Cordeiro — Vingt Rosado — Mário Moreira — Stoessel Dourado — Pinheiro Machado — Emídio Perondi — Carlos Sant'Anna — Angelo Magalhães — João Carlos de Carli — Wanderley Mariz.

SENADORES: Pedro Simon — José Richa — Gastão Müller — Eunice Michiles — Paulo Brossard — Roberto Saturnino — Everaldo Vieira — Menezes Canale — Orestes Quérzia — Cunha Lima — Henrique Santillo — Passos Pôrto — Gilvan Rocha — Itamar Franco — Affonso Camargo — Agenor Maria — Lázaro Barboza — Laélia de Alcântara — Almir Pinto — Bernardino Viana — José Fragelli — Alberto Silva — Dejandir Dalpasquale — Luiz Fernando Freire — Dirceu Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jutahy Magalhães, Bernardino Viana, Almir Pinto, Jorge Kalume, João Lúcio, Eunice Michiles e os Srs. Deputados Jairo Magalhães, Josias Leite, Nilson Gibson, Antônio Pontes, Gomes da Silva e Francisco Rosenberg.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Adalberto Sena, Mauro Benevides e os Srs. Deputados Olivir Gabardo, Celso Peçanha e Murilo Mendes.

Pelo Partido Popular — Senadores Mendes Canale, Affonso Camargo e os Srs. Deputados Alcir Pimenta e Carlos Cotta.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante à Comissão, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de oito dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação da proposta.

O prazo regimental de trinta dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 2 de dezembro vindouro.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação da matéria após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 26 de abril de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	2.000,00
Ano	Cr\$	4.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	2.000,00
Ano	Cr\$	4 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950 052/5, a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1 203 — Brasília — DF
CEP 70 160

REFORMA ADMINISTRATIVA

Organização da Administração Federal
(Decreto-Lei nº 200/67)
3^a edição — 1981 — atualizada

A obra contém, além dos textos do Decreto-lei nº 200 e da Legislação Alteradora e Correlata, anotações a respeito das transformações sofridas pelos organismos do Governo, tendo em vista, sobretudo, a criação, a extinção e a alteração de denominação de órgãos.

Preço:

Cr\$ 350,00

A publicação pode ser adquirida na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar) — Brasília-DF (CEP 70160) ou pelo reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 66

Está circulando o nº 66 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 348 páginas, apresenta as seguintes matérias:

Técnica de la formulación de las Constituciones — *Segundo V. Linares Quintana*.

Em torno das idéias constitucionalistas de João Mangabeira — *Arx Tourinho*.

Liberdade e poder regulamentar — *Geraldo Ataliba*.

O Controle da constitucionalidade das leis na República Federal da Alemanha e no Brasil — um estudo de Direito Constitucional comparado — *João Batista de Oliveira Rocha*.

Medidas de emergência e estado de emergência — *Osmar Alves de Melo*.

O princípio da liberdade na prestação jurisdicional — *José Ignácio Botelho de Mesquita*.

A liberdade e o direito à intimidade — *René Ariel Dotti*.

O contencioso diplomático e os recursos de direito interno — *Antônio Augusto Cançado Trindade*.

Poluição e responsabilidade no Direito brasileiro — *Antônio Chaves*.

O controle administrativo da empresa pública e sociedade de economia mista, no Direito brasileiro — *Fides Angélica Ommati*.

O dirigismo econômico e o direito contratual — *Carlos Alberto Bittar*.

Do contrato de adesão no Direito brasileiro — *Arnoldo Wald*.

Terrorismo — *William Clifford*.

Violência nas prisões — *Armida Bergamini Miotto*.

Direito Agrário — novas dimensões (A Lei nº 6.739/79) — *Otávio Mendonça*.

Notas sobre trabalho e trabalhador agrícola no Brasil — *Vilma de Figueiredo*.

A nova lei do comércio exterior nos EUA — *Luiz Gastão Paes de Barros Leães*.

Da afronta ao sistema de incidência única na tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos — *Carlos Walberto Chaves Rosas*.

A Revista pode ser adquirida na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — 22º andar — Brasília — DF
ou pelo REEMBOLSO POSTAL (CEP: 70160).

PREÇO: Cr\$ 120,00

O PODER LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

Obra comemorativa do Sesquicentenário da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda.

Precedentes históricos, debates da Assembléia Constituinte de 1823, Decreto de 1825 com os Estatutos do Visconde da Cachoeira, completa tramitação legislativa da Lei de 11-8-1827, com a íntegra dos debates da Assembléia Geral Legislativa (1826-1827), sanção imperial e inauguração dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Índices onomástico e temático

410 páginas

PREÇO: Cr\$ 70,00

Pedidos pelo reembolso postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(Anexo I) — Brasília — DF — 70160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00